

Imprensa Oficial Extrema | MG



Extrema | 21 a 28 de dezembro de 2023 | Ano 3 | Edição 156 | www.extrema.mg.gov.br | Distribuição Online Gratuita

1. Notícia | 2. Atos do Executivo

EQUIPE INTEGRADA INTENSIFICA FISCALIZAÇÃO CONTRA PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO NO MUNICÍPIO

Uma verdadeira força tarefa foi montada para coibir a ação de criminosos que realizam parcelamento irregular do solo, prática ilegal de dividir terrenos em lotes menores sem a aprovação da Prefeitura e demais trâmites necessários, com o objetivo de vendê-los. Desse modo, a Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo uniu forças com a Polícia Ambiental, Polícia Militar, Polícia Civil, setor jurídico e o Ministério Público para localizar os terrenos e punir os responsáveis pelas vendas ilícitas.

No último dia 14, a equipe integrada realizou uma importante ação no Bairro Furnas, na zona rural de Extrema, onde foi localizada, por meio de denúncia, área de parcelamento irregular de solo. No local, foram identificadas construções, mata queimada e a presença de cercas para delimitar o terreno. A região trata-se ainda de Área de Preservação Permanente (APP), com a existência de Mata Atlântica nativa e curso d'água, de modo que também não é permitido qualquer tipo de degradação.

Fiscalização

Segundo a legislação vigente, o crime resulta em consequências tanto para quem vende quanto para quem compra (muitas vezes sem conhecimento da ilegalidade da prática), bem como para o meio ambiente e população geral. A denúncia é extremamente importante e possibilita a visita da equipe ao local a fim de averiguar a possível irregularidade.

No primeiro momento, os fiscais realizam a coleta

de dados, como fotos, coordenadas e demais informações para a montagem de um relatório, posteriormente enviado ao setor jurídico. Depois, é feita a busca pela documentação do lote e contato com os supostos proprietários. Se encontrada fraude, é determinado o embargo, a realização de uma nova fiscalização e acompanhamento do caso.

Denúncias e consultas sobre lotes

A Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo reforça que a população sempre entre em contato com a Prefeitura antes de efetuar a compra de um terreno, principalmente se o valor estiver muito abaixo do mercado. Para isso, basta apenas comparecer à sede da secretaria, localizada na Rua Pau Brasil, 245, na Vila Rica (Garagem/Almoxarifado), às segundas, quartas e sextas, das 13h às 17h, com as informações do lote em mãos.

As denúncias podem ser feitas de maneira presencial às segundas, quartas e sextas-feiras, das 13h às 17h; pelo telefone (35) 3435-5322 (WhatsApp), das 8h às 12h e das 13h às 17h; ou via eOuve (<https://eouve.com.br/#/>), de maneira anônima.

Lei Federal

Diferente do que muitos imaginam, ser dono de um terreno não dá aval para lotear o solo sem autorização do órgão público competente e em desacordo com as disposições da Lei Federal 6.766/79. Quem pratica este tipo de ação comete crime contra Administração Pública, sob pena de reclusão de 1 a 4 anos e multa de 5 a 50 vezes o salário mínimo vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000382/2023 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000013/2023: O Município de Extrema, através do Pregoeiro, torna público que após retificação do edital fará realizar às 09h do dia 12 de janeiro de 2024, na plataforma www.gov.br/compras/pt-br, a habilitação para o Processo Licitatório nº 000382/2023 na modalidade Pregão Eletrônico nº 000013/2023, objetivando o Registro de Preços para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS E AUTOCLAVES. Extrema, 26 de dezembro de 2023.

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000411/2023 - INEXIGIBILIDADE LICITATÓRIA Nº 000097/2023: O Município de Extrema, através do Agente de Contratação, torna público que considerou inexigível de licitação a CONTRATAÇÃO DO ARTISTA PLÁSTICO/ESCUPTOR, PEDRO CESAR ALMEIDA SANTOS, PARA REVITALIZAÇÃO DOS MONUMENTOS ARTÍSTICOS ESCULTURAS ROMANAS, NA NOVA PRAÇA ITÁLIA, EXTREMA - MG., através da empresa PEDRO CESAR ALMEIDA SANTOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 08.963.375/0001-69, pelo valor total de R\$ 128.000,00 (cento e vinte e oito mil reais). Fundamentação Legal: LEI 14.133/21, inexigibilidade, Art. 74, inciso II. Extrema, 26 de dezembro de 2023.

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - RESULTADO ANÁLISE 1ª SOLICITAÇÃO DE AMOSTRAS DENTRO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000346/2023 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 000138/2023: O Município de Extrema, através do Pregoeiro, torna público a ata de julgamento e análise da 1ª solicitação de amostras dentro do processo licitatório nº 000346/2023 na modalidade Pregão Presencial nº 000138/2023, objetivando ao REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA FORNECIMENTO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL). Mais informações, através do endereço eletrônico Licitações do Executivo - Imprensa Oficial (extrema.mg.gov.br) <<https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/licitacoes/>>. Extrema, 21 de dezembro de 2023.

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - TERMO DE CREDENCIAMENTO - PROCESSO Nº 000372/2023- CREDENCIAMENTO nº

000023/2023: O Município de Extrema, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público o credenciamento da empresa OFÍCIO DO 1º TABELIONATO DE NOTAS nos itens 1, 2, 3, 4 e 5 no valor total de R\$ 62.167,00 (sessenta e dois mil cento e sessenta e sete reais) dentro do Processo de nº 000372/2023, Credenciamento nº 000023/2023, cujo objetivo é o CREDENCIAMENTO DE CARTÓRIOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TABELIONATO NA CIDADE DE EXTREMA-MG, CONFORME TABELA TJMG.. Mais informações, através do endereço eletrônico - Licitações do Executivos Imprensa Oficial (extrema.mg.gov.br) <<https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/licitacoes/>>. Extrema, 26 de dezembro de 2023.

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PROCESSO LICITATÓRIO - Nº 000412/2023 - ADESÃO A ATA DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2023. O Município de Extrema, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público, para conhecimento dos interessados, que formalizou o processo de adesão à Ata de Registro de Preços de Nº 018/2023 do Pregão Eletrônico nº 016/2023, cujo objeto é o CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE VESTUÁRIOS ESCOLARES AOS MUNICÍPIOS QUE COMPÕEM A ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO MÉDIO SAPUCAÍ - AMESP, realizado pelo Órgão Gerenciador - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO MÉDIO SAPUCAÍ - AMESP, sendo a detentora da ARP a empresa WR DISTRIBUIDORA E INDÚSTRIA TEXTIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 25.369.684/0003-96 aderindo aos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30 no valor total de R\$ 3.356.713,14 (três milhões trezentos e cinquenta e seis mil setecentos e treze reais e quatorze centavos). Mais informações, através do endereço eletrônico Licitações do Executivo Imprensa Oficial (extrema.mg.gov.br) <<https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/licitacoes/>>. Extrema, 27 de dezembro de 2023.

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 403/2023 - INEXIGIBILIDADE Nº 095/2023: O Município de Extrema, através do Agente de Contratação, torna público que considerou inexigível de licitação, a CONTRA-

TAÇÃO DE ADVOGADO ESPECIALIZADO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS JURÍDICOS E ADVOCATÍCIOS, EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE EXTREMA, pelo valor global de R\$ 102.160,68 (cento e dois mil cento e sessenta reais e sessenta e oito centavos). Fundamentação Legal: Artigo 25, inciso III, c, da Lei 14.133/21. Extrema, 18 de dezembro 2023.

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 378/2023 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2023: O Município de Extrema, através do Agente de Contratação, torna público que fará realizar às 09h do dia 12 de janeiro de 2024, por meio eletrônico a habilitação para o processo licitatório nº 378/2023 na modalidade Pregão Eletrônico nº 010/2023, no site www.compras.gov.br, objetivando o registro de preços para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE COMPUTADORES COM MONITORES PREPARADOS PARA VIDEO CONFÊRÊNCIA A SEREM UTILIZADOS EM PONTOS ESTRATÉGICOS DA PREFEITURA. Mais informações, através do endereço eletrônico - Licitações do Executivo - Imprensa Oficial (extrema.mg.gov.br) <<https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/licitacoes/>>. Extrema, 21 de dezembro de 2023.

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0371/2023 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 147/2023: O Município de Extrema, através do Ordenador de Despesas, torna público o resultado do Processo Licitatório nº 371/2023, Pregão Presencial nº 147/2023, objetivando o REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL AQUISIÇÃO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS PARA A MERENDA ESCOLAR, levando em consideração a Adjudicação do certame através de ata do dia 26 de dezembro de 2023, declaro e homologo vencedoras do presente processo licitatório as empresas BRUMA COMERCIO E SERVIÇO LTDA nos lotes 2, 6, 9, 10, 13, 15, 17, 18, 24, 44, 45 e 46 no valor total de R\$ 1.183.289,35, IMAFORT PRODUTOS E SERVICOS LTDA nos lotes 1, 7, 8, 11, 16, 19, 25, 26, 27, 28, 29, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 38 e 43 no valor total de R\$ 3.546.944,22, J. OLIVEIRA - IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA nos lotes 37 e 39 no valor total de R\$ 217.459,00, MERCADINHO PAIS E FILHOS LTDA nos lotes 12, 14, 20, 21, 22 e 41 no valor total de R\$ 316.948,95 e W & C ALIMENTOS EIRELI nos lotes 3, 4, 5, 40 e 42 no valor total de R\$ 183.408,24, totalizando R\$ 5.448.049,76(cin-

co milhões quatrocentos e quarenta e oito mil quarenta e nove reais e setenta e seis centavos). Mais informações, através do endereço eletrônico licitações do Executivos Imprensa Oficial (extrema.mg.gov.br) <<https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/licitacoes/>>. Extrema, 26 de dezembro de 2023.

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 409/2023 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 159/2023: O Município de Extrema, através do Pregoeiro, torna público que fará realizar às 09h do dia 10 de janeiro de 2024, na FARMÁCIA MUNICIPAL - Sebastião Pedro de Oliveira "Pedro da Farmácia" localizada a Av. da Saudade, nº 170 - Centro - Extrema - MG, a habilitação para o processo licitatório nº 409/2023 na modalidade Pregão Presencial nº 159/2023, objetivando ao CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE GRUPO DE GERADORES PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS MUNICIPAIS EM ATENDIMENTO AO PROJETO DE PÂNICO E INCÊNDIO. Mais informações, através do endereço eletrônico www.extrema.mg.gov.br/ imprensaoficial/licitacoes. Extrema, 21 de dezembro de 2023.

CONTRATOS - DEZEMBRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PUBLICAÇÃO DE ATAS DE REGISTROS DE PREÇOS OU CONTRATOS CELEBRADOS DENTRO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº000377/2023 Pregão Eletrônico Nº000009/2023, objetivando o registro de preços para FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE TESTES RÁPIDOS PARA DETECÇÃO DE CORONAVÍRUS (COVID-19), PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE EXTREMA/MG: O Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, nos termos DA LEI FEDERAL 8.666/93, artigo 61, § único e suas posteriores alterações, torna público as seguintes Atas de Registro de Preços ou Contratos Celebrados. TERMO Nº 000605/2023; REGISTRADO A ECO DIAGNOSTICA LTDA no lote 1 no valor total de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais). Data da assinatura: 27 de dezembro de 2023; prazo de vigência: início em 27 de dezembro de 2023 e tem seu término em 27 de dezembro de 2024. Extrema, 07 de janeiro de 2024. João Batista da Silva - Pre-

feito Municipal. <https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/executivo/>

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PUBLICAÇÃO DE ATAS DE REGISTROS DE PREÇOS OU CONTRATOS CELEBRADOS DENTRO DO PROCESSO LICITATÓRIO N°000371/2023 Pregão Presencial N°000147/2023, objetivando o registro de preços para a EVENTUAL AQUISIÇÃO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS PARA A MERENDA ESCOLAR: O Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, nos termos da Lei Federal 8.666/93, artigo 61, § único e suas posteriores alterações, torna público as seguintes Atas de Registro de Preços ou Contratos Celebrados. Termo N° 000604/2023; registrado a BRUMA COMERCIO E SERVIÇO LTDA nos lotes 2, 6, 9, 10, 13, 15, 17, 18, 24, 44, 45 e 46 no valor total de R\$ 1.183.289,35 (um milhão cento e oitenta e três mil duzentos e oitenta e nove reais e trinta e cinco centavos), IMAFORT PRODUTOS E SERVICOS LTDA nos lotes 1, 7, 8, 11, 16, 19, 25, 26, 27, 28, 29, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 38 e 43 no valor total de R\$ 3.546.944,22 (três milhões quinhentos e quarenta e seis mil novecentos e quarenta e quatro reais e vinte e dois centavos), J. OLIVEIRA - IMPORTACAO & EXPOR-TACAO LTDA nos lotes 37 e 39 no valor total de R\$ 217.459,00 (duzentos e dezessete mil quatrocentos e cinquenta e nove reais), MERCADINHO PAIS E FILHOS LTDA nos lotes 12, 14, 20, 21, 22 e 41 no valor total de R\$ 316.948,95 (trezentos e dezesseis mil novecentos e quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos) e W & C ALIMENTOS EIRELI nos lotes 3, 4, 5, 40 e 42 no valor total de R\$ 183.408,24 (cento e oitenta e três mil quatrocentos e oito reais e vinte e quatro centavos).Data da assinatura:26 de dezembro de 2023; prazo de vigência: início em 26 de dezembro de 2023 e tem seu término em 26 de dezembro de 2024. Extrema, 26 de dezembro de 2023. João Batista da Silva - Prefeito Municipal. <https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/executivo/>

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PUBLICAÇÃO DE ATAS DE REGISTROS DE PREÇOS OU CONTRATOS CELEBRADOS DENTRO DO PROCESSO LICITATÓRIO N°000371/2023 Pregão Presencial N°000147/2023, objetivando o registro de preços para a EVENTUAL AQUISIÇÃO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS PARA A MERENDA ESCOLAR: O Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, nos termos da Lei Federal 8.666/93, artigo

61, § único e suas posteriores alterações, torna público as seguintes Atas de Registro de Preços ou Contratos Celebrados. TERMO N° 000603/2023; REGISTRADO A BRUMA COMERCIO E SERVIÇO LTDA nos lotes 2, 6, 9, 10, 13, 15, 17, 18, 24, 44, 45 e 46 no valor total de R\$ 1.183.289,35 (um milhão cento e oitenta e três mil duzentos e oitenta e nove reais e trinta e cinco centavos), IMAFORT PRODUTOS E SERVICOS LTDA nos lotes 1, 7, 8, 11, 16, 19, 25, 26, 27, 28, 29, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 38 e 43 no valor total de R\$ 3.546.944,22 (três milhões quinhentos e quarenta e seis mil novecentos e quarenta e quatro reais e vinte e dois centavos), J. OLIVEIRA - IMPORTACAO & EXPOR-TACAO LTDA nos lotes 37 e 39 no valor total de R\$ 217.459,00 (duzentos e dezessete mil quatrocentos e cinquenta e nove reais), MERCADINHO PAIS E FILHOS LTDA nos lotes 12, 14, 20, 21, 22 e 41 no valor total de R\$ 316.948,95 (trezentos e dezesseis mil novecentos e quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos) e W & C ALIMENTOS EIRELI nos lotes 3, 4, 5, 40 e 42 no valor total de R\$ 183.408,24 (cento e oitenta e três mil quatrocentos e oito reais e vinte e quatro centavos).Data da assinatura:26 de dezembro de 2023; prazo de vigência: início em 26 de dezembro de 2023 e tem seu término em 26 de dezembro de 2024. Extrema, 26 de dezembro de 2023. João Batista da Silva - Prefeito Municipal. <https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/executivo/>

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PUBLICAÇÃO DE ATAS DE REGISTROS DE PREÇOS OU CONTRATOS CELEBRADOS DENTRO DO PROCESSO LICITATÓRIO N°000371/2023 Pregão Presencial N°000147/2023, objetivando o registro de preços para a EVENTUAL AQUISIÇÃO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS PARA A MERENDA ESCOLAR: O Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, nos termos da Lei Federal 8.666/93, artigo 61, § único e suas posteriores alterações, torna público as seguintes Atas de Registro de Preços ou Contratos Celebrados. TERMO N° 000602/2023; registrado a BRUMA COMERCIO E SERVIÇO LTDA nos lotes 2, 6, 9, 10, 13, 15, 17, 18, 24, 44, 45 e 46 no valor total de R\$ 1.183.289,35 (um milhão cento e oitenta e três mil duzentos e oitenta e nove reais e trinta e cinco centavos), IMAFORT PRODUTOS E SERVICOS LTDA nos lotes 1, 7, 8, 11, 16, 19, 25, 26, 27, 28, 29, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 38 e 43 no valor total de R\$ 3.546.944,22 (três milhões quinhentos e quarenta e seis mil no-

vecentos e quarenta e quatro reais e vinte e dois centavos), J. OLIVEIRA - IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA nos lotes 37 e 39 no valor total de R\$ 217.459,00 (duzentos e dezessete mil quatrocentos e cinquenta e nove reais), MERCADINHO PAIS E FILHOS LTDA nos lotes 12, 14, 20, 21, 22 e 41 no valor total de R\$ 316.948,95 (trezentos e dezesseis mil novecentos e quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos) e W & C ALIMENTOS EIRELI nos lotes 3, 4, 5, 40 e 42 no valor total de R\$ 183.408,24 (cento e oitenta e três mil quatrocentos e oito reais e vinte e quatro centavos).Data da assinatura:26 de dezembro de 2023; prazo de vigência: início em 26 de dezembro de 2023 e tem seu término em 26 de dezembro de 2024.Extrema, 26 de dezembro de 2023. João Batista da Silva - Prefeito Municipal. <https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/executivo/>

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PUBLICAÇÃO DE ATAS DE REGISTROS DE PREÇOS OU CONTRATOS CELEBRADOS DENTRO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº000371/2023 Pregão Presencial Nº000147/2023, objetivando o registro de preços para a EVENTUAL AQUISIÇÃO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS PARA A MERENDA ESCOLAR: O Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, nos termos da LEI FEDERAL 8.666/93, artigo 61, § único e suas posteriores alterações, torna público as seguintes Atas de Registro de Preços ou Contratos Celebrados. TERMO Nº 000602/2023; registrado a BRUMA COMERCIO E SERVIÇO LTDA nos lotes 2, 6, 9, 10, 13, 15, 17, 18, 24, 44, 45 e 46 no valor total de R\$ 1.183.289,35 (um milhão cento e oitenta e três mil duzentos e oitenta e nove reais e trinta e cinco centavos), IMAFORT PRODUTOS E SERVICOS LTDA nos lotes 1, 7, 8, 11, 16, 19, 25, 26, 27, 28, 29, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 38 e 43 no valor total de R\$ 3.546.944,22 (três milhões quinhentos e quarenta e seis mil novecentos e quarenta e quatro reais e vinte e dois centavos), J. OLIVEIRA - IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA nos lotes 37 e 39 no valor total de R\$ 217.459,00 (duzentos e dezessete mil quatrocentos e cinquenta e nove reais), MERCADINHO PAIS E FILHOS LTDA nos lotes 12, 14, 20, 21, 22 e 41 no valor total de R\$ 316.948,95 (trezentos e dezesseis mil novecentos e quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos) e W & C ALIMENTOS EIRELI nos lotes 3, 4, 5, 40 e 42 no valor total de R\$ 183.408,24 (cento e oitenta e três mil quatrocentos e oito reais e vinte e quatro centavos).Data

da assinatura:26 de dezembro de 2023; prazo de vigência: início em 26 de dezembro de 2023 e tem seu término em 26 de dezembro de 2024.Extrema, 26 de dezembro de 2023. João Batista da Silva - Prefeito Municipal. <https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/executivo/>

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PUBLICAÇÃO DE ATAS DE REGISTROS DE PREÇOS OU CONTRATOS CELEBRADOS DENTRO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº000371/2023 Pregão Presencial Nº000147/2023, objetivando o registro de preços para a EVENTUAL AQUISIÇÃO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS PARA A MERENDA ESCOLAR: O Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, nos termos da LEI FEDERAL 8.666/93, artigo 61, § único e suas posteriores alterações, torna público as seguintes Atas de Registro de Preços ou Contratos Celebrados. TERMO Nº 000601/2023; registrado a BRUMA COMERCIO E SERVIÇO LTDA nos lotes 2, 6, 9, 10, 13, 15, 17, 18, 24, 44, 45 e 46 no valor total de R\$ 1.183.289,35 (um milhão cento e oitenta e três mil duzentos e oitenta e nove reais e trinta e cinco centavos), IMAFORT PRODUTOS E SERVICOS LTDA nos lotes 1, 7, 8, 11, 16, 19, 25, 26, 27, 28, 29, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 38 e 43 no valor total de R\$ 3.546.944,22 (três milhões quinhentos e quarenta e seis mil novecentos e quarenta e quatro reais e vinte e dois centavos), J. OLIVEIRA - IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA nos lotes 37 e 39 no valor total de R\$ 217.459,00 (duzentos e dezessete mil quatrocentos e cinquenta e nove reais), MERCADINHO PAIS E FILHOS LTDA nos lotes 12, 14, 20, 21, 22 e 41 no valor total de R\$ 316.948,95 (trezentos e dezesseis mil novecentos e quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos) e W & C ALIMENTOS EIRELI nos lotes 3, 4, 5, 40 e 42 no valor total de R\$ 183.408,24 (cento e oitenta e três mil quatrocentos e oito reais e vinte e quatro centavos).Data Da Assinatura:26 De Dezembro De 2023; Prazo De Vigência: Início Em 26 De Dezembro De 2023 E Tem Seu Término Em 26 De Dezembro De 2024. Extrema, 26 de dezembro de 2023. João Batista da Silva - Prefeito Municipal. <https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/executivo/>

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PUBLICAÇÃO DE ATAS DE REGISTROS DE PREÇOS OU CONTRATOS CELEBRADOS DENTRO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº000371/2023 Pre-

gão Presencial N°000147/2023, objetivando o registro de preços para a EVENTUAL AQUISIÇÃO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS PARA A MERENDA ESCOLAR: O Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, nos termos da LEI FEDERAL 8.666/93, artigo 61, § único e suas posteriores alterações, torna público as seguintes Atas de Registro de Preços ou Contratos Celebrados. TERMO N° 000600/2023; registrado a BRUMA COMERCIO E SERVIÇO LTDA nos lotes 2, 6, 9, 10, 13, 15, 17, 18, 24, 44, 45 e 46 no valor total de R\$ 1.183.289,35 (um milhão cento e oitenta e três mil duzentos e oitenta e nove reais e trinta e cinco centavos), IMAFORT PRODUTOS E SERVICOS LTDA nos lotes 1, 7, 8, 11, 16, 19, 25, 26, 27, 28, 29, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 38 e 43 no valor total de R\$ 3.546.944,22 (três milhões quinhentos e quarenta e seis mil novecentos e quarenta e quatro reais e vinte e dois centavos), J. OLIVEIRA - IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA nos lotes 37 e 39 no valor total de R\$ 217.459,00 (duzentos e dezessete mil quatrocentos e cinquenta e nove reais), MERCADINHO PAIS E FILHOS LTDA nos lotes 12, 14, 20, 21, 22 e 41 no valor total de R\$ 316.948,95 (trezentos e dezesseis mil novecentos e quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos) e W & C ALIMENTOS EIRELI nos lotes 3, 4, 5, 40 e 42 no valor total de R\$ 183.408,24 (cento e oitenta e três mil quatrocentos e oito reais e vinte e quatro centavos). Data da assinatura: 26 de dezembro de 2023; prazo de vigência: início em 26 de dezembro de 2023 e tem seu término em 26 de dezembro de 2024. Extrema, 26 de dezembro de 2023. João Batista da Silva - Prefeito Municipal. <https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/executivo/>

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PUBLICAÇÃO DE ATAS DE REGISTROS DE PREÇOS OU CONTRATOS CELEBRADOS DENTRO DO PROCESSO LICITATÓRIO N°000353/2023 Pregão Presencial N°000139/2023, objetivando o registro de preços para EVENTUAL AQUISIÇÃO DE DESCARTÁVEIS HOSPITALARES: O Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, nos termos da LEI FEDERAL 8.666/93, artigo 61, § único e suas posteriores alterações, torna público as seguintes Atas de Registro de Preços ou Contratos Celebrados. TERMO N° 000598/2023; registrado a ACAA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA no lote 121 no valor total de R\$ 1.177,05 (um mil cento e setenta e sete reais e cinco centavos), AGMASHI COMERCIO DE MATERIAL MEDICO E SERVICOS

DE COBRANCAS LTDA EPP nos lotes 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 113, 118, 119, 120, 122, 123 e 343 no valor total de R\$ 57.048,95 (cinquenta e sete mil quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos), ALFALAGOS LTDA nos lotes 41, 45, 47, 177, 179, 203, 249, 250, 251, 252, 253, 331, 355, 356 e 360 no valor total de R\$ 106.045,95 (cento e seis mil quarenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), CIRURGICA UNIAO LTDA nos lotes 9, 10, 35, 46, 59, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 114, 115, 132, 133, 150, 151, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 168, 182, 183, 187, 190, 191, 192, 193, 196, 197, 198, 202, 204, 205, 207, 208, 209, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 242, 243, 245, 254, 256, 258, 262, 263, 265, 273, 300, 304, 305, 306, 307, 326, 328, 329, 330, 339, 340, 341, 342, 351, 361, 401, 406, 408, 409, 415, 416, 417, 418, 420, 421, 422, 423, 426, 431, 432, 433, 453, 454, 458, 463, 464, 466, 467, 468, 469, 471 e 473 no valor total de R\$ 849.209,15 (oitocentos e quarenta e nove mil duzentos e nove reais e quinze centavos), EXTREMA PAPER OFFICE LTDA nos lotes 170, 238, 295, 296, 334, 335, 336, 337, 338, 345 e 424 no valor total de R\$ 188.482,91 (cento e oitenta e oito mil quatrocentos e oitenta e dois reais e noventa e um centavos), FARMA 2 PRODUTOS PARA SAUDE LTDA EPP nos lotes 37, 142, 185, 353 e 354 no valor total de R\$ 216.839,47 (duzentos e dezesseis mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e sete centavos), LUMAR COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA nos lotes 27, 56, 68, 69, 70, 124, 130, 131, 134, 136, 137, 138, 139, 144, 147, 148, 153, 154, 155, 157, 195, 246, 248, 257, 266, 267, 302, 303, 318, 322, 323, 324, 327, 344, 357, 358, 359, 363, 364, 396, 397, 400, 403, 404 e 465 no valor total de R\$ 138.952,62 (cento e trinta e oito mil novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos), MED CENTER COMERCIAL LTDA nos lotes 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 15, 18, 20, 22, 24, 28, 38, 39, 40, 48, 49, 52, 55, 116, 135, 140, 143, 149, 167, 169, 171, 189, 206, 216, 217, 219, 237, 239, 240, 241, 268, 274, 275, 276, 277, 278, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 298, 301, 308, 319, 320, 321, 325, 346, 347, 348, 349, 350, 382, 419, 425, 439, 452, 455, 456, 457, 459, 460, 461, 462, 476, 477 e 478 no valor total de R\$ 1.690.173,39 (um milhão seiscentos e noventa mil cento e setenta e três reais e trinta e nove centavos), MG MEDICAL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA ME nos lotes 13, 16, 34, 125, 127, 128, 129, 247, 367, 368, 374, 375, 435 e 437 no

valor total de R\$ 186.232,00 (cento e oitenta e seis mil duzentos e trinta e dois reais), SOMA MG PRODUTOS HOSPITALARES LTDA nos lotes 23, 25, 26, 29, 30, 31, 32, 33, 42, 43, 44, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 117, 141, 186, 188, 199, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 259, 290, 291, 292, 293, 294, 297, 299, 315, 316, 317, 369, 370, 371, 372, 373, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 390, 393, 394, 395, 398, 399, 402, 405, 407, 410, 411, 412, 413, 414, 427, 428, 429, 438, 440, 445, 446, 447, 448, 449, 450 e 451 no valor total de R\$ 642.755,11 (seiscentos e quarenta e dois mil setecentos e cinquenta e cinco reais e onze centavos), TREND MEDICAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA nos lotes 100, 101 e 126 no valor total de R\$ 60.950,00 (sessenta mil novecentos e cinquenta reais) e VALE COMERCIAL EIRELI nos lotes 12, 17, 19, 21, 36, 50, 51, 57, 58, 60, 79, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 109, 110, 111, 112, 152, 156, 164, 165, 166, 175, 176, 181, 194, 218, 220, 234, 235, 244, 255, 261, 264, 279, 280, 289, 362, 366, 391, 392, 434, 444, 470 e 472 no valor total de R\$ 351.258,37 (trezentos e cinquenta e um mil duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e sete centavos). Data da assinatura: 26 de dezembro de 2023; prazo de vigência: início em 26 de dezembro de 2023 e tem seu término em 26 de dezembro de 2024. Extrema, 26 de dezembro de 2023. João Batista da Silva - Prefeito Municipal. <https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/executivo/>

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PUBLICAÇÃO DE ATAS DE REGISTROS DE PREÇOS OU CONTRATOS CELEBRADOS DENTRO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº000353/2023 Pregão Presencial Nº000139/2023, objetivando o registro de preços para EVENTUAL AQUISIÇÃO DE DESCARTÁVEIS HOSPITALARES: O Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, nos termos da LEI FEDERAL 8.666/93, artigo 61, § único e suas posteriores alterações, torna público as seguintes Atas de Registro de Preços ou Contratos Celebrados. TERMO Nº 000598/2023; registrado a ACAA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA no lote 121 no valor total de R\$ 1.177,05 (um mil cento e setenta e sete reais e cinco centavos), AGMASHI COMERCIO DE MATERIAL MEDICO E SERVICOS DE COBRANCAS LTDA EPP nos lotes 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 113, 118, 119, 120, 122, 123 e 343 no valor total de R\$ 57.048,95 (cinquenta e sete mil quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos), ALFALAGOS LTDA nos lotes 41, 45,

47, 177, 179, 203, 249, 250, 251, 252, 253, 331, 355, 356 e 360 no valor total de R\$ 106.045,95 (cento e seis mil quarenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), CIRURGICA UNIAO LTDA nos lotes 9, 10, 35, 46, 59, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 114, 115, 132, 133, 150, 151, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 168, 182, 183, 187, 190, 191, 192, 193, 196, 197, 198, 202, 204, 205, 207, 208, 209, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 242, 243, 245, 254, 256, 258, 262, 263, 265, 273, 300, 304, 305, 306, 307, 326, 328, 329, 330, 339, 340, 341, 342, 351, 361, 401, 406, 408, 409, 415, 416, 417, 418, 420, 421, 422, 423, 426, 431, 432, 433, 453, 454, 458, 463, 464, 466, 467, 468, 469, 471 e 473 no valor total de R\$ 849.209,15 (oitocentos e quarenta e nove mil duzentos e nove reais e quinze centavos), EXTREMA PAPER OFFICE LTDA nos lotes 170, 238, 295, 296, 334, 335, 336, 337, 338, 345 e 424 no valor total de R\$ 188.482,91 (cento e oitenta e oito mil quatrocentos e oitenta e dois reais e noventa e um centavos), FARMA 2 PRODUTOS PARA SAUDE LTDA EPP nos lotes 37, 142, 185, 353 e 354 no valor total de R\$ 216.839,47 (duzentos e dezesseis mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e sete centavos), LUMAR COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA nos lotes 27, 56, 68, 69, 70, 124, 130, 131, 134, 136, 137, 138, 139, 144, 147, 148, 153, 154, 155, 157, 195, 246, 248, 257, 266, 267, 302, 303, 318, 322, 323, 324, 327, 344, 357, 358, 359, 363, 364, 396, 397, 400, 403, 404 e 465 no valor total de R\$ 138.952,62 (cento e trinta e oito mil novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos), MED CENTER COMERCIAL LTDA nos lotes 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 15, 18, 20, 22, 24, 28, 38, 39, 40, 48, 49, 52, 55, 116, 135, 140, 143, 149, 167, 169, 171, 189, 206, 216, 217, 219, 237, 239, 240, 241, 268, 274, 275, 276, 277, 278, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 298, 301, 308, 319, 320, 321, 325, 346, 347, 348, 349, 350, 382, 419, 425, 439, 452, 455, 456, 457, 459, 460, 461, 462, 476, 477 e 478 no valor total de R\$ 1.690.173,39 (um milhão seiscentos e noventa mil cento e setenta e três reais e trinta e nove centavos), MG MEDICAL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA ME nos lotes 13, 16, 34, 125, 127, 128, 129, 247, 367, 368, 374, 375, 435 e 437 no valor total de R\$ 186.232,00 (cento e oitenta e seis mil duzentos e trinta e dois reais), SOMA MG PRODUTOS HOSPITALARES LTDA nos lotes 23, 25, 26, 29,

30, 31, 32, 33, 42, 43, 44, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 117, 141, 186, 188, 199, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 259, 290, 291, 292, 293, 294, 297, 299, 315, 316, 317, 369, 370, 371, 372, 373, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 390, 393, 394, 395, 398, 399, 402, 405, 407, 410, 411, 412, 413, 414, 427, 428, 429, 438, 440, 445, 446, 447, 448, 449, 450 e 451 no valor total de R\$ 642.755,11 (seiscentos e quarenta e dois mil setecentos e cinquenta e cinco reais e onze centavos), TREND MEDICAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA nos lotes 100, 101 e 126 no valor total de R\$ 60.950,00 (sessenta mil novecentos e cinquenta reais) e VALE COMERCIAL EIRELI nos lotes 12, 17, 19, 21, 36, 50, 51, 57, 58, 60, 79, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 109, 110, 111, 112, 152, 156, 164, 165, 166, 175, 176, 181, 194, 218, 220, 234, 235, 244, 255, 261, 264, 279, 280, 289, 362, 366, 391, 392, 434, 444, 470 e 472 no valor total de R\$ 351.258,37 (trezentos e cinquenta e um mil duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e sete centavos). Data Da Assinatura: 26 De Dezembro De 2023; Prazo De Vigência: Início Em 26 De Dezembro De 2023 E Tem Seu Término Em 26 De Dezembro De 2024. Extrema, 26 de dezembro de 2023. João Batista da Silva - Prefeito Municipal. <https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/executivo/>

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PUBLICAÇÃO DE ATAS DE REGISTROS DE PREÇOS OU CONTRATOS CELEBRADOS DENTRO DO PROCESSO LICITATÓRIO N°000353/2023 Pregão Presencial N°000139/2023, objetivando o registro de preços para EVENTUAL AQUISIÇÃO DE DESCARTÁVEIS HOSPITALARES: O Município de Extrema, Estado De Minas Gerais, nos termos da LEI FEDERAL 8.666/93, artigo 61, § único e suas posteriores alterações, torna público as seguintes atas de registro de preços ou contratos celebrados. TERMO N° 000597/2023; registrado a ACA-CIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA no lote 121 no valor total de R\$ 1.177,05 (um mil cento e setenta e sete reais e cinco centavos), AGMASHI COMERCIO DE MATERIAL MEDICO E SERVICOS DE COBRANCAS LTDA EPP nos lotes 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 113, 118, 119, 120, 122, 123 e 343 no valor total de R\$ 57.048,95 (cinquenta e sete mil quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos), ALFALAGOS LTDA nos lotes 41, 45, 47, 177, 179, 203, 249, 250, 251, 252, 253, 331, 355, 356 e 360 no valor total de R\$ 106.045,95

(cento e seis mil quarenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), CIRURGICA UNIAO LTDA nos lotes 9, 10, 35, 46, 59, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 114, 115, 132, 133, 150, 151, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 168, 182, 183, 187, 190, 191, 192, 193, 196, 197, 198, 202, 204, 205, 207, 208, 209, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 242, 243, 245, 254, 256, 258, 262, 263, 265, 273, 300, 304, 305, 306, 307, 326, 328, 329, 330, 339, 340, 341, 342, 351, 361, 401, 406, 408, 409, 415, 416, 417, 418, 420, 421, 422, 423, 426, 431, 432, 433, 453, 454, 458, 463, 464, 466, 467, 468, 469, 471 e 473 no valor total de R\$ 849.209,15 (oitocentos e quarenta e nove mil duzentos e nove reais e quinze centavos), EXTREMA PAPER OFFICE LTDA nos lotes 170, 238, 295, 296, 334, 335, 336, 337, 338, 345 e 424 no valor total de R\$ 188.482,91 (cento e oitenta e oito mil quatrocentos e oitenta e dois reais e noventa e um centavos), FARMA 2 PRODUTOS PARA SAUDE LTDA EPP nos lotes 37, 142, 185, 353 e 354 no valor total de R\$ 216.839,47 (duzentos e dezesseis mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e sete centavos), LUMAR COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA nos lotes 27, 56, 68, 69, 70, 124, 130, 131, 134, 136, 137, 138, 139, 144, 147, 148, 153, 154, 155, 157, 195, 246, 248, 257, 266, 267, 302, 303, 318, 322, 323, 324, 327, 344, 357, 358, 359, 363, 364, 396, 397, 400, 403, 404 e 465 no valor total de R\$ 138.952,62 (cento e trinta e oito mil novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos), MED CENTER COMERCIAL LTDA nos lotes 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 15, 18, 20, 22, 24, 28, 38, 39, 40, 48, 49, 52, 55, 116, 135, 140, 143, 149, 167, 169, 171, 189, 206, 216, 217, 219, 237, 239, 240, 241, 268, 274, 275, 276, 277, 278, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 298, 301, 308, 319, 320, 321, 325, 346, 347, 348, 349, 350, 382, 419, 425, 439, 452, 455, 456, 457, 459, 460, 461, 462, 476, 477 e 478 no valor total de R\$ 1.690.173,39 (um milhão seiscentos e noventa mil cento e setenta e três reais e trinta e nove centavos), MG MEDICAL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA ME nos lotes 13, 16, 34, 125, 127, 128, 129, 247, 367, 368, 374, 375, 435 e 437 no valor total de R\$ 186.232,00 (cento e oitenta e seis mil duzentos e trinta e dois reais), SOMA MG PRODUTOS HOSPITALARES LTDA nos lotes 23, 25, 26, 29, 30, 31, 32, 33, 42, 43, 44, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 117, 141, 186, 188, 199, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 259, 290, 291, 292, 293, 294, 297, 299, 315, 316, 317, 369, 370, 371,

372, 373, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 390, 393, 394, 395, 398, 399, 402, 405, 407, 410, 411, 412, 413, 414, 427, 428, 429, 438, 440, 445, 446, 447, 448, 449, 450 e 451 no valor total de R\$ 642.755,11 (seiscentos e quarenta e dois mil setecentos e cinquenta e cinco reais e onze centavos), TREND MEDICAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA nos lotes 100, 101 e 126 no valor total de R\$ 60.950,00 (sessenta mil novecentos e cinquenta reais) e VALE COMERCIAL EIRELI nos lotes 12, 17, 19, 21, 36, 50, 51, 57, 58, 60, 79, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 109, 110, 111, 112, 152, 156, 164, 165, 166, 175, 176, 181, 194, 218, 220, 234, 235, 244, 255, 261, 264, 279, 280, 289, 362, 366, 391, 392, 434, 444, 470 e 472 no valor total de R\$ 351.258,37 (trezentos e cinquenta e um mil duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e sete centavos). Data da assinatura: 26 de dezembro de 2023; prazo de vigência: início em 26 de dezembro de 2023 e tem seu término em 26 de dezembro de 2024. Extrema, 26 de dezembro de 2023. João Batista da Silva - Prefeito Municipal. <https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/executivo/>

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PUBLICAÇÃO DE ATAS DE REGISTROS DE PREÇOS OU CONTRATOS CELEBRADOS DENTRO DO PROCESSO LICITATÓRIO N°000353/2023 Pregão Presencial N°000139/2023, objetivando o registro de preços para EVENTUAL AQUISIÇÃO DE DESCARTÁVEIS HOSPITALARES: O Município De Extrema, Estado de Minas Gerais, nos termos da LEI FEDERAL 8.666/93, artigo 61, § único e suas posteriores alterações, torna público as seguintes Atas de Registro de Preços ou Contratos Celebrados. TERMO N° 000596/2023; registrado a ACA-CIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA no lote 121 no valor total de R\$ 1.177,05 (um mil cento e setenta e sete reais e cinco centavos), AGMASHI COMERCIO DE MATERIAL MEDICO E SERVICOS DE COBRANCAS LTDA EPP nos lotes 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 113, 118, 119, 120, 122, 123 e 343 no valor total de R\$ 57.048,95 (cinquenta e sete mil quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos), ALFALAGOS LTDA nos lotes 41, 45, 47, 177, 179, 203, 249, 250, 251, 252, 253, 331, 355, 356 e 360 no valor total de R\$ 106.045,95 (cento e seis mil quarenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), CIRURGICA UNIAO LTDA nos lotes 9, 10, 35, 46, 59, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98,

99, 114, 115, 132, 133, 150, 151, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 168, 182, 183, 187, 190, 191, 192, 193, 196, 197, 198, 202, 204, 205, 207, 208, 209, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 242, 243, 245, 254, 256, 258, 262, 263, 265, 273, 300, 304, 305, 306, 307, 326, 328, 329, 330, 339, 340, 341, 342, 351, 361, 401, 406, 408, 409, 415, 416, 417, 418, 420, 421, 422, 423, 426, 431, 432, 433, 453, 454, 458, 463, 464, 466, 467, 468, 469, 471 e 473 no valor total de R\$ 849.209,15 (oitocentos e quarenta e nove mil duzentos e nove reais e quinze centavos), EXTREMA PAPER OFFICE LTDA nos lotes 170, 238, 295, 296, 334, 335, 336, 337, 338, 345 e 424 no valor total de R\$ 188.482,91 (cento e oitenta e oito mil quatrocentos e oitenta e dois reais e noventa e um centavos), FARMA 2 PRODUTOS PARA SAUDE LTDA EPP nos lotes 37, 142, 185, 353 e 354 no valor total de R\$ 216.839,47 (duzentos e dezesseis mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e sete centavos), LUMAR COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA nos lotes 27, 56, 68, 69, 70, 124, 130, 131, 134, 136, 137, 138, 139, 144, 147, 148, 153, 154, 155, 157, 195, 246, 248, 257, 266, 267, 302, 303, 318, 322, 323, 324, 327, 344, 357, 358, 359, 363, 364, 396, 397, 400, 403, 404 e 465 no valor total de R\$ 138.952,62 (cento e trinta e oito mil novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos), MED CENTER COMERCIAL LTDA nos lotes 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 15, 18, 20, 22, 24, 28, 38, 39, 40, 48, 49, 52, 55, 116, 135, 140, 143, 149, 167, 169, 171, 189, 206, 216, 217, 219, 237, 239, 240, 241, 268, 274, 275, 276, 277, 278, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 298, 301, 308, 319, 320, 321, 325, 346, 347, 348, 349, 350, 382, 419, 425, 439, 452, 455, 456, 457, 459, 460, 461, 462, 476, 477 e 478 no valor total de R\$ 1.690.173,39 (um milhão seiscentos e noventa mil cento e setenta e três reais e trinta e nove centavos), MG MEDICAL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA ME nos lotes 13, 16, 34, 125, 127, 128, 129, 247, 367, 368, 374, 375, 435 e 437 no valor total de R\$ 186.232,00 (cento e oitenta e seis mil duzentos e trinta e dois reais), SOMA MG PRODUTOS HOSPITALARES LTDA nos lotes 23, 25, 26, 29, 30, 31, 32, 33, 42, 43, 44, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 117, 141, 186, 188, 199, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 259, 290, 291, 292, 293, 294, 297, 299, 315, 316, 317, 369, 370, 371, 372, 373, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 390, 393, 394, 395, 398, 399, 402, 405, 407, 410, 411, 412, 413, 414, 427, 428, 429, 438, 440, 445, 446, 447, 448,

449, 450 e 451 no valor total de R\$ 642.755,11 (seiscentos e quarenta e dois mil setecentos e cinquenta e cinco reais e onze centavos), TREND MEDICAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA nos lotes 100, 101 e 126 no valor total de R\$ 60.950,00 (sessenta mil novecentos e cinquenta reais) e VALE COMERCIAL ELIRELI nos lotes 12, 17, 19, 21, 36, 50, 51, 57, 58, 60, 79, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 109, 110, 111, 112, 152, 156, 164, 165, 166, 175, 176, 181, 194, 218, 220, 234, 235, 244, 255, 261, 264, 279, 280, 289, 362, 366, 391, 392, 434, 444, 470 e 472 no valor total de R\$ 351.258,37 (trezentos e cinquenta e um mil duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e sete centavos). DATA DA ASSINATURA: 26 de dezembro de 2023; PRAZO DE VIGÊNCIA: INÍCIO EM 26 de dezembro de 2023 E TEM SEU TÉRMINO EM 26 de dezembro de 2024. EXTREMA, 26 de dezembro de 2023. JOÃO BATISTA DA SILVA - PREFEITO MUNICIPAL. [HTTPS://WWW.EXTREMA.MG.GOV.BR/IMPRESAOFICIAL/EXECUTIVO/](https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/executivo/)

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PUBLICAÇÃO DE ATAS DE REGISTROS DE PREÇOS OU CONTRATOS CELEBRADOS DENTRO DO PROCESSO LICITATÓRIO N°000353/2023 Pregão Presencial N°000139/2023, objetivando o registro de preços para EVENTUAL AQUISIÇÃO DE DESCARTÁVEIS HOSPITALARES: O Município de Extrema, Estado De Minas Gerais, nos termos da LEI FEDERAL 8.666/93, artigo 61, § único e suas posteriores alterações, torna público as seguintes Atas de Registro de Preços ou Contratos Celebrados. TERMO N° 000596/2023; registrado a ACACIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA no lote 121 no valor total de R\$ 1.177,05 (um mil cento e setenta e sete reais e cinco centavos), AGMASHI COMERCIO DE MATERIAL MEDICO E SERVICOS DE COBRANCAS LTDA EPP nos lotes 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 113, 118, 119, 120, 122, 123 e 343 no valor total de R\$ 57.048,95 (cinquenta e sete mil quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos), ALFALAGOS LTDA nos lotes 41, 45, 47, 177, 179, 203, 249, 250, 251, 252, 253, 331, 355, 356 e 360 no valor total de R\$ 106.045,95 (cento e seis mil quarenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), CIRURGICA UNIAO LTDA nos lotes 9, 10, 35, 46, 59, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 114, 115, 132, 133, 150, 151, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 168, 182, 183, 187, 190, 191, 192, 193, 196, 197, 198, 202, 204, 205, 207, 208, 209, 221,

222, 223, 224, 225, 226, 242, 243, 245, 254, 256, 258, 262, 263, 265, 273, 300, 304, 305, 306, 307, 326, 328, 329, 330, 339, 340, 341, 342, 351, 361, 401, 406, 408, 409, 415, 416, 417, 418, 420, 421, 422, 423, 426, 431, 432, 433, 453, 454, 458, 463, 464, 466, 467, 468, 469, 471 e 473 no valor total de R\$ 849.209,15 (oitocentos e quarenta e nove mil duzentos e nove reais e quinze centavos), EXTREMA PAPER OFFICE LTDA nos lotes 170, 238, 295, 296, 334, 335, 336, 337, 338, 345 e 424 no valor total de R\$ 188.482,91 (cento e oitenta e oito mil quatrocentos e oitenta e dois reais e noventa e um centavos), FARMA 2 PRODUTOS PARA SAUDE LTDA EPP nos lotes 37, 142, 185, 353 e 354 no valor total de R\$ 216.839,47 (duzentos e dezesseis mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e sete centavos), LUMAR COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA nos lotes 27, 56, 68, 69, 70, 124, 130, 131, 134, 136, 137, 138, 139, 144, 147, 148, 153, 154, 155, 157, 195, 246, 248, 257, 266, 267, 302, 303, 318, 322, 323, 324, 327, 344, 357, 358, 359, 363, 364, 396, 397, 400, 403, 404 e 465 no valor total de R\$ 138.952,62 (cento e trinta e oito mil novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos), MED CENTER COMERCIAL LTDA nos lotes 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 15, 18, 20, 22, 24, 28, 38, 39, 40, 48, 49, 52, 55, 116, 135, 140, 143, 149, 167, 169, 171, 189, 206, 216, 217, 219, 237, 239, 240, 241, 268, 274, 275, 276, 277, 278, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 298, 301, 308, 319, 320, 321, 325, 346, 347, 348, 349, 350, 382, 419, 425, 439, 452, 455, 456, 457, 459, 460, 461, 462, 476, 477 e 478 no valor total de R\$ 1.690.173,39 (um milhão seiscentos e noventa mil cento e setenta e três reais e trinta e nove centavos), MG MEDICAL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA ME nos lotes 13, 16, 34, 125, 127, 128, 129, 247, 367, 368, 374, 375, 435 e 437 no valor total de R\$ 186.232,00 (cento e oitenta e seis mil duzentos e trinta e dois reais), SOMA MG PRODUTOS HOSPITALARES LTDA nos lotes 23, 25, 26, 29, 30, 31, 32, 33, 42, 43, 44, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 117, 141, 186, 188, 199, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 259, 290, 291, 292, 293, 294, 297, 299, 315, 316, 317, 369, 370, 371, 372, 373, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 390, 393, 394, 395, 398, 399, 402, 405, 407, 410, 411, 412, 413, 414, 427, 428, 429, 438, 440, 445, 446, 447, 448, 449, 450 e 451 no valor total de R\$ 642.755,11 (seiscentos e quarenta e dois mil setecentos e cinquenta e cinco reais e onze centavos), TREND

MEDICAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA nos lotes 100, 101 e 126 no valor total de R\$ 60.950,00 (sessenta mil novecentos e cinquenta reais) e VALE COMERCIAL EIRELI nos lotes 12, 17, 19, 21, 36, 50, 51, 57, 58, 60, 79, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 109, 110, 111, 112, 152, 156, 164, 165, 166, 175, 176, 181, 194, 218, 220, 234, 235, 244, 255, 261, 264, 279, 280, 289, 362, 366, 391, 392, 434, 444, 470 e 472 no valor total de R\$ 351.258,37 (trezentos e cinquenta e um mil duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e sete centavos). Data da assinatura: 26 de dezembro de 2023; prazo de vigência: início em 26 de dezembro de 2023 e tem seu término em 26 de dezembro de 2024. Extrema, 26 de dezembro de 2023. João Batista da Silva - Prefeito Municipal. <https://www.extrema.mg.gov.br/impressaooficial/executivo/>

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PUBLICAÇÃO DE ATAS DE REGISTROS DE PREÇOS OU CONTRATOS CELEBRADOS DENTRO DO PROCESSO LICITATÓRIO N°000353/2023 Pregão Presencial N°000139/2023, objetivando o registro de preços para EVENTUAL AQUISIÇÃO DE DESCARTÁVEIS HOSPITALARES: O Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, nos termos da LEI FEDERAL 8.666/93, artigo 6º, § único e suas posteriores alterações, torna público as seguintes Atas de Registro de Preços Ou Contratos Celebrados. TERMO N° 000594/2023; registrado a ACAA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA no lote 121 no valor total de R\$ 1.177,05 (um mil cento e setenta e sete reais e cinco centavos), AGMASHI COMERCIO DE MATERIAL MEDICO E SERVICOS DE COBRANCAS LTDA EPP nos lotes 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 113, 118, 119, 120, 122, 123 e 343 no valor total de R\$ 57.048,95 (cinquenta e sete mil quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos), ALFALAGOS LTDA nos lotes 41, 45, 47, 177, 179, 203, 249, 250, 251, 252, 253, 331, 355, 356 e 360 no valor total de R\$ 106.045,95 (cento e seis mil quarenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), CIRURGICA UNIAO LTDA nos lotes 9, 10, 35, 46, 59, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 114, 115, 132, 133, 150, 151, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 168, 182, 183, 187, 190, 191, 192, 193, 196, 197, 198, 202, 204, 205, 207, 208, 209, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 242, 243, 245, 254, 256, 258, 262, 263, 265, 273, 300, 304, 305, 306, 307, 326, 328, 329, 330, 339, 340, 341, 342, 351, 361, 401, 406, 408, 409, 415, 416, 417, 418, 420, 421, 422, 423,

426, 431, 432, 433, 453, 454, 458, 463, 464, 466, 467, 468, 469, 471 e 473 no valor total de R\$ 849.209,15 (oitocentos e quarenta e nove mil duzentos e nove reais e quinze centavos), EXTREMA PAPER OFFICE LTDA nos lotes 170, 238, 295, 296, 334, 335, 336, 337, 338, 345 e 424 no valor total de R\$ 188.482,91 (cento e oitenta e oito mil quatrocentos e oitenta e dois reais e noventa e um centavos), FARMA 2 PRODUTOS PARA SAUDE LTDA EPP nos lotes 37, 142, 185, 353 e 354 no valor total de R\$ 216.839,47 (duzentos e dezesseis mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e sete centavos), LUMAR COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA nos lotes 27, 56, 68, 69, 70, 124, 130, 131, 134, 136, 137, 138, 139, 144, 147, 148, 153, 154, 155, 157, 195, 246, 248, 257, 266, 267, 302, 303, 318, 322, 323, 324, 327, 344, 357, 358, 359, 363, 364, 396, 397, 400, 403, 404 e 465 no valor total de R\$ 138.952,62 (cento e trinta e oito mil novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos), MED CENTER COMERCIAL LTDA nos lotes 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 15, 18, 20, 22, 24, 28, 38, 39, 40, 48, 49, 52, 55, 116, 135, 140, 143, 149, 167, 169, 171, 189, 206, 216, 217, 219, 237, 239, 240, 241, 268, 274, 275, 276, 277, 278, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 298, 301, 308, 319, 320, 321, 325, 346, 347, 348, 349, 350, 382, 419, 425, 439, 452, 455, 456, 457, 459, 460, 461, 462, 476, 477 e 478 no valor total de R\$ 1.690.173,39 (um milhão seiscentos e noventa mil cento e setenta e três reais e trinta e nove centavos), MG MEDICAL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA ME nos lotes 13, 16, 34, 125, 127, 128, 129, 247, 367, 368, 374, 375, 435 e 437 no valor total de R\$ 186.232,00 (cento e oitenta e seis mil duzentos e trinta e dois reais), SOMA MG PRODUTOS HOSPITALARES LTDA nos lotes 23, 25, 26, 29, 30, 31, 32, 33, 42, 43, 44, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 117, 141, 186, 188, 199, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 259, 290, 291, 292, 293, 294, 297, 299, 315, 316, 317, 369, 370, 371, 372, 373, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 390, 393, 394, 395, 398, 399, 402, 405, 407, 410, 411, 412, 413, 414, 427, 428, 429, 438, 440, 445, 446, 447, 448, 449, 450 e 451 no valor total de R\$ 642.755,11 (seiscentos e quarenta e dois mil setecentos e cinquenta e cinco reais e onze centavos), TREND MEDICAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA nos lotes 100, 101 e 126 no valor total de R\$ 60.950,00 (sessenta mil novecentos e cinquenta reais) e VALE COMERCIAL EIRELI nos lotes 12, 17,

19, 21, 36, 50, 51, 57, 58, 60, 79, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 109, 110, 111, 112, 152, 156, 164, 165, 166, 175, 176, 181, 194, 218, 220, 234, 235, 244, 255, 261, 264, 279, 280, 289, 362, 366, 391, 392, 434, 444, 470 e 472 no valor total de R\$ 351.258,37 (trezentos e cinquenta e um mil duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e sete centavos). Data da assinatura: 26 de dezembro de 2023; prazo de vigência: início em 26 de dezembro de 2023 e tem seu término em 26 de dezembro de 2024. EXTREMA, 26 de dezembro de 2023. João Batista da Silva - Prefeito Municipal. <https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/executivo/>

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PUBLICAÇÃO DE ATAS DE REGISTROS DE PREÇOS OU CONTRATOS CELEBRADOS DENTRO DO PROCESSO LICITATÓRIO N°000353/2023 Pregão Presencial N°000139/2023, objetivando o registro de preços para EVENTUAL AQUISIÇÃO DE DESCARTÁVEIS HOSPITALARES: O Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, nos termos da LEI FEDERAL 8.666/93, artigo 61, § único e suas posteriores alterações, torna público as seguintes Atas de Registro de Preços ou Contratos Celebrados. TERMO N° 000594/2023; registrado a ACAA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA no lote 121 no valor total de R\$ 1.177,05 (um mil cento e setenta e sete reais e cinco centavos), AGMASHI COMERCIO DE MATERIAL MEDICO E SERVICOS DE COBRANCAS LTDA EPP nos lotes 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 113, 118, 119, 120, 122, 123 e 343 no valor total de R\$ 57.048,95 (cinquenta e sete mil quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos), ALFALAGOS LTDA nos lotes 41, 45, 47, 177, 179, 203, 249, 250, 251, 252, 253, 331, 355, 356 e 360 no valor total de R\$ 106.045,95 (cento e seis mil quarenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), CIRURGICA UNIAO LTDA nos lotes 9, 10, 35, 46, 59, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 114, 115, 132, 133, 150, 151, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 168, 182, 183, 187, 190, 191, 192, 193, 196, 197, 198, 202, 204, 205, 207, 208, 209, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 242, 243, 245, 254, 256, 258, 262, 263, 265, 273, 300, 304, 305, 306, 307, 326, 328, 329, 330, 339, 340, 341, 342, 351, 361, 401, 406, 408, 409, 415, 416, 417, 418, 420, 421, 422, 423, 426, 431, 432, 433, 453, 454, 458, 463, 464, 466, 467, 468, 469, 471 e 473 no valor total de R\$ 849.209,15 (oitocentos e quarenta e nove mil duzentos e nove reais e quinze centavos), EXTRE-

MA PAPER OFFICE LTDA nos lotes 170, 238, 295, 296, 334, 335, 336, 337, 338, 345 e 424 no valor total de R\$ 188.482,91 (cento e oitenta e oito mil quatrocentos e oitenta e dois reais e noventa e um centavos), FARMA 2 PRODUTOS PARA SAUDE LTDA EPP nos lotes 37, 142, 185, 353 e 354 no valor total de R\$ 216.839,47 (duzentos e dezesseis mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e sete centavos), LUMAR COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA nos lotes 27, 56, 68, 69, 70, 124, 130, 131, 134, 136, 137, 138, 139, 144, 147, 148, 153, 154, 155, 157, 195, 246, 248, 257, 266, 267, 302, 303, 318, 322, 323, 324, 327, 344, 357, 358, 359, 363, 364, 396, 397, 400, 403, 404 e 465 no valor total de R\$ 138.952,62 (cento e trinta e oito mil novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos), MED CENTER COMERCIAL LTDA nos lotes 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 15, 18, 20, 22, 24, 28, 38, 39, 40, 48, 49, 52, 55, 116, 135, 140, 143, 149, 167, 169, 171, 189, 206, 216, 217, 219, 237, 239, 240, 241, 268, 274, 275, 276, 277, 278, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 298, 301, 308, 319, 320, 321, 325, 346, 347, 348, 349, 350, 382, 419, 425, 439, 452, 455, 456, 457, 459, 460, 461, 462, 476, 477 e 478 no valor total de R\$ 1.690.173,39 (um milhão seiscentos e noventa mil cento e setenta e três reais e trinta e nove centavos), MG MEDICAL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA ME nos lotes 13, 16, 34, 125, 127, 128, 129, 247, 367, 368, 374, 375, 435 e 437 no valor total de R\$ 186.232,00 (cento e oitenta e seis mil duzentos e trinta e dois reais), SOMA MG PRODUTOS HOSPITALARES LTDA nos lotes 23, 25, 26, 29, 30, 31, 32, 33, 42, 43, 44, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 117, 141, 186, 188, 199, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 259, 290, 291, 292, 293, 294, 297, 299, 315, 316, 317, 369, 370, 371, 372, 373, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 390, 393, 394, 395, 398, 399, 402, 405, 407, 410, 411, 412, 413, 414, 427, 428, 429, 438, 440, 445, 446, 447, 448, 449, 450 e 451 no valor total de R\$ 642.755,11 (seiscentos e quarenta e dois mil setecentos e cinquenta e cinco reais e onze centavos), TREND MEDICAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA nos lotes 100, 101 e 126 no valor total de R\$ 60.950,00 (sessenta mil novecentos e cinquenta reais) e VALE COMERCIAL EIRELI nos lotes 12, 17, 19, 21, 36, 50, 51, 57, 58, 60, 79, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 109, 110, 111, 112, 152, 156, 164, 165, 166, 175, 176, 181, 194, 218, 220, 234, 235, 244, 255, 261, 264, 279, 280, 289, 362, 366, 391, 392, 434,

444, 470 e 472 no valor total de R\$ 351.258,37 (trezentos e cinquenta e um mil duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e sete centavos).Data da assinatura:26 de dezembro de 2023; prazo de vigência: início em 26 de dezembro de 2023 e tem seu término em 26 de dezembro de 2024.Ex-trema, 26 de dezembro de 2023. João Batista da Silva - Prefeito Municipal. <https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/executivo/>

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PUBLICAÇÃO DE ATAS DE REGISTROS DE PREÇOS OU CONTRATOS CELEBRADOS DENTRO DO PROCESSO LICITATÓRIO N°000353/2023 Pregão Presencial N°000139/2023, objetivando o registro de preços para EVENTUAL AQUISIÇÃO DE DESCARTÁVEIS HOSPITALARES: O Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, nos termos da LEI FEDERAL 8.666/93, artigo 61, § único e suas posteriores alterações, torna público as seguintes Atas de Registro de Preços ou Contratos Celebrados. TERMO N° 000593/2023; registrado a ACAA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA no lote 121 no valor total de R\$ 1.177,05 (um mil cento e setenta e sete reais e cinco centavos), AGMASHI COMERCIO DE MATERIAL MEDICO E SERVICOS DE COBRANCAS LTDA EPP nos lotes 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 113, 118, 119, 120, 122, 123 e 343 no valor total de R\$ 57.048,95 (cinquenta e sete mil quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos), ALFALAGOS LTDA nos lotes 41, 45, 47, 177, 179, 203, 249, 250, 251, 252, 253, 331, 355, 356 e 360 no valor total de R\$ 106.045,95 (cento e seis mil quarenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), CIRURGICA UNIAO LTDA nos lotes 9, 10, 35, 46, 59, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 114, 115, 132, 133, 150, 151, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 168, 182, 183, 187, 190, 191, 192, 193, 196, 197, 198, 202, 204, 205, 207, 208, 209, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 242, 243, 245, 254, 256, 258, 262, 263, 265, 273, 300, 304, 305, 306, 307, 326, 328, 329, 330, 339, 340, 341, 342, 351, 361, 401, 406, 408, 409, 415, 416, 417, 418, 420, 421, 422, 423, 426, 431, 432, 433, 453, 454, 458, 463, 464, 466, 467, 468, 469, 471 e 473 no valor total de R\$ 849.209,15 (oitocentos e quarenta e nove mil duzentos e nove reais e quinze centavos), EXTREMA PAPER OFFICE LTDA nos lotes 170, 238, 295, 296, 334, 335, 336, 337, 338, 345 e 424 no valor total de R\$ 188.482,91 (cento e oitenta e oito mil quatrocentos e oitenta e dois reais e noventa e

um centavos), FARMA 2 PRODUTOS PARA SAUDE LTDA EPP nos lotes 37, 142, 185, 353 e 354 no valor total de R\$ 216.839,47 (duzentos e dezesseis mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e sete centavos), LUMAR COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA nos lotes 27, 56, 68, 69, 70, 124, 130, 131, 134, 136, 137, 138, 139, 144, 147, 148, 153, 154, 155, 157, 195, 246, 248, 257, 266, 267, 302, 303, 318, 322, 323, 324, 327, 344, 357, 358, 359, 363, 364, 396, 397, 400, 403, 404 e 465 no valor total de R\$ 138.952,62 (cento e trinta e oito mil novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos), MED CENTER COMERCIAL LTDA nos lotes 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 15, 18, 20, 22, 24, 28, 38, 39, 40, 48, 49, 52, 55, 116, 135, 140, 143, 149, 167, 169, 171, 189, 206, 216, 217, 219, 237, 239, 240, 241, 268, 274, 275, 276, 277, 278, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 298, 301, 308, 319, 320, 321, 325, 346, 347, 348, 349, 350, 382, 419, 425, 439, 452, 455, 456, 457, 459, 460, 461, 462, 476, 477 e 478 no valor total de R\$ 1.690.173,39 (um milhão seiscentos e noventa mil cento e setenta e três reais e trinta e nove centavos), MG MEDICAL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA ME nos lotes 13, 16, 34, 125, 127, 128, 129, 247, 367, 368, 374, 375, 435 e 437 no valor total de R\$ 186.232,00 (cento e oitenta e seis mil duzentos e trinta e dois reais), SOMA MG PRODUTOS HOSPITALARES LTDA nos lotes 23, 25, 26, 29, 30, 31, 32, 33, 42, 43, 44, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 117, 141, 186, 188, 199, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 259, 290, 291, 292, 293, 294, 297, 299, 315, 316, 317, 369, 370, 371, 372, 373, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 390, 393, 394, 395, 398, 399, 402, 405, 407, 410, 411, 412, 413, 414, 427, 428, 429, 438, 440, 445, 446, 447, 448, 449, 450 e 451 no valor total de R\$ 642.755,11 (seiscentos e quarenta e dois mil setecentos e cinquenta e cinco reais e onze centavos), TREND MEDICAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA nos lotes 100, 101 e 126 no valor total de R\$ 60.950,00 (sessenta mil novecentos e cinquenta reais) e VALE COMERCIAL EIRELI nos lotes 12, 17, 19, 21, 36, 50, 51, 57, 58, 60, 79, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 109, 110, 111, 112, 152, 156, 164, 165, 166, 175, 176, 181, 194, 218, 220, 234, 235, 244, 255, 261, 264, 279, 280, 289, 362, 366, 391, 392, 434, 444, 470 e 472 no valor total de R\$ 351.258,37 (trezentos e cinquenta e um mil duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e sete centavos).Data da assinatura:26 de dezembro de 2023; prazo de

vigência: início em 26 de dezembro de 2023 e tem seu término em 26 de dezembro de 2024. Extrema, 26 de dezembro de 2023. João Batista da Silva - Prefeito Municipal. <https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/executivo/>

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PUBLICAÇÃO DE ATAS DE REGISTROS DE PREÇOS OU CONTRATOS CELEBRADOS DENTRO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº000353/2023 Pregão Presencial Nº000139/2023, objetivando o registro de preços para EVENTUAL AQUISIÇÃO DE DESCARTÁVEIS HOSPITALARES: O Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 8.666/93, artigo 61, § único e suas posteriores alterações, torna público as seguintes Atas de Registro de Preços ou Contratos Celebrados. TERMO Nº 000592/2023; REGISTRADO A ACACIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA no lote 121 no valor total de R\$ 1.177,05 (um mil cento e setenta e sete reais e cinco centavos), AGMASHI COMERCIO DE MATERIAL MEDICO E SERVICOS DE COBRANCAS LTDA EPP nos lotes 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 113, 118, 119, 120, 122, 123 e 343 no valor total de R\$ 57.048,95 (cinquenta e sete mil quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos), ALFALAGOS LTDA nos lotes 41, 45, 47, 177, 179, 203, 249, 250, 251, 252, 253, 331, 355, 356 e 360 no valor total de R\$ 106.045,95 (cento e seis mil quarenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), CIRURGICA UNIAO LTDA nos lotes 9, 10, 35, 46, 59, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 114, 115, 132, 133, 150, 151, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 168, 182, 183, 187, 190, 191, 192, 193, 196, 197, 198, 202, 204, 205, 207, 208, 209, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 242, 243, 245, 254, 256, 258, 262, 263, 265, 273, 300, 304, 305, 306, 307, 326, 328, 329, 330, 339, 340, 341, 342, 351, 361, 401, 406, 408, 409, 415, 416, 417, 418, 420, 421, 422, 423, 426, 431, 432, 433, 453, 454, 458, 463, 464, 466, 467, 468, 469, 471 e 473 no valor total de R\$ 849.209,15 (oitocentos e quarenta e nove mil duzentos e nove reais e quinze centavos), EXTREMA PAPER OFFICE LTDA nos lotes 170, 238, 295, 296, 334, 335, 336, 337, 338, 345 e 424 no valor total de R\$ 188.482,91 (cento e oitenta e oito mil quatrocentos e oitenta e dois reais e noventa e um centavos), FARMA 2 PRODUTOS PARA SAUDE LTDA EPP nos lotes 37, 142, 185, 353 e 354 no valor total de R\$ 216.839,47 (duzentos e dezesseis mil oitocentos e trinta e

nove reais e quarenta e sete centavos), LUMAR COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA nos lotes 27, 56, 68, 69, 70, 124, 130, 131, 134, 136, 137, 138, 139, 144, 147, 148, 153, 154, 155, 157, 195, 246, 248, 257, 266, 267, 302, 303, 318, 322, 323, 324, 327, 344, 357, 358, 359, 363, 364, 396, 397, 400, 403, 404 e 465 no valor total de R\$ 138.952,62 (cento e trinta e oito mil novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos), MED CENTER COMERCIAL LTDA nos lotes 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 15, 18, 20, 22, 24, 28, 38, 39, 40, 48, 49, 52, 55, 116, 135, 140, 143, 149, 167, 169, 171, 189, 206, 216, 217, 219, 237, 239, 240, 241, 268, 274, 275, 276, 277, 278, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 298, 301, 308, 319, 320, 321, 325, 346, 347, 348, 349, 350, 382, 419, 425, 439, 452, 455, 456, 457, 459, 460, 461, 462, 476, 477 e 478 no valor total de R\$ 1.690.173,39 (um milhão seiscentos e noventa mil cento e setenta e três reais e trinta e nove centavos), MG MEDICAL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA ME nos lotes 13, 16, 34, 125, 127, 128, 129, 247, 367, 368, 374, 375, 435 e 437 no valor total de R\$ 186.232,00 (cento e oitenta e seis mil duzentos e trinta e dois reais), SOMA MG PRODUTOS HOSPITALARES LTDA nos lotes 23, 25, 26, 29, 30, 31, 32, 33, 42, 43, 44, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 117, 141, 186, 188, 199, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 259, 290, 291, 292, 293, 294, 297, 299, 315, 316, 317, 369, 370, 371, 372, 373, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 390, 393, 394, 395, 398, 399, 402, 405, 407, 410, 411, 412, 413, 414, 427, 428, 429, 438, 440, 445, 446, 447, 448, 449, 450 e 451 no valor total de R\$ 642.755,11 (seiscentos e quarenta e dois mil setecentos e cinquenta e cinco reais e onze centavos), TREND MEDICAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA nos lotes 100, 101 e 126 no valor total de R\$ 60.950,00 (sessenta mil novecentos e cinquenta reais) e VALE COMERCIAL EIRELI nos lotes 12, 17, 19, 21, 36, 50, 51, 57, 58, 60, 79, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 109, 110, 111, 112, 152, 156, 164, 165, 166, 175, 176, 181, 194, 218, 220, 234, 235, 244, 255, 261, 264, 279, 280, 289, 362, 366, 391, 392, 434, 444, 470 e 472 no valor total de R\$ 351.258,37 (trezentos e cinquenta e um mil duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e sete centavos). Data da assinatura: 26 de dezembro de 2023; prazo de vigência: início em 26 de dezembro de 2023 e tem seu término em 26 de dezembro de 2024. Extrema, 26 de dezembro de 2023. João Batista da Silva - Prefeito Municipal.

<https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/executivo/>

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PUBLICAÇÃO DE ATAS DE REGISTROS DE PREÇOS OU CONTRATOS CELEBRADOS DENTRO DO PROCESSO LICITATÓRIO N°000353/2023 Pregão Presencial N°000139/2023, objetivando o registro de preços para EVENTUAL AQUISIÇÃO DE DESCARTÁVEIS HOSPITALARES: O Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, nos termos da LEI FEDERAL 8.666/93, artigo 61, § único e suas posteriores alterações, torna público as seguintes Atas de Registro de Preços ou Contratos Celebrados. TERMO N° 000589/2023; registrado a ACACIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA no lote 121 no valor total de R\$ 1.177,05 (um mil cento e setenta e sete reais e cinco centavos), AGMASHI COMERCIO DE MATERIAL MEDICO E SERVICOS DE COBRANCAS LTDA EPP nos lotes 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 113, 118, 119, 120, 122, 123 e 343 no valor total de R\$ 57.048,95 (cinquenta e sete mil quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos), ALFALAGOS LTDA nos lotes 41, 45, 47, 177, 179, 203, 249, 250, 251, 252, 253, 331, 355, 356 e 360 no valor total de R\$ 106.045,95 (cento e seis mil quarenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), CIRURGICA UNIAO LTDA nos lotes 9, 10, 35, 46, 59, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 114, 115, 132, 133, 150, 151, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 168, 182, 183, 187, 190, 191, 192, 193, 196, 197, 198, 202, 204, 205, 207, 208, 209, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 242, 243, 245, 254, 256, 258, 262, 263, 265, 273, 300, 304, 305, 306, 307, 326, 328, 329, 330, 339, 340, 341, 342, 351, 361, 401, 406, 408, 409, 415, 416, 417, 418, 420, 421, 422, 423, 426, 431, 432, 433, 453, 454, 458, 463, 464, 466, 467, 468, 469, 471 e 473 no valor total de R\$ 849.209,15 (oitocentos e quarenta e nove mil duzentos e nove reais e quinze centavos), EXTREMA PAPER OFFICE LTDA nos lotes 170, 238, 295, 296, 334, 335, 336, 337, 338, 345 e 424 no valor total de R\$ 188.482,91 (cento e oitenta e oito mil quatrocentos e oitenta e dois reais e noventa e um centavos), FARMA 2 PRODUTOS PARA SAUDE LTDA EPP nos lotes 37, 142, 185, 353 e 354 no valor total de R\$ 216.839,47 (duzentos e dezesseis mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e sete centavos), LUMAR COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA nos lotes 27, 56, 68, 69, 70, 124, 130, 131, 134, 136, 137, 138, 139, 144,

147, 148, 153, 154, 155, 157, 195, 246, 248, 257, 266, 267, 302, 303, 318, 322, 323, 324, 327, 344, 357, 358, 359, 363, 364, 396, 397, 400, 403, 404 e 465 no valor total de R\$ 138.952,62 (cento e trinta e oito mil novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos), MED CENTER COMERCIAL LTDA nos lotes 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 15, 18, 20, 22, 24, 28, 38, 39, 40, 48, 49, 52, 55, 116, 135, 140, 143, 149, 167, 169, 171, 189, 206, 216, 217, 219, 237, 239, 240, 241, 268, 274, 275, 276, 277, 278, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 298, 301, 308, 319, 320, 321, 325, 346, 347, 348, 349, 350, 382, 419, 425, 439, 452, 455, 456, 457, 459, 460, 461, 462, 476, 477 e 478 no valor total de R\$ 1.690.173,39 (um milhão seiscentos e noventa mil cento e setenta e três reais e trinta e nove centavos), MG MEDICAL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA ME nos lotes 13, 16, 34, 125, 127, 128, 129, 247, 367, 368, 374, 375, 435 e 437 no valor total de R\$ 186.232,00 (cento e oitenta e seis mil duzentos e trinta e dois reais), SOMA MG PRODUTOS HOSPITALARES LTDA nos lotes 23, 25, 26, 29, 30, 31, 32, 33, 42, 43, 44, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 117, 141, 186, 188, 199, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 259, 290, 291, 292, 293, 294, 297, 299, 315, 316, 317, 369, 370, 371, 372, 373, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 390, 393, 394, 395, 398, 399, 402, 405, 407, 410, 411, 412, 413, 414, 427, 428, 429, 438, 440, 445, 446, 447, 448, 449, 450 e 451 no valor total de R\$ 642.755,11 (seiscentos e quarenta e dois mil setecentos e cinquenta e cinco reais e onze centavos), TREND MEDICAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA nos lotes 100, 101 e 126 no valor total de R\$ 60.950,00 (sessenta mil novecentos e cinquenta reais) e VALE COMERCIAL EIRELI nos lotes 12, 17, 19, 21, 36, 50, 51, 57, 58, 60, 79, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 109, 110, 111, 112, 152, 156, 164, 165, 166, 175, 176, 181, 194, 218, 220, 234, 235, 244, 255, 261, 264, 279, 280, 289, 362, 366, 391, 392, 434, 444, 470 e 472 no valor total de R\$ 351.258,37 (trezentos e cinquenta e um mil duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e sete centavos). Data da assinatura: 26 de dezembro de 2023; prazo de vigência: início em 26 de dezembro de 2023 e tem seu término em 26 de dezembro de 2024. Extrema, 26 de dezembro de 2023. João Batista da Silva - Prefeito Municipal. <https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/executivo/>

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG -

PUBLICAÇÃO DE ATAS DE REGISTROS DE PREÇOS OU CONTRATOS CELEBRADOS DENTRO DO PROCESSO LICITATÓRIO N°000341/2023 Pregão Presencial N°000134/2023, objetivando o contratação de empresa ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO, MONTAGEM, MANUTENÇÃO, DESMONTAGEM DE ELEMENTOS DECORATIVOS NATALINOS, PARA O EVENTO NATAL ENCANTADO 2023 - EXTREMA/MG, CONTENDO ILUMINAÇÃO, OBJETOS DECORATIVOS E ESCULTURAS.: O Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, nos termos da LEI FEDERAL 8.666/93, artigo 61, § único e suas posteriores alterações, torna público as seguintes Atas de Registro de Preços ou Contratos Celebrados. TERMO N° 000554/2023; registrado a LUZ & FORMA COMÉRCIO E DECORAÇÕES LTDA. no lote 1 no valor total de R\$ 1.800.000,93 (um milhão oitocentos mil reais e noventa e três centavos).Data da assinatura:09 de novembro de 2023; prazo de vigência: início em 09 de novembro de 2023 e tem seu término em 09 de fevereiro de 2024.Extrema, 09 de novembro de 2023. João Batista da Silva - Prefeito Municipal. <https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/executivo/>

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PUBLICAÇÃO DE ATAS DE REGISTROS DE PREÇOS OU CONTRATOS CELEBRADOS DENTRO DO PROCESSO LICITATÓRIO N°000353/2023 Pregão Presencial N°000139/2023, objetivando o registro de preços para EVENTUAL AQUISIÇÃO DE DESCARTÁVEIS HOSPITALARES: O Município de Extrema, Estado De Minas Gerais, nos termos da LEI FEDERAL 8.666/93, artigo 61, § único e suas posteriores alterações, torna público as seguintes Atas de Registro de Preços ou Contratos Celebrados. TERMO N° 000588/2023; registrado a ACA-CIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA no lote 121 no valor total de R\$ 1.177,05 (um mil cento e setenta e sete reais e cinco centavos), AGMASHI COMERCIO DE MATERIAL MEDICO E SERVICOS DE COBRANCAS LTDA EPP nos lotes 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 113, 118, 119, 120, 122, 123 e 343 no valor total de R\$ 57.048,95 (cinquenta e sete mil quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos), ALFALAGOS LTDA nos lotes 41, 45, 47, 177, 179, 203, 249, 250, 251, 252, 253, 331, 355, 356 e 360 no valor total de R\$ 106.045,95 (cento e seis mil quarenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), CIRURGICA UNIAO LTDA nos lotes 9, 10, 35, 46, 59, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67,

80, 81, 82, 83, 84, 85, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 114, 115, 132, 133, 150, 151, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 168, 182, 183, 187, 190, 191, 192, 193, 196, 197, 198, 202, 204, 205, 207, 208, 209, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 242, 243, 245, 254, 256, 258, 262, 263, 265, 273, 300, 304, 305, 306, 307, 326, 328, 329, 330, 339, 340, 341, 342, 351, 361, 401, 406, 408, 409, 415, 416, 417, 418, 420, 421, 422, 423, 426, 431, 432, 433, 453, 454, 458, 463, 464, 466, 467, 468, 469, 471 e 473 no valor total de R\$ 849.209,15 (oitocentos e quarenta e nove mil duzentos e nove reais e quinze centavos), EXTREMA PAPER OFFICE LTDA nos lotes 170, 238, 295, 296, 334, 335, 336, 337, 338, 345 e 424 no valor total de R\$ 188.482,91 (cento e oitenta e oito mil quatrocentos e oitenta e dois reais e noventa e um centavos), FARMA 2 PRODUTOS PARA SAUDE LTDA EPP nos lotes 37, 142, 185, 353 e 354 no valor total de R\$ 216.839,47 (duzentos e dezesseis mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e sete centavos), LUMAR COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA nos lotes 27, 56, 68, 69, 70, 124, 130, 131, 134, 136, 137, 138, 139, 144, 147, 148, 153, 154, 155, 157, 195, 246, 248, 257, 266, 267, 302, 303, 318, 322, 323, 324, 327, 344, 357, 358, 359, 363, 364, 396, 397, 400, 403, 404 e 465 no valor total de R\$ 138.952,62 (cento e trinta e oito mil novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos), MED CENTER COMERCIAL LTDA nos lotes 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 15, 18, 20, 22, 24, 28, 38, 39, 40, 48, 49, 52, 55, 116, 135, 140, 143, 149, 167, 169, 171, 189, 206, 216, 217, 219, 237, 239, 240, 241, 268, 274, 275, 276, 277, 278, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 298, 301, 308, 319, 320, 321, 325, 346, 347, 348, 349, 350, 382, 419, 425, 439, 452, 455, 456, 457, 459, 460, 461, 462, 476, 477 e 478 no valor total de R\$ 1.690.173,39 (um milhão seiscentos e noventa mil cento e setenta e três reais e trinta e nove centavos), MG MEDICAL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA ME nos lotes 13, 16, 34, 125, 127, 128, 129, 247, 367, 368, 374, 375, 435 e 437 no valor total de R\$ 186.232,00 (cento e oitenta e seis mil duzentos e trinta e dois reais), SOMA MG PRODUTOS HOSPITALARES LTDA nos lotes 23, 25, 26, 29, 30, 31, 32, 33, 42, 43, 44, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 117, 141, 186, 188, 199, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 259, 290, 291, 292, 293, 294, 297, 299, 315, 316, 317, 369, 370, 371, 372, 373, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 390, 393, 394, 395, 398, 399, 402, 405, 407, 410, 411, 412, 413, 414,

427, 428, 429, 438, 440, 445, 446, 447, 448, 449, 450 e 451 no valor total de R\$ 642.755,11 (seiscentos e quarenta e dois mil setecentos e cinquenta e cinco reais e onze centavos), TREND MEDICAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA nos lotes 100, 101 e 126 no valor total de R\$ 60.950,00 (sessenta mil novecentos e cinquenta reais) e VALE COMERCIAL ELIRELI nos lotes 12, 17, 19, 21, 36, 50, 51, 57, 58, 60, 79, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 109, 110, 111, 112, 152, 156, 164, 165, 166, 175, 176, 181, 194, 218, 220, 234, 235, 244, 255, 261, 264, 279, 280, 289, 362, 366, 391, 392, 434, 444, 470 e 472 no valor total de R\$ 351.258,37 (trezentos e cinquenta e um mil duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e sete centavos).Data da assinatura:26 de dezembro de 2023; prazo de vigência: início em 26 de dezembro de 2023 e tem seu término em 26 de dezembro de 2024.Extrema, 26 de dezembro de 2023. João Batista da Silva - Prefeito Municipal. <https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/executivo/>

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PUBLICAÇÃO DE ATAS DE REGISTROS DE PREÇOS OU CONTRATOS CELEBRADOS DENTRO DO PROCESSO LICITATÓRIO N°000353/2023 Pregão Presencial N°000139/2023, objetivando o registro de preços para EVENTUAL AQUISIÇÃO DE DESCARTÁVEIS HOSPITALARES: O Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, nos termos da LEI FEDERAL 8.666/93, artigo 61, § único e suas posteriores alterações, torna público as seguintes Atas de Registro de Preços ou Contratos Celebrados. TERMO N° 000590/2023; registrado a ACAA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA no lote 121 no valor total de R\$ 1.177,05 (um mil cento e setenta e sete reais e cinco centavos), AGMASHI COMERCIO DE MATERIAL MEDICO E SERVICOS DE COBRANCAS LTDA EPP nos lotes 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 113, 118, 119, 120, 122, 123 e 343 no valor total de R\$ 57.048,95 (cinquenta e sete mil quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos), ALFALAGOS LTDA nos lotes 41, 45, 47, 177, 179, 203, 249, 250, 251, 252, 253, 331, 355, 356 e 360 no valor total de R\$ 106.045,95 (cento e seis mil quarenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), CIRURGICA UNIAO LTDA nos lotes 9, 10, 35, 46, 59, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 114, 115, 132, 133, 150, 151, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 168, 182, 183, 187, 190, 191, 192, 193, 196, 197, 198, 202, 204, 205, 207, 208, 209, 221,

222, 223, 224, 225, 226, 242, 243, 245, 254, 256, 258, 262, 263, 265, 273, 300, 304, 305, 306, 307, 326, 328, 329, 330, 339, 340, 341, 342, 351, 361, 401, 406, 408, 409, 415, 416, 417, 418, 420, 421, 422, 423, 426, 431, 432, 433, 453, 454, 458, 463, 464, 466, 467, 468, 469, 471 e 473 no valor total de R\$ 849.209,15 (oitocentos e quarenta e nove mil duzentos e nove reais e quinze centavos), EXTREMA PAPER OFFICE LTDA nos lotes 170, 238, 295, 296, 334, 335, 336, 337, 338, 345 e 424 no valor total de R\$ 188.482,91 (cento e oitenta e oito mil quatrocentos e oitenta e dois reais e noventa e um centavos), FARMA 2 PRODUTOS PARA SAUDE LTDA EPP nos lotes 37, 142, 185, 353 e 354 no valor total de R\$ 216.839,47 (duzentos e dezesseis mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e sete centavos), LUMAR COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA nos lotes 27, 56, 68, 69, 70, 124, 130, 131, 134, 136, 137, 138, 139, 144, 147, 148, 153, 154, 155, 157, 195, 246, 248, 257, 266, 267, 302, 303, 318, 322, 323, 324, 327, 344, 357, 358, 359, 363, 364, 396, 397, 400, 403, 404 e 465 no valor total de R\$ 138.952,62 (cento e trinta e oito mil novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos), MED CENTER COMERCIAL LTDA nos lotes 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 15, 18, 20, 22, 24, 28, 38, 39, 40, 48, 49, 52, 55, 116, 135, 140, 143, 149, 167, 169, 171, 189, 206, 216, 217, 219, 237, 239, 240, 241, 268, 274, 275, 276, 277, 278, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 298, 301, 308, 319, 320, 321, 325, 346, 347, 348, 349, 350, 382, 419, 425, 439, 452, 455, 456, 457, 459, 460, 461, 462, 476, 477 e 478 no valor total de R\$ 1.690.173,39 (um milhão seiscentos e noventa mil cento e setenta e três reais e trinta e nove centavos), MG MEDICAL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA ME nos lotes 13, 16, 34, 125, 127, 128, 129, 247, 367, 368, 374, 375, 435 e 437 no valor total de R\$ 186.232,00 (cento e oitenta e seis mil duzentos e trinta e dois reais), SOMA MG PRODUTOS HOSPITALARES LTDA nos lotes 23, 25, 26, 29, 30, 31, 32, 33, 42, 43, 44, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 117, 141, 186, 188, 199, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 259, 290, 291, 292, 293, 294, 297, 299, 315, 316, 317, 369, 370, 371, 372, 373, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 390, 393, 394, 395, 398, 399, 402, 405, 407, 410, 411, 412, 413, 414, 427, 428, 429, 438, 440, 445, 446, 447, 448, 449, 450 e 451 no valor total de R\$ 642.755,11 (seiscentos e quarenta e dois mil setecentos e cinquenta e cinco reais e onze centavos), TREND

MEDICAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA nos lotes 100, 101 e 126 no valor total de R\$ 60.950,00 (sessenta mil novecentos e cinquenta reais) e VALE COMERCIAL EIRELI nos lotes 12, 17, 19, 21, 36, 50, 51, 57, 58, 60, 79, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 109, 110, 111, 112, 152, 156, 164, 165, 166, 175, 176, 181, 194, 218, 220, 234, 235, 244, 255, 261, 264, 279, 280, 289, 362, 366, 391, 392, 434, 444, 470 e 472 no valor total de R\$ 351.258,37 (trezentos e cinquenta e um mil duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e sete centavos). Data da assinatura: 26 de dezembro de 2023; prazo de vigência: início em 26 de dezembro de 2023 e tem seu término em 26 de dezembro de 2024. Extrema, 26 de dezembro de 2023. João Batista da Silva - Prefeito Municipal. <https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/executivo/>

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PUBLICAÇÃO DE ATAS DE REGISTROS DE PREÇOS OU CONTRATOS CELEBRADOS DENTRO DO PROCESSO LICITATÓRIO N°000353/2023 Pregão Presencial N°000139/2023, objetivando o registro de preços para EVENTUAL AQUISIÇÃO DE DESCARTÁVEIS HOSPITALARES: O Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, nos termos da LEI FEDERAL 8.666/93, artigo 61, § único e suas posteriores alterações, torna público as seguintes Atas de Registro de Preços ou Contratos Celebrados. TERMO N° 000591/2023; registrado a ACAA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA no lote 121 no valor total de R\$ 1.177,05 (um mil cento e setenta e sete reais e cinco centavos), AGMASHI COMERCIO DE MATERIAL MEDICO E SERVICOS DE COBRANCAS LTDA EPP nos lotes 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 113, 118, 119, 120, 122, 123 e 343 no valor total de R\$ 57.048,95 (cinquenta e sete mil quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos), ALFALAGOS LTDA nos lotes 41, 45, 47, 177, 179, 203, 249, 250, 251, 252, 253, 331, 355, 356 e 360 no valor total de R\$ 106.045,95 (cento e seis mil quarenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), CIRURGICA UNIAO LTDA nos lotes 9, 10, 35, 46, 59, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 114, 115, 132, 133, 150, 151, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 168, 182, 183, 187, 190, 191, 192, 193, 196, 197, 198, 202, 204, 205, 207, 208, 209, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 242, 243, 245, 254, 256, 258, 262, 263, 265, 273, 300, 304, 305, 306, 307, 326, 328, 329, 330, 339, 340, 341, 342, 351, 361, 401, 406, 408, 409, 415, 416, 417, 418, 420, 421, 422, 423,

426, 431, 432, 433, 453, 454, 458, 463, 464, 466, 467, 468, 469, 471 e 473 no valor total de R\$ 849.209,15 (oitocentos e quarenta e nove mil duzentos e nove reais e quinze centavos), EXTREMA PAPER OFFICE LTDA nos lotes 170, 238, 295, 296, 334, 335, 336, 337, 338, 345 e 424 no valor total de R\$ 188.482,91 (cento e oitenta e oito mil quatrocentos e oitenta e dois reais e noventa e um centavos), FARMA 2 PRODUTOS PARA SAUDE LTDA EPP nos lotes 37, 142, 185, 353 e 354 no valor total de R\$ 216.839,47 (duzentos e dezesseis mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e sete centavos), LUMAR COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA nos lotes 27, 56, 68, 69, 70, 124, 130, 131, 134, 136, 137, 138, 139, 144, 147, 148, 153, 154, 155, 157, 195, 246, 248, 257, 266, 267, 302, 303, 318, 322, 323, 324, 327, 344, 357, 358, 359, 363, 364, 396, 397, 400, 403, 404 e 465 no valor total de R\$ 138.952,62 (cento e trinta e oito mil novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos), MED CENTER COMERCIAL LTDA nos lotes 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 15, 18, 20, 22, 24, 28, 38, 39, 40, 48, 49, 52, 55, 116, 135, 140, 143, 149, 167, 169, 171, 189, 206, 216, 217, 219, 237, 239, 240, 241, 268, 274, 275, 276, 277, 278, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 298, 301, 308, 319, 320, 321, 325, 346, 347, 348, 349, 350, 382, 419, 425, 439, 452, 455, 456, 457, 459, 460, 461, 462, 476, 477 e 478 no valor total de R\$ 1.690.173,39 (um milhão seiscentos e noventa mil cento e setenta e três reais e trinta e nove centavos), MG MEDICAL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA ME nos lotes 13, 16, 34, 125, 127, 128, 129, 247, 367, 368, 374, 375, 435 e 437 no valor total de R\$ 186.232,00 (cento e oitenta e seis mil duzentos e trinta e dois reais), SOMA MG PRODUTOS HOSPITALARES LTDA nos lotes 23, 25, 26, 29, 30, 31, 32, 33, 42, 43, 44, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 117, 141, 186, 188, 199, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 259, 290, 291, 292, 293, 294, 297, 299, 315, 316, 317, 369, 370, 371, 372, 373, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 390, 393, 394, 395, 398, 399, 402, 405, 407, 410, 411, 412, 413, 414, 427, 428, 429, 438, 440, 445, 446, 447, 448, 449, 450 e 451 no valor total de R\$ 642.755,11 (seiscentos e quarenta e dois mil setecentos e cinquenta e cinco reais e onze centavos), TREND MEDICAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA nos lotes 100, 101 e 126 no valor total de R\$ 60.950,00 (sessenta mil novecentos e cinquenta reais) e VALE COMERCIAL EIRELI nos lotes 12, 17,

19, 21, 36, 50, 51, 57, 58, 60, 79, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 109, 110, 111, 112, 152, 156, 164, 165, 166, 175, 176, 181, 194, 218, 220, 234, 235, 244, 255, 261, 264, 279, 280, 289, 362, 366, 391, 392, 434, 444, 470 e 472 no valor total de R\$ 351.258,37 (trezentos e cinquenta e um mil duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e sete centavos).Data da assinatura: 26 de dezembro de 2023; prazo de vigência: início em 26 de dezembro de 2023 e tem seu término em 26 de dezembro de 2024.Ex-trema, 26 de dezembro de 2023. João Batista da Silva - Prefeito Municipal. <https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/executivo/>

MG. Objetivando a prorrogação do prazo da vigência contratual a se iniciar na data de 22 de junho de 2022 e findar em 21 de março de 2024; data das assinaturas 21 de dezembro de 2023, João Batista da Silva - Prefeito Municipal;

Continua na próxima página

ADITIVOS - DEZEMBRO

O Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, nos termos da LEI FEDERAL 8.666/93, e suas posteriores alterações, torna público que celebrou Aditivo de Contrato N° 003, CONTRATO/TERMO 000310/2021 do Processo Licitatório 000351/2021, com a empresa GESTÃO PLENA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, CPF/CNPJ N° 07.818.601/0001-55; objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE LICENÇAS DE USO (LOCAÇÃO) DE SOFTWARE DE SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DA SAÚDE, INCLUINDO OS SERVIÇOS NECESSÁRIOS À MIGRAÇÃO DE DADOS, À IMPLANTAÇÃO, À MANUTENÇÃO E À HOSPEDAGEM EM DATA CENTER RESPECT, objetivando o reajuste contratual, fica aditivado ao contrato o valor de valor de R\$ 80.246,28, por conta disso, o valor global do contrato que era R\$ 2.394.000,00, passa a ser R\$ 2.474.246,28; data das assinaturas 26 de dezembro de 2023. , João Batista da Silva - Prefeito Municipal;

O Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, nos termos da LEI FEDERAL 8.666/93, e suas posteriores alterações, torna público que celebrou Aditivo de Contrato N° 007, CONTRATO/TERMO 000177/2022 do Processo Licitatório 000164/2022, com a empresa AUDACTER OBRAS EIRELI, CPF/CNPJ: 29.432.144/0001-07; objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM, DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO DA AV. HIGINO SAES PERES- FASE II- MUNICIPIO DE EXTREMA-



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



PARECER JURÍDICO N.º 001023/2023

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 000023/2023.
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 000221/2022. PENALIDADE
DE MULTA MORATÓRIA. EMPRESA BIOHOSP PRODUTOS
HOSPITALARESS.A., CNPJ N.º 18.269.125/0001-87.
REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE
MEDICAMENTO.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Biohosp Produtos Hospitalares S.A., inscrita no CNPJ n.º 18.269.125/0001-87, contratada por intermédio do termo n.º 000332/2022, relativo processo de licitação n.º 000221/2022, visando o fornecimento de medicamentos.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.

A Autorização de Fornecimento foi enviada na data de 06/02/2023, contudo, ultrapassado o prazo regular de 5 (cinco) dias úteis, constou-se que a licitante não forneceu o medicamento, tampouco justificou.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



Dessa forma o Ofício nº 001023/2023 (fls. 09/12), foi enviado à empresa contratada em 12 de maio de 2023, informando a ocorrência de infração prevista no edital e que seriam aplicadas as penalidades, estabelecendo ainda que, a penalidade de multa pode ocorrer na forma de multa moratória, compreendendo 0,5% por dia de atraso, com o limite de até 10% sobre o valor da parte inadimplente, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1.

No dia 24/05/2023 a contratada apresentou em sua defesa alegando que houve atraso por parte dos fabricantes, devido a problemas com sua logística e processamento de pedidos, fazendo com que o cronograma de entrega fosse alterado.

Considerando tão somente o valor total da autorização de fornecimento n.º 001415/2023, que era de R\$ 44.638,10 (quarenta e quatro mil seiscentos e trinta e oito reais e dez centavos), têm-se que 7.5% equivalem à R\$ 3.347,86 (três mil trezentos e quarenta e sete reais e oitenta e seis centavos), sendo esse o valor da multa moratória devida aos cofres públicos do Município em razão do descumprimento contratual.

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede municipal de saúde, importando dizer que a carência de tais medicamentos, impactam diretamente a saúde municipal, sendo de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma incontestável proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

II – FUNDAMENTAÇÃO





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato confere a lei:

"Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato."

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca das multas em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas Nova Lei 14.133/2021, é o seu entendimento:

"A multa consiste numa penalidade pecuniária, cuja função, não reside, em princípio, em compensar as perdas e danos acarretadas pela conduta ilícita, mas punir condutas ilícitas e desincentivar a sua prática."

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, BENS DE CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br



Inovação e Gestão de Resultados

- APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESPROPORCIONAL À CONDUTA PERPETRADA - AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV, DA LEI 8.666/93 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV, da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:

"Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado."





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino pela imposição da penalidade de MULTA MORATÓRIA, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1, correspondendo o valor final da penalidade em R\$ R\$ 3.347,86 (três mil trezentos e quarenta e sete reais e oitenta e seis centavos) em desfavor da contratada.**

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 17 de novembro de 2023.

Mateus Zingari
OAB/MG nº 94.520





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

    www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



DECISÃO n.º 0010232023

Processo Administrativo n.º 000023/2023

Interessado: Biohosp Produtos Hospitalares S.A.

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 000023/2023, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de **Biohosp Produtos Hospitalares S.A.**, segue o exposto:

I – RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre instauração de procedimento administrativo de fornecedor infrator com vistas a apurar conduta violadora de item exarado em edital de licitação, atraso de fornecimento; termo n.º 000332/2022, cujo objeto faz referência ao registro de aquisição de medicamentos.

De acordo com o relato da Secretaria da Saúde, responsável por fiscalizar a execução do presente processo, a contratada **Biohosp Produtos Hospitalares S.A.**, apresenta inadimplência por não cumprir prazo de entrega dos produtos solicitados, inclusos na Autorização de Fornecimento n.º 001415/2023, enviada no dia 06/02/2023.

A Secretaria citada encaminhou a primeira notificação em 01/03/2023, no e-mail empenhos@biohosp.com.br: [@Marcos Henrique Barbosa Silva](#), pois descumpriu-se a data estabelecida de 5 (cinco) dias úteis para o fornecimento; portanto, solicitou para providências cabíveis, o cumprimento das exigências contratuais.

Assim, o Município de Extrema, por meio do ofício n.º 001023/2023 datado de 12 de maio de 2023 expediu ofício notificando **Biohosp Produtos Hospitalares S.A.**, da





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



instauração do Processo Administrativo para apuração de responsabilidade, concedendo-lhe o direito ao contraditório e ampla defesa, conforme resguarda a Constituição da República Federativa do Brasil, para manifestar-se por meio de razões de defesa, no prazo de 5 dias úteis.

No dia 24/05/2023 a contratada apresentou em sua defesa alegando que houve atraso por parte dos fabricantes, devido a problemas com sua logística e processamento de pedidos, fazendo com que o cronograma de entrega fosse alterado.

Este é o Relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Desta feita, a licitante inobservou os termos do Edital em comento ou cláusula contratual, uma vez que esta disciplina em item ou cláusula que:

15. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

(...)

15.5: Prazo e forma da entrega ou execução do objeto desta licitação.

15.5.1 - Prazo: prazo de até 005 (cinco) dias úteis.

15.5.2 - Forma da entrega: Entrega após recebimento de aviso de fornecimento emitido pelo setor solicitante no prazo de até 005 (cinco) dias

úteis no local indicado no aviso de fornecimento e de forma parcelada conforme necessidade da contratante"

Descumprido o exposto acima, a licitante motivou a aplicação das sanções previstas no instrumento editalício, sendo uma delas, a multa moratória:

17. DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA

17.1 O atraso injustificado na entrega dos materiais sujeitará a licitante, a juízo da Administração, à multa moratória de 0,5% (meio por cento) por dia de atraso, até o limite de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 86, da Lei nº 8666/93;

Adoto, concomitantemente, como razões de fundamentação, a solução lançada no Parecer Jurídico n.001023/2023





[...]

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, diante das alegações de defesa prévia apresentadas pela contratada **Biohosp Produtos Hospitalares S.A.**, **DECIDO**, com base no *Parecer Jurídico n.º 001023/2023*, bem como a cláusula dezessete, subitem 17.1 do edital, pela aplicação da **MULTA MORATÓRIA**, correspondendo o valor total de **R\$ 3.347,86** (três mil trezentos e quarenta e sete reais e oitenta e seis centavos).

Desta feita, intime-se **Biohosp Produtos Hospitalares S.A.**, da decisão prolatada, facultando-lhe o direito de apresentar suas razões recursais no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação desta decisão, restando caracterizado o direito ao contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil.

Extrema, 17 de novembro de 2023.

Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto Municipal nº 3.138/2017





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



PARECER JURÍDICO N.º 001024/2023

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 000024/2023.
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 000221/2022. PENALIDADE
DE MULTA MORATÓRIA. EMPRESA BIOHOSP PRODUTOS
HOSPITALARESS.A., CNPJ N.º 18.269.125/0001-87.
REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE
MEDICAMENTO.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Biohosp Produtos Hospitalares S.A., inscrita no CNPJ n.º 18.269.125/0001-87, contratada por intermédio do termo n.º 000332/2022, relativo processo de licitação n.º 000221/2022, visando o fornecimento de medicamentos.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.

A Autorização de Fornecimento foi enviada na data de 06/02/2023, contudo, ultrapassado o prazo regular de 5 (cinco) dias úteis, constou-se que a licitante não forneceu o medicamento, tampouco justificou.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



Dessa forma o Ofício nº 001033/2023 (fls. 12/15), foi enviado à empresa contratada em 12 de maio de 2023, informando a ocorrência de infração prevista no edital e que seriam aplicadas as penalidades, estabelecendo ainda que, a penalidade de multa pode ocorrer na forma de multa moratória, compreendendo 0,5% por dia de atraso, com o limite de até 10% sobre o valor da parte inadimplente, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1.

A contratada alegou que houve atraso por parte dos fabricantes, devido a problemas com sua logística e processamento de pedidos, fazendo com que o cronograma de entrega fosse alterado.

Considerando tão somente o valor total da autorização de fornecimento n.º 001416/2023, que era de R\$ 4.406,88 (quatro mil quatrocentos e seis reais e oitenta e oito centavos), têm-se que 7% dos itens Telmisartana 80mg e Vigabatrina 500mg equivalem à R\$ 256,41 (duzentos e cinquenta e seis reais e quarenta e um centavos) têm-se que 7.5% do item Salmeterol Xinafoato 50mcg equivalem a R\$ 27,90 (vinte e sete reais e noventa centavos), têm-se que 9.5% do item Xinafoato de Salmeterol equivalem a R\$ 35,33(trinta e cinco reais e trinta e três centavos) , sendo R\$ 319,64 (trezentos e dezenove reais e sessenta e quatro centavos) esse o valor da multa moratória devida aos cofres públicos do Município em razão do descumprimento contratual.

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede municipal de saúde, importando dizer que a carência de tais medicamentos, impactam diretamente a saúde municipal, sendo de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma incontestabilidade.





Av. Delegado Waidemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

    www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato (art. 86); confere a lei:

"Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato."

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca das multas em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas Nova Lei 14.133/2021, é o seu entendimento:

"A multa consiste numa penalidade pecuniária, cuja função, não reside, em princípio, em compensar as perdas e danos acarretadas pela conduta ilícita, mas punir condutas ilícitas e desincentivar a sua prática."

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, BENS DE CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESPROPORCIONAL À CONDUTA PERPETRADA - AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV, DA LEI 8.666/93 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV, da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



"Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado."

Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **MULTA MORATÓRIA**, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1, **correspondendo o valor final da penalidade em R\$ 319,64 (trezentos e dezenove reais e sessenta e quatro centavos)** em desfavor da contratada.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 16 de novembro de 2023.


Mateus Zingari
OAB/MG nº 94.520



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



DECISÃO n.º 001024/2023

Processo Administrativo n.º 000024/2023

Interessado: Biohosp Produtos Hospitalares S.A.

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 000024/2023, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de **Biohosp Produtos Hospitalares S.A.**, segue o exposto:

I – RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre instauração de procedimento administrativo de fornecedor infrator com vistas a apurar conduta violadora de item exarado em edital de licitação, atraso de fornecimento; termo n.º 000332/2022, cujo objeto faz referência ao registro de aquisição de medicamentos.

De acordo com o relato da Secretaria da Saúde, responsável por fiscalizar a execução do presente processo, a contratada **Biohosp Produtos Hospitalares S.A.**, apresenta inadimplência por não cumprir prazo de entrega dos produtos solicitados, inclusos na Autorização de Fornecimento nº 001416/2023, enviada no dia 06/02/2023.

A Secretaria citada encaminhou a primeira notificação em 01/03/2023, no e-mail empenhos@biohosp.com.br: @Marcos Henrique Barbosa Silva, pois descumpriu-se a data estabelecida de 5 (cinco) dias úteis para o fornecimento; portanto, solicitou para providências cabíveis, o cumprimento das exigências contratuais.

Assim, o Município de Extrema, por meio do ofício nº 0010244/2023 datado de 12 de maio de 2023 expediu ofício notificando **Biohosp Produtos Hospitalares S.A.**, da





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



instauração do Processo Administrativo para apuração de responsabilidade, concedendo-lhe o direito ao contraditório e ampla defesa, conforme resguarda a Constituição da República Federativa do Brasil, para manifestar-se por meio de razões de defesa, no prazo de 5 dias úteis.

Houve atraso por parte dos fabricantes, devido a problemas com sua logística e processamento de pedidos, fazendo com que o cronograma de entrega fosse alterado.

Este é o Relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Desta feita, a licitante inobservou os termos do Edital em comento ou cláusula contratual, uma vez que esta disciplina em item ou cláusula que:

15. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

(...)

15.5: Prazo e forma da entrega ou execução do objeto desta licitação.

15.5.1 - Prazo: prazo de até 005 (cinco) dias úteis.

15.5.2 - Forma da entrega: Entrega após recebimento de aviso de fornecimento emitido pelo setor solicitante no prazo de até 005 (cinco) dias

úteis no local indicado no aviso de fornecimento e de forma parcelada conforme necessidade da contratante"

Descumprido o exposto acima, a licitante motivou a aplicação das sanções previstas no instrumento editalício, sendo uma delas, a multa moratória:

17. DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA

17.1 O atraso injustificado na entrega dos materiais sujeitará a licitante, a juízo da Administração, à multa moratória de 0,5% (meio por cento) por dia de atraso, até o limite de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 86, da Lei nº 8666/93;

Adoto, concomitantemente, como razões de fundamentação, a solução lançada no Parecer Jurídico n.001024/2023





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, diante das alegações de defesa prévia apresentadas pela contratada Biohosp Produtos Hospitalares S.A., **DECIDO**, com base no *Parecer Jurídico* n.º 001024/2023, bem como a cláusula dezessete, subitem 17.1 do edital, pela aplicação da **MULTA MORATÓRIA**, correspondendo o valor total de R\$ 319,64 (trezentos e dezenove reais e sessenta e quatro centavos).

Desta feita, intime-se Biohosp Produtos Hospitalares S.A., da decisão prolatada, facultando-lhe o direito de apresentar suas razões recursais no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação desta decisão, restando caracterizado o direito ao contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil.

Extrema, 16 de novembro de 2023.

Tallon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto Municipal nº 3.138/2017





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



PARECER JURÍDICO N.º 001033/2023

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0001033/2023. PROCESSO LICITATÓRIO N.º 000020/2023. PENALIDADE DE MULTA MORATÓRIA. EMPRESA MED CENTER COMERCIAL LTDA, CNPJ N.º 00.874.929/0001-40. REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Med Center Comercial LTDA, inscrita no CNPJ n.º 00.874.929/0001-40, contratada por intermédio do termo n.º 000057/2023 do Município de Extrema - MG, relativo ao processo de licitação n.º 000020/2023, visando o fornecimento de medicamentos.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.

A Autorização de Fornecimento foi enviada na data de 06/03/2023, contudo, ultrapassado o prazo regular de 5 (cinco) dias úteis, constou-se que a licitante não forneceu o medicamento, tampouco justificou.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



Dessa forma o Ofício nº 001033/2023 (fls. 05/08), foi enviado à empresa contratada em 18 de maio de 2023, informando a ocorrência de infração prevista no edital e que seriam aplicadas as penalidades, estabelecendo ainda que, a penalidade de multa pode ocorrer na forma de multa moratória, compreendendo 0,5% por dia de atraso, com o limite de até 10% sobre o valor da parte inadimplente, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1.

A contratada muito embora tenha apresentado justificativa de fornecimento de medicamentos com atraso o fez de forma genérica, consignando reportagens dispersas que não se relacionam especificamente com os itens descritos na AF em questão. Sequer foi juntado um documento especificando a matéria prima que faltou no caso presente e que eventualmente teria impossibilitado o atendimento dos pedidos.

Considerando tão somente o valor total da autorização de fornecimento n.º 003646/2023, que era de R\$ 8.978,06 (oito mil novecentos e setenta e oito reais e seis centavos), têm-se que 10% dos itens entregues em atraso equivalem à R\$ 358,00 (trezentos e cinquenta e oito reais), sendo esse o valor da multa moratória devida aos cofres públicos do Município em razão do descumprimento contratual.

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede municipal de saúde, importando dizer que a carência de tais medicamentos, impactam diretamente a saúde municipal, sendo de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma incontestável proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

II – FUNDAMENTAÇÃO





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.1911

   www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato confere a lei:

"Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato."

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca das multas em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas Nova Lei 14.133/2021, é o seu entendimento:

"A multa consiste numa penalidade pecuniária, cuja função, não reside, em princípio, em compensar as perdas e danos acarretadas pela conduta ilícita, mas punir condutas ilícitas e desincentivar a sua prática."

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, BENS DE CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
[35] 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br



Inovação e Gestão de Resultados

- APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESPROPORCIONAL À CONDOTA PERPETRADA - AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV, DA LEI 8.666/93 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV, da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:

"Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado."





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **MULTA MORATÓRIA**, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1, **correspondendo o valor final da penalidade em R\$ 358,00 (trezentos e cinquenta e oito reais)** em desfavor da contratada.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 16 de novembro de 2023.

Mateus Zingari
OAB/MG nº 94.520



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br



Inovação e Gestão de Resultados

DECISÃO n.º 001033/2023

Processo Administrativo n.º 000033/2023

Interessado: Med Center Comercial LTDA

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 000033/2023, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de **Med Center Comercial LTDA**, segue o exposto:

I – RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre instauração de procedimento administrativo de fornecedor infrator com vistas a apurar conduta violadora de item exarado em edital de licitação, atraso de fornecimento; termo n.º 000057/2023, cujo objeto faz referência ao registro de preços para eventual aquisição de medicamentos com a finalidade de atender a rede municipal de saúde.

De acordo com o relato da Secretaria da Saúde, responsável por fiscalizar a execução do presente processo, a contratada **Med Center Comercial LTDA**, apresenta inadimplência por não cumprir prazo de entrega dos produtos solicitados, inclusos na Autorização de Fornecimento n.º 003646/2023, enviada no dia 06/03/2023.

A Secretaria citada encaminhou a primeira notificação em 28/03/2023, no e-mail pedidoslicitacao@medcentercomercial.com.br;jacqueline.duarte@medcentercomercial.com.br pois descumpriu-se a data estabelecida de 5 (cinco) dias úteis para o fornecimento; portanto, solicitou para providências cabíveis, o cumprimento das exigências contratuais.

Assim, o Município de Extrema, por meio do ofício n.º 001033/2023 datado de 18 de maio de 2023 expediu ofício notificando **Med Center Comercial LTDA**, da instauração do





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911
www.extrema.mg.gov.br



Inovação e Gestão de Resultados

Processo Administrativo para apuração de responsabilidade, concedendo-lhe o direito ao contraditório e ampla defesa, conforme resguarda a Constituição da República Federativa do Brasil, para manifestar-se por meio de razões de defesa, no prazo de 5 dias úteis.

A contratada muito embora tenha apresentado justificativa de fornecimento de medicamentos com atraso o fez de forma genérica, consignando reportagens dispersas que não se relacionam especificamente com os itens descritos na AF em questão. Sequer foi juntado um documento especificando a matéria prima que faltou no caso presente e que eventualmente teria impossibilitado o atendimento dos pedidos.

Este é o Relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Desta feita, a licitante inobservou os termos do Edital em comento ou cláusula contratual, uma vez que esta disciplina em item ou cláusula que:

15. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

(...)

15.5: Prazo e forma da entrega ou execução do objeto desta licitação.

15.5.1 - Prazo: prazo de até 005 (cinco) dias úteis.

15.5.2 - Forma da entrega: Entrega após recebimento de aviso de fornecimento emitido pelo setor solicitante no prazo de até 005 (cinco) dias úteis no local indicado no aviso de fornecimento e de forma parcelada conforme necessidade da contratante*

Descumprido o exposto acima, a licitante motivou a aplicação das sanções previstas no instrumento editalício, sendo uma delas, a multa moratória:

17. DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA

17.1 O atraso injustificado na entrega dos materiais sujeitará a licitante, a juízo da Administração, à multa moratória de 0,5% (meio por cento) por dia de atraso, até o limite de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 86, da Lei nº 8666/93;





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br



Inovação e Gestão de Resultados

Adoto, concomitantemente, como razões de fundamentação, a solução lançada no

Parecer Jurídico n.º 001033/2023

[...]

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, diante das alegações de defesa prévia apresentadas pela contratada **Med Center Comercial LTDA**, **DECIDO**, com base no *Parecer Jurídico n.º 001033/2023*, bem como a cláusula dezessete, subitem 17.1 do edital, pela aplicação da **MULTA MORATÓRIA**, correspondendo o valor total de R\$ 358,00 (trezentos e cinquenta e oito reais).

Desta feita, intime-se **Med Center Comercial LTDA** da decisão prolatada, facultando-lhe o direito de apresentar suas razões recursais no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação desta decisão, restando caracterizado o direito ao contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil.

Extrema, 16 de novembro de 2023.

Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto Municipal nº 3.138/2017



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



PARECER JURÍDICO N.º 1322023/001

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 000132/2023.
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 000023/2022. PREGÃO
PRESENCIAL N.º 000006/2022. PENALIDADE DE MULTA
MORATÓRIA. EMPRESA BIOHOSP PRODUTOS
HOSPITALARES S.A., CNPJ N.º 18.269.125/0001-87.
REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE
MEDICAMENTO.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Biohosp Produtos Hospitalares S.A., inscrita no CNPJ n.º 18.269.125/0001-87, contratada por intermédio do termo n.º 000061/2022 do Município de Extrema - MG, relativo ao Pregão Presencial n.º 000006/2022, processo de licitação n.º 000023/2022, visando o fornecimento de medicamentos.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



A Autorização de Fornecimento foi enviada na data de 17/08/2023, contudo, ultrapassado o prazo regular de 5 (cinco) dias úteis, constou-se que a licitante não forneceu o medicamento, tampouco justificou.

Dessa forma o Ofício nº 001132/2023 (fls. 07/10), foi enviado à empresa contratada em 31 de maio de 2023, informando a ocorrência de infração prevista no edital e que seriam aplicadas as penalidades, estabelecendo ainda que, a penalidade de multa pode ocorrer na forma de multa moratória, compreendendo 0,5% por dia de atraso, com o limite de até 10% sobre o valor da parte inadimplente, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1.

No dia 09/06/2023 a contratada apresentou em sua defesa que é distribuidora de medicamentos e, por este motivo, não mantém seus produtos em estoque. Houve atraso por parte dos fabricantes, devido a problemas com sua logística e processamento de pedidos, fazendo com que o cronograma de entrega fosse alterado. O atendimento às demandas públicas exige um prazo mínimo de entrega de produtos perecíveis.

Considerando tão somente o valor total da autorização de fornecimento n.º 018560/2022, que era de R\$ 3.850,00 (três mil oitocentos e cinquenta reais), têm-se que 10% equivalem à R\$ 385,00 (trezentos e oitenta e cinco reais), sendo esse o valor da multa moratória devida aos cofres públicos do Município em razão do descumprimento contratual.

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede municipal de saúde, importando dizer que a carência de tais medicamentos, impactam diretamente a saúde municipal, sendo de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma incontestabilidade.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato (art. 86); confere a lei:

"Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato."

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca das multas em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas Nova Lei 14.133/2021, é o seu entendimento:

"A multa consiste numa penalidade pecuniária, cuja função, não reside, em princípio, em compensar as perdas e danos acarretadas pela conduta ilícita, mas punir condutas ilícitas e desincentivar a sua prática."

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br



Inovação e Gestão de Resultados

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, BENS DE CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESPROPORCIONAL À CONDUTA PERPETRADA - AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV, DA LEI 8.666/93 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV, da Lei n. 8.666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados

"Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado."

Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **MULTA MORATÓRIA**, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1, **correspondendo o valor final da penalidade em R\$ 385,00 (trezentos e oitenta e cinco reais)** em desfavor da contratada.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 03 de agosto de 2023.


Mateus Zingari
OAB/MG nº 94.520



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



DECISÃO n.º 001132/2023

Processo Administrativo n.º 000132/2023

Interessado: Biohosp Produtos Hospitalares S.A.

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 000132/2023, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de **Biohosp Produtos Hospitalares S.A.**, segue o exposto:

I – RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre instauração de procedimento administrativo de fornecedor infrator com vistas a apurar conduta violadora de item exarado em edital de licitação, atraso de fornecimento; termo n.º 000061/2022, cujo objeto faz referência a aquisição de medicamentos

De acordo com o relato da Secretaria da Saúde, responsável por fiscalizar a execução do presente processo, a contratada **Blohosp Produtos Hospitalares S.A.**, apresenta inadimplência por não cumprir prazo de entrega dos produtos solicitados, incluso na Autorização de Fornecimento nº 018560/2022, enviada no dia 17/08/2023.

A Secretaria citada encaminhou a primeira notificação em 21/10/2022, no e-mail empenhos@biohosp.com.br, pois descumpriu-se a data estabelecida de 5 (cinco) dias úteis para o fornecimento; portanto, solicitou para providências cabíveis, o cumprimento das exigências contratuais.

Assim, o Município de Extrema, por meio do ofício nº 001132/2023 datado de 19 de maio de 2023 expediu ofício notificando **Biohosp Produtos Hospitalares S.A.**, da instauração



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



do Processo Administrativo para apuração de responsabilidade, concedendo-lhe o direito ao contraditório e ampla defesa, conforme resguarda a Constituição da República Federativa do Brasil, para manifestar-se por meio de razões de defesa, no prazo de 5 dias úteis.

Em data de 09 de junho do corrente ano, a empresa Biohosp Produtos Hospitalares S.S., protocolou intempestivamente junto ao Município, suas razões de defesa, cujo teor, em função da inobservância do prazo, será desconsiderado.

Vide Parecer Jurídico n.º 1322023/001:

A contratada apresentou em sua defesa que é distribuidora de medicamentos e, por este motivo, não mantém seus produtos em estoque. Houve atraso por parte dos fabricantes, devido a problemas com sua logística e processamento de pedidos, fazendo com que o cronograma de entrega fosse alterado. O atendimento às demandas públicas exige um prazo mínimo de entrega de produtos perecíveis.

Este é o Relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Desta feita, a licitante inobservou os termos do Edital em comento ou cláusula contratual, uma vez que esta disciplina em item ou cláusula que:

15. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

(...)

15.5: Prazo e forma da entrega ou execução do objeto desta licitação.

15.5.1 - Prazo: prazo de até 005 (cinco) dias úteis.

15.5.2 - Forma da entrega: Entrega após recebimento de aviso de fornecimento emitido pelo setor solicitante no prazo de até 005 (cinco) dias úteis no local indicado no aviso de fornecimento e de forma parcelada conforme necessidade da contratante"





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



Descumprido o exposto acima, a licitante motivou a aplicação das sanções previstas no instrumento editalício, sendo uma delas, a multa moratória:

17. DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA

17.1 O atraso injustificado na entrega dos materiais sujeitará a licitante, a juízo da Administração, à multa moratória de 0,5% (meio por cento) por dia de atraso, até o limite de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 86, da Lei nº 8666/93;

Adoto, concomitantemente, como razões de fundamentação, a solução lançada no Parecer Jurídico n.º1322023/001.

[...]

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, diante das alegações de defesa prévia apresentadas pela contratada **Biohosp Produtos Hospitalares S.A.**, **DECIDO**, com base no Parecer Jurídico n.º1322023/001, bem como a cláusula dezessete, subitem 17.1 do edital, pela aplicação da **MULTA MORATÓRIA**, correspondendo o valor total de **R\$ 385,00 (trezentos e oitenta e cinco reais)**.

Desta feita, intime-se **Biohosp Produtos Hospitalares S.A.**, da decisão prolatada, facultando-lhe o direito de apresentar suas razões recursais no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação desta decisão, restando caracterizado o direito ao contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil.

Extrema, 03 de agosto de 2023.

Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto Municipal nº 3.138/2017





Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

   www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



Ofício nº. 001132/2023 – Jurídico Licitação

Extrema, 03 de agosto de 2023.

Ao Sr. Representante Legal
Biohosp Produtos Hospitalares S.A.
Av. Sócrates Mariani Bittencourt, 1080 – Cinco
Contagem – MG
CEP 32010-010
Endereço digital: empenhos@biohosp.com.br

Assunto: **Decisão da Apuração de Responsabilidade/Processo Administrativo n.º 000132/2023**
por inexecução contratual; Processo Licitatório n.º 000023/2022.

Senhora Representante Legal,

A Prefeitura Municipal de Extrema, neste ato representado pelo Ordenador de Despesas do Município, vem **NOTIFICAR** a empresa **Biohosp Produtos Hospitalares S.A.**, CNPJ/MF N.º 18.269.125/0001-87, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, na pessoa de seu representante legal, **da decisão** da apuração de responsabilidade do processo administrativo n.º 000132/2023, que entendeu pela aplicação da penalidade de **MULTA MORATÓRIA** de acordo com o *Parecer Jurídico n.º 1322023/001*, conforme decisão fundamentada da autoridade competente, juntada em anexo.

Assim fica a empresa notificada para, querendo, apresentar **RECURSO**, conforme previsão do art. 109, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a contar da data do recebimento desta notificação.

Respeitosamente,

Tallon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto Municipal nº 3.138/2017





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

   www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



PARECER JURÍDICO N.º 001187/2023

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 000187/2023.
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 000232/2023. PENALIDADE
DE MULTA MORATÓRIA. EMPRESA MED CENTER
COMERCIAL LTDA, CNPJ N.º 00.874.929/0001-40.
REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE
MEDICAMENTOS.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Med Center Comercial LTDA, inscrita no CNPJ n.º 00.874.929/0001-40, contratada por intermédio da dispensa n.º 000063/2023 do Município de Extrema - MG, relativo ao processo de licitação n.º 000232/2023, visando o fornecimento de medicamentos.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.

A Autorização de Fornecimento foi enviada na data de 26/06/2023, contudo, ultrapassado o prazo regular de 5 (cinco) dias úteis, constou-se que a licitante não forneceu o medicamento, tampouco justificou.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



Dessa forma o Ofício nº 001187/2023 (fls. 06/09), foi enviado à empresa contratada em 01 de novembro de 2023, informando a ocorrência de infração prevista no edital e que seriam aplicadas as penalidades, estabelecendo ainda que, a penalidade de multa pode ocorrer na forma de multa moratória, compreendendo 0,5% por dia de atraso, com o limite de até 10% sobre o valor da parte inadimplente, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1.

A contrata, em sua defesa, informou de maneira genérica que ainda estaria sofrendo pelos efeitos da pandemia causados pela Covid – 19 visto que os medicamentos tiveram sua produção afetada e gerando um desabastecimento global.

Que mesmo com o encerramento da pandemia e controle da Covid – 19, os impactos negativos previstos persistem em relação a todos que operam no setor farmacêutico.

Inobstante, a defesa carece de prova robusta e concreta com relação específica aos itens dispostos na A.F.

Ademais, a contratada alegou que ao pedir o cancelamento a multa moratória não fosse cobrada, todavia a multa vai se incidir nos itens que foram entregues em atraso e não sobre aqueles que tiveram seu cancelamento.

Nesse sentido, não foi juntado aos autos evidências suficientes para afastar a responsabilização da contratada pelo evento em discussão.

Considerando tão somente o valor total da autorização de fornecimento n.º 010368/2023, que era de R\$ 71.568,00 (setenta e um mil quinhentos e sessenta e oito reais), têm-se que 3% equivalem ao item Dapagliflozina 10mg entregue parcialmente dia 12/07/2023 equivalem à R\$ 565,60 (quinhentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos), e do mesmo item entregue parcialmente dia 27/07/2023 têm-se que 9% equivalem a R\$ 3.654,83 (três mil seiscentos e cinquenta e quatro





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



reais e oitenta e três centavos), têm-se que 2% do item Pioglitazona Cloridrato 300mg entregue em sua totalidade dia 07/07/2023 equivalem a R\$ 33,70 (trinta e três reais e setenta centavos), têm-se que 3% do item Ezetimba 10mg entregue em sua totalidade equivalem a R\$ 12,96 (doze reais e noventa e seis centavos), têm-se que 6% do item Dutasterida 0,5 mg equivalem a R\$ 198,00 (cento e noventa e oito reais), sendo R\$ 4.464,67 (quatro mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) esse o valor da multa moratória devida aos cofres públicos do Município em razão do descumprimento contratual.

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede municipal de saúde, importando dizer que a carência de tais medicamentos, impactam diretamente a saúde municipal, sendo de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma incontestável proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato confere a lei:

"Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato."





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca das multas em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas Nova Lei 14.133/2021, é o seu entendimento:

"A multa consiste numa penalidade pecuniária, cuja função, não reside, em princípio, em compensar as perdas e danos acarretadas pela conduta ilícita, mas punir condutas ilícitas e desincentivar a sua prática."

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, BENS DE CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESPROPORCIONAL À CONDUTA PERPETRADA - AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV, DA LEI 8.666/93 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV, da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br



Inovação e Gestão de Resultados

IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S):
ESTADO DE MINAS GERAIS)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:

"Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado."

Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **MULTA MORATÓRIA**, descrita na cláusula dezessete





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

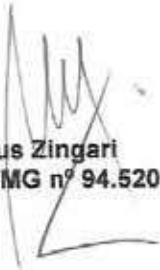
Inovação e Gestão de Resultados



do edital, subitem 17.1, correspondendo o valor final da penalidade em R\$ 4.464,67 (quatro mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) em desfavor da contratada.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 16 de novembro de 2023.


Mateus Zingari
OAB/MG nº 94.520





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



DECISÃO n.º 001187/2023

Processo Administrativo n.º 000187/2023

Interessado: Med Center Comercial LTDA

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 000187/2023, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de **Med Center Comercial LTDA**, segue o exposto:

I – RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre instauração de procedimento administrativo de fornecedor infrator com vistas a apurar conduta violadora de item exarado em edital de licitação, atraso de fornecimento; dispensa n.º 000063/2023, cujo objeto faz referência ao registro de preços para eventual aquisição de medicamentos com a finalidade de atender a rede municipal de saúde.

De acordo com o relato da Secretaria da Saúde, responsável por fiscalizar a execução do presente processo, a contratada **Med Center Comercial LTDA**, apresenta inadimplência por não cumprir prazo de entrega dos produtos solicitados, inclusos na Autorização de Fornecimento n.º 013068/2023, enviada no dia 26/06/2023.

A Secretaria citada encaminhou a primeira notificação em 10/07/2023, no e-mail Jacqueline.duarte@medcentercomercial.com.br, pois descumpriu-se a data estabelecida de 5 (cinco) dias úteis para o fornecimento; portanto, solicitou para providências cabíveis, o cumprimento das exigências contratuais.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



PARECER JURÍDICO N.º 001221/2023

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 000221/2023.
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 000020/2023. PENALIDADE
DE MULTA MORATÓRIA. EMPRESA VALE COMERCIAL
EIRELI, CNPJ N.º 71.336.101/0001-86. REGISTRO DE
PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE
MEDICAMENTOS.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Vale Comercial EIRELI, inscrita no CNPJ n.º 71.336.101/0001-86, contratada por intermédio do termo n.º 000059/2023 do Município de Extrema - MG, relativo ao processo de licitação n.º 000020/2023, visando o fornecimento de medicamentos.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.

A Autorização de Fornecimento foi enviada na data de 01/08/2023, contudo, ultrapassado o prazo regular de 5 (cinco) dias úteis, constou-se que a licitante não forneceu o medicamento.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



Dessa forma o Ofício nº 001221/2023 (fls. 06/09), foi enviado à empresa contratada em 29 de setembro de 2023, informando a ocorrência de infração prevista no edital e que seriam aplicadas as penalidades, estabelecendo ainda que, a penalidade de multa pode ocorrer na forma de multa moratória, compreendendo 0,5% por dia de atraso, com o limite de até 10% sobre o valor da parte inadimplente, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1.

Expirado o prazo para apresentar defesa, a contratada ficou-se inerte.

Considerando tão somente o valor total da autorização de fornecimento n.º 016413/2023, que era de R\$ 3.601,00 (três mil seiscentos e um reais), têm-se que 10% do item Levetiracetam 500mg entregue parcialmente dia 22/09/2023 e 09/10/2023 equivalem à R\$ 232,60 (duzentos e trinta e dois reais e sessenta centavos), sendo esse o valor da multa moratória devida aos cofres públicos do Município em razão do descumprimento contratual.

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede municipal de saúde, importando dizer que a carência de tais medicamentos, impactam diretamente a saúde municipal, sendo de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma incontestável proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

II – FUNDAMENTAÇÃO





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato confere a lei:

"Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato."

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca das multas em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas Nova Lei 14.133/2021, é o seu entendimento:

"A multa consiste numa penalidade pecuniária, cuja função, não reside, em princípio, em compensar as perdas e danos acarretadas pela conduta ilícita, mas punir condutas ilícitas e desincentivar a sua prática."

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, BENS DE CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



- APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESPROPORCIONAL À CONDOTA PERPETRADA - AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV, DA LEI 8.666/93 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV, da Lei n. 8.666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:

"Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado."





Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.040-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **MULTA MORATÓRIA**, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1, **correspondendo o valor final da penalidade em R\$ 232,60 (duzentos e trinta e dois reais e sessenta centavos)** em desfavor da contratada.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 17 de outubro de 2023.


Mateus Zingari
OAB/MG nº 94.520





Av. Delegado Weidemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



DECISÃO n.º 001221/2023

Processo Administrativo n.º 0001221/2023

Interessado: Vale Comercial EIRELI

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 000221/2023, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de **Vale Comercial EIRELI**, segue o exposto:

I – RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre instauração de procedimento administrativo de fornecedor infrator com vistas a apurar conduta violadora de item exarado em edital de licitação, atraso de fornecimento; termo n.º 000059/2023, cujo objeto faz referência ao registro de preços para eventual aquisição de medicamentos com a finalidade de atender a rede municipal de saúde.

De acordo com o relato da Secretaria de Saúde, responsável por fiscalizar a execução do presente processo, a contratada **Vale Comercial EIRELI**, apresenta inadimplência por não cumprir prazo de entrega dos produtos solicitados, inclusos na Autorização de Fornecimento nº 016413/2023, enviada no dia 01/08/2023.

A Secretaria citada encaminhou a primeira notificação em 11/09/2023, no e-mail atendimento@valecomercial.com.br, pois descumpriu-se a data estabelecida de 5 (cinco) dias úteis para o fornecimento; portanto, solicitou para providências cabíveis, o cumprimento das exigências contratuais.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



Assim, o Município de Extrema, por meio do ofício nº 001221/2023 datado de 29 de setembro de 2023 expediu ofício notificando **Vale Comercial EIRELI**, da instauração do Processo Administrativo para apuração de responsabilidade, concedendo-lhe o direito ao contraditório e ampla defesa, conforme resguarda a Constituição da República Federativa do Brasil, para manifestar-se por meio de razões de defesa, no prazo de 5 dias úteis.

Expirado o prazo para apresentar defesa, a contratada quedou-se inerte.

Este é o Relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Desta feita, a licitante inobservou os termos do Edital em comento ou cláusula contratual, uma vez que esta disciplina em item ou cláusula que:

15. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

(...)

15.5: Prazo e forma da entrega ou execução do objeto desta licitação.

15.5.1 - Prazo: prazo de até 005 (cinco) dias úteis.

15.5.2 - Forma da entrega: Entrega após recebimento de aviso de fornecimento emitido pelo setor solicitante no prazo de até 005 (cinco) dias úteis no local indicado no aviso de fornecimento e de forma parcelada conforme necessidade da contratante"

Descumprido o exposto acima, a licitante motivou a aplicação das sanções previstas no instrumento editalício, sendo uma delas, a multa moratória:

17. DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA

17.1 O atraso injustificado na entrega dos materiais sujeitará a licitante, a juízo da Administração, à multa moratória de 0,5% (meio por cento) por dia de atraso, até o limite de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 86, da Lei nº 8666/93;

Adoto, concomitantemente, como razões de fundamentação, a solução lançada no Parecer Jurídico n.º 001221/2023

[...]





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, diante das alegações de defesa prévia apresentadas pela contratada Vale Comercial EIRELI, **DECIDO**, com base no *Parecer Jurídico n.º001221/2023*, bem como a cláusula dezessete, subitem 17.1 do edital, pela aplicação da **MULTA MORATÓRIA**, correspondendo o valor total de R\$ 232,60 (duzentos e trinta e dois reais e sessenta centavos).

Desta feita, intime-se Vale Comercial EIRELI, da decisão prolatada, facultando-lhe o direito de apresentar suas razões recursais no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação desta decisão, restando caracterizado o direito ao contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil.

Extrema, 17 de outubro de 2023.

Tallon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto Municipal nº 3.138/2017





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



PARECER JURÍDICO N.º 001232/2023

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 000232/2023.
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 000041/2023. PENALIDADE
DE MULTA MORATÓRIA. EMPRESA ACÁCIA COMÉRCIO
DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ N.º 03.945.035/0001-91.
REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE
MEDICAMENTOS.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Acácia Comércio de Medicamentos LTDA, inscrita no CNPJ n.º 03.945.035/0001-91, contratada por intermédio do termo n.º 000082/2023 do Município de Extrema - MG, relativo ao processo de licitação n.º 000041/2023, visando o fornecimento de medicamentos.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



Dessa forma o Ofício nº 001221/2023 (fls. 06/09), foi enviado à empresa contratada em 29 de setembro de 2023, informando a ocorrência de infração prevista no edital e que seriam aplicadas as penalidades, estabelecendo ainda que, a penalidade de multa pode ocorrer na forma de multa moratória, compreendendo 0,5% por dia de atraso, com o limite de até 10% sobre o valor da parte inadimplente, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1.

Expirado o prazo para apresentar defesa, a contratada ficou-se inerte.

Considerando tão somente o valor total da autorização de fornecimento n.º 016413/2023, que era de R\$ 3.601,00 (três mil seiscentos e um reais), têm-se que 10% do item Levetiracetam 500mg entregue parcialmente dia 22/09/2023 e 09/10/2023 equivalem à R\$ 232,60 (duzentos e trinta e dois reais e sessenta centavos), sendo esse o valor da multa moratória devida aos cofres públicos do Município em razão do descumprimento contratual.

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede municipal de saúde, importando dizer que a carência de tais medicamentos, impactam diretamente a saúde municipal, sendo de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma incontestável proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

II – FUNDAMENTAÇÃO





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato confere a lei:

"Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato."

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca das multas em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas Nova Lei 14.133/2021, é o seu entendimento:

"A multa consiste numa penalidade pecuniária, cuja função, não reside, em princípio, em compensar as perdas e danos acarretadas pela conduta ilícita, mas punir condutas ilícitas e desincentivar a sua prática."

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, BENS DE CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br



Inovação e Gestão de Resultados

- APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESPROPORCIONAL À CONDUTA PERPETRADA - AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV, DA LEI 8.666/93 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV, da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:

"Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado."





Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.040-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **MULTA MORATÓRIA**, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1, **correspondendo o valor final da penalidade em R\$ 232,60 (duzentos e trinta e dois reais e sessenta centavos)** em desfavor da contratada.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 17 de outubro de 2023.


Mateus Zingari
OAB/MG nº 94.520





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



DECISÃO n.º 001221/2023

Processo Administrativo n.º 0001221/2023

Interessado: Vale Comercial EIRELI

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 000221/2023, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de **Vale Comercial EIRELI**, segue o exposto:

I – RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre instauração de procedimento administrativo de fornecedor infrator com vistas a apurar conduta violadora de item exarado em edital de licitação, atraso de fornecimento; termo n.º 000059/2023, cujo objeto faz referência ao registro de preços para eventual aquisição de medicamentos com a finalidade de atender a rede municipal de saúde.

De acordo com o relato da Secretaria de Saúde, responsável por fiscalizar a execução do presente processo, a contratada **Vale Comercial EIRELI**, apresenta inadimplência por não cumprir prazo de entrega dos produtos solicitados, inclusos na Autorização de Fornecimento n.º 016413/2023, enviada no dia 01/08/2023.

A Secretaria citada encaminhou a primeira notificação em 11/09/2023, no e-mail atendimento@valecomercial.com.br, pois descumpru-se a data estabelecida de 5 (cinco) dias úteis para o fornecimento; portanto, solicitou para providências cabíveis, o cumprimento das exigências contratuais.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



Assim, o Município de Extrema, por meio do ofício nº 001221/2023 datado de 29 de setembro de 2023 expediu ofício notificando **Vale Comercial EIRELI**, da instauração do Processo Administrativo para apuração de responsabilidade, concedendo-lhe o direito ao contraditório e ampla defesa, conforme resguarda a Constituição da República Federativa do Brasil, para manifestar-se por meio de razões de defesa, no prazo de 5 dias úteis.

Expirado o prazo para apresentar defesa, a contratada ficou-se inerte.

Este é o Relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Desta feita, a licitante inobservou os termos do Edital em comentário ou cláusula contratual, uma vez que esta disciplina em item ou cláusula que:

15. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

(...)

15.5: Prazo e forma da entrega ou execução do objeto desta licitação.

15.5.1 - Prazo: prazo de até 005 (cinco) dias úteis.

15.5.2 - Forma da entrega: Entrega após recebimento de aviso de fornecimento emitido pelo setor solicitante no prazo de até 005 (cinco) dias úteis no local indicado no aviso de fornecimento e de forma parcelada conforme necessidade da contratante*

Descumprido o exposto acima, a licitante motivou a aplicação das sanções previstas no instrumento editalício, sendo uma delas, a multa moratória:

17. DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA

17.1 O atraso injustificado na entrega dos materiais sujeitará a licitante, a juízo da Administração, à multa moratória de 0,5% (meio por cento) por dia de atraso, até o limite de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 86, da Lei nº 8666/93;

Adoto, concomitantemente, como razões de fundamentação, a solução lançada no Parecer Jurídico n.º 001221/2023

[...]





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, diante das alegações de defesa prévia apresentadas pela contratada Vale Comercial EIRELI, **DECIDO**, com base no *Parecer Jurídico n.º 001221/2023*, bem como a cláusula dezessete, subitem 17.1 do edital, pela aplicação da **MULTA MORATÓRIA**, correspondendo o valor total de R\$ 232,60 (duzentos e trinta e dois reais e sessenta centavos).

Desta feita, intime-se Vale Comercial EIRELI, da decisão prolatada, facultando-lhe o direito de apresentar suas razões recursais no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação desta decisão, restando caracterizado o direito ao contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil.

Extrema, 17 de outubro de 2023.

Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto Municipal nº 3.138/2017





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



PARECER JURÍDICO N.º 0022023/001

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 000002/2023.
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 000204/2022. PREGÃO
PRESENCIAL N.º 000066/2022. PENALIDADE DE MULTA
MORATÓRIA. EMPRESA BELABRU COMÉRCIO E
REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ N.º 03.353.258/0001-60.
REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE
VEÍCULOS DE TRAÇÃO MECÂNICA.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Belabru Comércio e Representações LTDA, inscrita no CNPJ n.º 03.353.258/0001-60, contratada por intermédio do termo n.º 000285/2022 do Município de Extrema - MG, relativo ao Pregão Presencial n.º 000066/2022, processo de licitação n.º 000204/2022, visando o fornecimento de veículos.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



As Autorizações de Fornecimento foram enviadas na data de 25/07/2022, contudo, ultrapassado o prazo regular de 90 (noventa) dias corridos, constou-se que a licitante não forneceu os veículos e solicitou a troca da marca, o que foi rejeitado.

Dessa forma o Ofício nº 001144/2023 (fls. 52/55), foi enviado à empresa contratada em 01 de junho de 2023, informando a ocorrência de infração prevista no edital e que seriam aplicadas as penalidades, estabelecendo ainda que, a penalidade de multa pode ocorrer na forma de multa moratória, compreendendo 0,5% por dia de atraso, com o limite de até 10% sobre o valor da parte inadimplente, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1.

No dia 13/06/2023 a empresa contratada alegou que foi solicitado a substituição de marca/modelo do objeto, visto que há uma crise mundial no mercado de autos decorrente da escassez de semicondutores, porém a troca foi negada, o que foi necessário, então, alterar o prazo. A Secretaria responsável pelo presente processo, optou por conceder o prazo até 03/04/2023 para a entrega do veículo, contudo, foi solicitado prazo de 180 dias úteis no pedido de prorrogação de prazo.

Considerando tão somente o valor total da autorização de fornecimento n.º 16459/2022 que era de R\$ 46.346,20 (quarenta e seis mil trezentos e quarenta e seis reais e vinte centavos), têm-se que 10% equivalem à R\$ 4.634,62 (quatro mil seiscentos e trinta e quatro reais e sessenta e dois centavos), e considerando tão somente o valor total da autorização de fornecimento n.º 16458/2022 que era de R\$ 285.653,80 (duzentos e oitenta e cinco mil seiscentos e cinquenta e três reais e oitenta centavos), têm-se que 10% equivalem à R\$ 28.565,38 (vinte e oito mil quinhentos e sessenta e cinco reais e trinta e oito centavos), sendo a soma de ambos R\$ 33.200,00 (trinta e três mil e duzentos reais) o valor da multa moratória devida aos cofres públicos do Município em razão do descumprimento contratual.

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede municipal de saúde, importando dizer que a carência de tais veículos, impactam diretamente a





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



saúde municipal, sendo de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma incontestável proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato (art. 86); confere a lei:

"Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato."

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca das multas em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas Nova Lei 14.133/2021, é o seu entendimento:

"A multa consiste numa penalidade pecuniária, cuja função, não reside, em princípio, em compensar as perdas e danos acarretadas pela conduta ilícita, mas punir condutas ilícitas e desincentivar a sua prática."





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, BENS DE CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESPROPORCIONAL À CONDUTA PERPETRADA - AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV, DA LEI 8.666/93 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV, da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

   www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:

"Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado."

Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **MULTA MORATÓRIA**, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1, **correspondendo o valor final da penalidade em R\$ 33.200,00 (trinta e três mil e duzentos reais)** em desfavor da contratada.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 20 de junho de 2023.


Mateus Zingari
OAB/MG nº 94.520





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



DECISÃO n.º 001144/2023

Processo Administrativo n.º 000144/2023

Interessado: Belabru Comércio e Representações LTDA

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 000144/2023, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de **Belabru Comércio e Representações LTDA**, segue o exposto:

I – RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre instauração de procedimento administrativo de fornecedor infrator com vistas a apurar conduta violadora de item exarado em edital de licitação, atraso de fornecimento; termo n.º 000285/2022, cujo objeto faz referência ao registro de preços para eventual aquisição de veículos de tração mecânica.

De acordo com o relato da Secretaria de Saúde, responsável por fiscalizar a execução do presente processo, a contratada **Belabru Comércio e Representações LTDA**, apresenta inadimplência por não cumprir prazo de entrega dos produtos solicitados, incluso nas Autorizações de Fornecimento nº 016458/2022 e nº 016459/2022, enviada no dia 25/07/2022.

A Secretaria citada encaminhou a primeira notificação em 12/04/2023, no e-mail marinabelabru@gmail.com, pois descumpriu-se a data estabelecida de 90 (noventa) dias úteis para o fornecimento; portanto, solicitou para providências cabíveis, o cumprimento das exigências contratuais.

Assim, o Município de Extrema, por meio do ofício nº 001144/2023 datado de 24 de maio de 2023 expediu ofício notificando **Belabru Comércio e Representações LTDA**, da





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.1911
www.extrema.mg.gov.br



Inovação e Gestão de Resultados

instauração do Processo Administrativo para apuração de responsabilidade, concedendo-lhe o direito ao contraditório e ampla defesa, conforme resguarda a Constituição da República Federativa do Brasil, para manifestar-se por meio de razões de defesa, no prazo de 5 dias úteis.

Em data de 13 de junho do corrente ano, a empresa **Belabru Comércio e Representações LTDA**, protocolou suas razões de defesa.

Vide Parecer Jurídico n.º 1442023/001:

A empresa contratada alegou que foi solicitado a substituição de marca/modelo do objeto, visto que há uma crise mundial no mercado de autos decorrente da escassez de semicondutores, porém a troca foi negada, o que se fez necessário alterar o prazo de entrega.
A Secretaria responsável pelo presente processo optou por conceder o prazo de entrega até o dia 03/04/2023, contudo, a contratante solicitou prazo de 180 dias úteis.

Este é o Relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Desta feita, a licitante inobservou os termos do Edital em comento ou cláusula contratual, uma vez que esta disciplina em item ou cláusula que:

15. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

(...)

15.5: Prazo e forma da entrega ou execução do objeto desta licitação.

15.5.1 - Prazo: prazo de até 005 (cinco) dias úteis.

15.5.2 - Forma da entrega: Entrega após recebimento de aviso de fornecimento emitido pelo setor solicitante no prazo de até 005 (cinco) dias úteis no local indicado no aviso de fornecimento e de forma parcelada conforme necessidade da contratante"

Descumprido o exposto acima, a licitante motivou a aplicação das sanções previstas no instrumento editalício, sendo uma delas, a multa moratória:

17. DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA

17.1 O atraso injustificado na entrega dos materiais sujeitará a licitante, a juízo da Administração, à multa moratória de 0,5% (meio por cento) por dia





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



de atraso, até o limite de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 86, da Lei nº 8666/93;

Adoto, concomitantemente, como razões de fundamentação, a solução lançada no Parecer Jurídico n.º1442023/001.

[...]

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, diante das alegações de defesa prévia apresentadas pela contratada **Belabru Comércio e Representações LTDA**, **DECIDO**, com base no Parecer Jurídico n.º1442023/001, bem como a cláusula dezessete, subitem 17.1 do edital, pela aplicação da **MULTA MORATÓRIA**, correspondendo o valor total de **R\$ R\$ 33.200,00 (trinta e três mil e duzentos reais)**

Desta feita, intime-se **Belabru Comércio e Representações LTDA**, da decisão prolatada, facultando-lhe o direito de apresentar suas razões recursais no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação desta decisão, restando caracterizado o direito ao contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil.

Extrema, 20 de junho de 2023.

Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto Municipal nº 3.138/2017





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



PARECER JURÍDICO N.º 0322023/001

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 000032/2023.
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 000221/2022. PENALIDADE
DE MULTA MORATÓRIA. EMPRESA INOVAMED
HOSPITALAR LTDA, CNPJ N.º 12.889.035/0001-02.
REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE
MEDICAMENTOS.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Inovamed Hospitalar LTDA, inscrita no CNPJ n.º 12.889.035/0001-02, contratada por intermédio do processo de licitação n.º 000221/2022, visando o fornecimento de medicamentos.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.

A Autorização de Fornecimento foi enviada na data de 20/03/2023, contudo, ultrapassado o prazo regular de 5 (cinco) dias úteis, constou-se que a licitante não forneceu o medicamento, e solicitou dilação do prazo de entrega do item





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



Atorvastatina Calcica 20 Mg VO Cp/Isen, para até a primeira quinzena de abril/2023 devido a alta demanda do medicamento.

Dessa forma o Ofício nº 001032/2023 (fls. 10/13), foi enviado à empresa contratada em 18 de maio de 2023, informando a ocorrência de infração prevista no edital e que seriam aplicadas as penalidades, estabelecendo ainda que, a penalidade de multa pode ocorrer na forma de multa moratória, compreendendo 0,5% por dia de atraso, com o limite de até 10% sobre o valor da parte inadimplente, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1.

A contrata, em sua defesa, informou que ainda estaria passando pelos efeitos da pandemia, visto que os medicamentos eram utilizados diretamente ao enfrentamento do COVID-19.

A contratada muito embora tenha apresentado justificativa de fornecimento de medicamentos com atraso o fez de forma genérica, consignando reportagens dispersas que não se relacionam especificamente com os itens descritos na AF em questão.

Considerando tão somente o valor total da autorização de fornecimento n.º 004553/2023, que era de R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais), têm-se que 5% equivalem à R\$ 48,00 (quarenta e oito reais), sendo esse o valor da multa moratória devida aos cofres públicos do Município em razão do descumprimento contratual.

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede municipal de saúde, importando dizer que a carência de tais medicamentos, impactam diretamente a saúde municipal, sendo de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma incontestável





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato (art. 86); confere a lei:

"Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato."

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca das multas em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas Nova Lei 14.133/2021, é o seu entendimento:

"A multa consiste numa penalidade pecuniária, cuja função, não reside, em princípio, em compensar as perdas e danos acarretadas pela conduta ilícita, mas punir condutas ilícitas e desincentivar a sua prática."

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, BENS DE CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESPROPORCIONAL À CONDUTA PERPETRADA - AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV, DA LEI 8.666/93 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV, da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



"Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado."

Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino pela imposição da penalidade de MULTA MORATÓRIA**, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1, **correspondendo o valor final da penalidade em R\$ 48,00 (quarenta e oito reais)** em desfavor da contratada.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 28 de julho de 2023.


Mateus Zingari
OAB/MG nº 94.520





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



DECISÃO n.º 001032/2023

Processo Administrativo n.º 000032/2023

Interessado: Inovamed Hospitalar LTDA

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 000032/2023, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de **Inovamed Hospitalar LTDA**, segue o exposto:

I – RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre instauração de procedimento administrativo de fornecedor infrator com vistas a apurar conduta violadora de item exarado em edital de licitação, atraso de fornecimento; cujo objeto faz referência ao registro de preços para eventual aquisição de medicamentos com a finalidade de atender a rede municipal de saúde.

De acordo com o relato da Secretaria da Saúde, responsável por fiscalizar a execução do presente processo, a contratada **Inovamed Hospitalar LTDA**, apresenta inadimplência por não cumprir prazo de entrega dos produtos solicitados, inclusos na Autorização de Fornecimento nº 004553/2023, enviada no dia 20/03/2023.

A Secretaria citada encaminhou a primeira notificação em 28/03/2023, no e-mail ventas07@inovamed-rs.com.br, pois descumpriu-se a data estabelecida de 5 (cinco) dias úteis para o fornecimento; portanto, solicitou para providências cabíveis, o cumprimento das exigências contratuais.

Assim, o Município de Extrema, por meio do ofício nº 001032/2023 datado de 06 de abril de 2023 expediu ofício notificando **Inovamed Hospitalar LTDA**, da instauração do





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br



Inovação e Gestão de Resultados

Processo Administrativo para apuração de responsabilidade, concedendo-lhe o direito ao contraditório e ampla defesa, conforme resguarda a Constituição da República Federativa do Brasil, para manifestar-se por meio de razões de defesa, no prazo de 5 dias úteis.

Em data de 24 de maio do corrente ano, a empresa **Inovamed Hospitalar LTDA**, protocolou intempestivamente junto ao Município, suas razões de defesa, cujo teor, em função da inobservância do prazo, será desconsiderado.

Vide Parecer Jurídico n.º 0322023/001:

A contrata, em sua defesa, informou que ainda estaria passando pelos efeitos da pandemia, visto que os medicamentos eram utilizados diretamente ao enfrentamento do COVID-19.

A contratada muito embora tenha apresentado justificativa de fornecimento de medicamentos com atraso o fez de forma genérica, consignando reportagens dispersas que não se relacionam especificamente com os itens descritos na AF em questão.

Este é o Relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Desta feita, a licitante inobservou os termos do Edital em comento ou cláusula contratual, uma vez que esta disciplina em item ou cláusula que:

15. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

(...)

15.5: Prazo e forma da entrega ou execução do objeto desta licitação.

15.5.1 - Prazo: prazo de até 005 (cinco) dias úteis.

15.5.2 - Forma da entrega: Entrega após recebimento de aviso de fornecimento emitido pelo setor solicitante no prazo de até 005 (cinco) dias úteis no local indicado no aviso de fornecimento e de forma parcelada conforme necessidade da contratante"

Descumprido o exposto acima, a licitante motivou a aplicação das sanções previstas no instrumento editalício, sendo uma delas, a multa moratória:

17. DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br



Inovação e Gestão de Resultados

17.1 O atraso injustificado na entrega dos materiais sujeitará a licitante, a juízo da Administração, à multa moratória de 0,5% (meio por cento) por dia de atraso, até o limite de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 86, da Lei nº 8666/93;

Adoto, concomitantemente, como razões de fundamentação, a solução lançada no Parecer Jurídico n.º0322023/001.

[...]

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, diante das alegações de defesa prévia apresentadas pela contratada **Inovamed Hospitalar LTDA, DECIDO**, com base no Parecer Jurídico n.º0322023/001, bem como a cláusula dezessete, subitem 17.1 do edital, pela aplicação da **MULTA MORATÓRIA, correspondendo o valor total de R\$ 48,00 (quarenta e oito reais).**

Desta feita, intime-se **Inovamed Hospitalar LTDA**, da decisão prolatada, facultando-lhe o direito de apresentar suas razões recursais no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação desta decisão, restando caracterizado o direito ao contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil.

Extrema, 28 de julho de 2023.

Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto Municipal nº 3.138/2017





Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



Ofício nº. 001032/2023 – Jurídico Licitação

Extrema, 28 de julho de 2023.

Ao Sr. Representante Legal
Inovamed Hospitalar LTDA.
R. Dr. João Caruso, 2115 – Ind.
Erechim – RS
CEP 99706-250
Endereço digital: vendas07@inovamed-rs.com.br

Assunto: **Decisão da Apuração de Responsabilidade/Processo Administrativo n.º 000032/2023 por inexecução contratual; Processo Licitatório n.º 000221/2022.**

Senhora Representante Legal,

A Prefeitura Municipal de Extrema, neste ato representado pelo Ordenador de Despesas do Município, vem **NOTIFICAR** a empresa **Inovamed Hospitalar LTDA**, CNPJ/MF N.º **12.889.035/0001-02**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, na pessoa de seu representante legal, **da decisão** da apuração de responsabilidade do processo administrativo n.º 000032/2023, que entendeu pela aplicação da penalidade de **MULTA MORATÓRIA** de acordo com o *Parecer Jurídico n.º 0322023/001*, conforme decisão fundamentada da autoridade competente, juntada em anexo.

Assim fica a empresa notificada para, querendo, apresentar **RECURSO**, conforme previsão do art. 109, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a contar da data do recebimento desta notificação.

Respeitosamente,

Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto Municipal nº 3.138/2017





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



PARECER JURÍDICO N.º 1222023/001

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 000122/2023.
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 000097/2022. PREGÃO
PRESENCIAL N.º 000027/2022. PENALIDADE DE MULTA
MORATÓRIA. EMPRESA INFORMÁTICA MARIA
FERNANDA LTDA ME, CNPJ N.º 23.873.446/0001-26.
REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE
MATERIAL DE CONSUMO.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Informática Maria Fernanda LTDA ME, inscrita no CNPJ n.º 23.873.446/0001-26, contratada por intermédio do termo n.º 000230/2022 do Município de Extrema - MG, relativo ao Pregão Presencial n.º 000027/2022, processo de licitação n.º 000097/2022, visando o fornecimento de materiais de consumo.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



A Autorização de Fornecimento foi enviada na data de 19/04/2023, contudo, ultrapassado o prazo regular de 5 (cinco) dias úteis, constou-se que a licitante não forneceu o material, e solicitou a troca da mercadoria, o que veio a ser negado, visto que seria inferior ao pedido da AF.

Dessa forma o Ofício nº 001122/2023 (fls. 11/14), foi enviado à empresa contratada em 31 de maio de 2023, informando a ocorrência de infração prevista no edital e que seriam aplicadas as penalidades, estabelecendo ainda que, a penalidade de multa pode ocorrer na forma de multa moratória, compreendendo 0,5% por dia de atraso, com o limite de até 10% sobre o valor da parte inadimplente, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1.

Expirado o prazo para apresentar defesa, a contratada ficou-se inerte.

Considerando tão somente o valor total da autorização de fornecimento n.º 007052/2023, que era de R\$ 2.580,00 (dois mil quinhentos e oitenta reais), têm-se que 9% equivalem à R\$ 232,20 (duzentos e trinta e dois reais e vinte centavos), sendo esse o valor da multa moratória devida aos cofres públicos do Município em razão do descumprimento contratual.

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede municipal de educação, importando dizer que a carência de tais materiais, impactam diretamente nas ações estratégicas de planejamento e gestão da Secretária Municipal de Educação, sendo de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma inconteste proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



II – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato (art. 86); confere a lei:

“Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.”

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca das multas em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas Nova Lei 14.133/2021, é o seu entendimento:

“A multa consiste numa penalidade pecuniária, cuja função, não reside, em princípio, em compensar as perdas e danos acarretadas pela conduta ilícita, mas punir condutas ilícitas e desincentivar a sua prática.”

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, BENS DE CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESPROPORCIONAL À CONDUTA PERPETRADA - AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV, DA LEI 8.666/93 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV, da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:

"Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado."





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **MULTA MORATÓRIA**, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1, **correspondendo o valor final da penalidade em R\$ 232,20 (duzentos e trinta e dois reais e vinte centavos)** em desfavor da contratada.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 15 de junho de 2023.


Mateus Zingari
OAB/MG nº 94.520



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



DECISÃO n.º 001122/2023

Processo Administrativo n.º 000122/2023

Interessado: Informática Maria Fernanda LTDA ME

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 000122/2023, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de **Informática Maria Fernanda LTDA ME**, segue o exposto:

I – RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre instauração de procedimento administrativo de fornecedor infrator com vistas a apurar conduta violadora de item exarado em edital de licitação, atraso de fornecimento; termo n.º 000230/2022, cujo objeto faz referência a registro de preços para eventual aquisição de material de consumo.

De acordo com o relato da Secretaria de Educação, responsável por fiscalizar a execução do presente processo, a contratada **Informática Maria Fernanda LTDA ME**, apresenta inadimplência por não cumprir prazo de entrega dos produtos solicitados, inclusos na Autorização de Fornecimento nº 007052/2023 enviada no dia 18/04/2023.

A Secretaria citada encaminhou a primeira notificação em 09/05/2023, no e-mail suporte@informaticavirtual.com.br, pois descumpriu-se a data estabelecida de 5 (cinco) dias úteis para o fornecimento; portanto, solicitou para providências cabíveis, o cumprimento das exigências contratuais.

Assim, o Município de Extrema, por meio do ofício nº 001122/2023 datado de 19 de maio de 2023 expediu ofício notificando **Informática Maria Fernanda LTDA ME**, da instauração





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



do Processo Administrativo para apuração de responsabilidade, concedendo-lhe o direito ao contraditório e ampla defesa, conforme resguarda a Constituição da República Federativa do Brasil, para manifestar-se por meio de razões de defesa, no prazo de 5 dias úteis.

Expirado o prazo para apresentar suas razões de defesa, a licitante ficou-se inerte novamente.

Este é o Relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Desta feita, a licitante inobservou os termos do Edital em comentário ou cláusula contratual, uma vez que esta disciplina em item ou cláusula que:

15. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

(...)

15.5: Prazo e forma da entrega ou execução do objeto desta licitação.

15.5.1 - Prazo: prazo de até 005 (cinco) dias úteis.

15.5.2 - Forma da entrega: Entrega após recebimento de aviso de fornecimento emitido pelo setor solicitante no prazo de até 005 (cinco) dias úteis no local indicado no aviso de fornecimento e de forma parcelada conforme necessidade da contratante*

Descumprido o exposto acima, a licitante motivou a aplicação das sanções previstas no instrumento editalício, sendo uma delas, a multa moratória:

17. DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA

17.1 O atraso injustificado na entrega dos materiais sujeitará a licitante, a juízo da Administração, à multa moratória de 0,5% (meio por cento) por dia de atraso, até o limite de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 86, da Lei nº 8666/93;

Adoto, concomitantemente, como razões de fundamentação, a solução lançada no Parecer Jurídico nº 1222023/001.

[...]

III – DISPOSITIVO





PREFEITURA DE
EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



Por todo o exposto, diante das alegações de defesa prévia apresentadas pela contratada **Informática Maria Fernanda LTDA ME, DECIDO**, com base no *Parecer Jurídico* n.º 1222023/001, bem como a cláusula dezessete, subitem 17.1 do edital, pela aplicação da **MULTA MORATÓRIA**, correspondendo o valor total de **R\$ 232,20 (duzentos e trinta e dois reais e vinte centavos)**.

Desta feita, intime-se **Informática Maria Fernanda LTDA ME**, da decisão prolatada, facultando-lhe o direito de apresentar suas razões recursais no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação desta decisão, restando caracterizado o direito ao contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil.

Extrema, 19 de junho de 2023.

Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto Municipal nº 3.138/2017





Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



Ofício nº. 001122/2023 – Jurídico Licitação

Extrema, 19 de junho de 2023.

Ao Sr. Representante Legal
Informática Maria Fernanda LTDA ME
R. Capitão Heleodoro Mariano, 1620 – Centro
Muzambinho – MG
CEP 37890-000

Assunto: **Decisão da Apuração de Responsabilidade/Processo Administrativo n.º 000122/2023 por inexecução contratual; Processo Licitatório n.º 000097/2022.**

Senhora Representante Legal,

A Prefeitura Municipal de Extrema, neste ato representado pelo Ordenador de Despesas do Município, vem **NOTIFICAR** a empresa **Informática Maria Fernanda LTDA ME**, CNPJ/MF N.º **23.873.446/0001-26**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, na pessoa de seu representante legal, da decisão da apuração de responsabilidade do processo administrativo n.º 000122/2023, que entendeu pela aplicação da penalidade de **MULTA MORATÓRIA** de acordo com o *Parecer Jurídico n.º 1222023/001*, conforme decisão fundamentada da autoridade competente, juntada em anexo.

Assim fica a empresa notificada para, querendo, apresentar **RECURSO**, conforme previsão do art. 109, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a contar da data do recebimento desta notificação.

Respeitosamente,

Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto Municipal nº 3.138/2017





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



PARECER JURÍDICO N.º 1702023/001

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 000170/2023.
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 000042/2023. PREGÃO
PRESENCIAL N.º 000016/2023. PENALIDADE DE MULTA
MORATÓRIA. EMPRESA ACÁCIA COMÉRCIO DE
MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ N.º 03.945.035/0001-91.
REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE
MEDICAMENTOS.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Acácia Comércio de Medicamentos LTDA, inscrita no CNPJ n.º 03.945.035/0001-91, contratada por intermédio do termo n.º 000101/2023 do Município de Extrema - MG, relativo ao Pregão Presencial n.º 000016/2023, processo de licitação n.º 000042/2023, visando o fornecimento de medicamentos.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

    www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



A Autorização de Fornecimento foi enviada na data de 23/05/2023, contudo, ultrapassado o prazo regular de 5 (cinco) dias úteis, constou-se que a licitante não forneceu o medicamento, tampouco justificou.

Dessa forma o Ofício nº 001170/2023 (fls. 06/09), foi enviado à empresa contratada em 27 de junho de 2023, informando a ocorrência de infração prevista no edital e que seriam aplicadas as penalidades, estabelecendo ainda que, a penalidade de multa pode ocorrer na forma de multa moratória, compreendendo 0,5% por dia de atraso, com o limite de até 10% sobre o valor da parte inadimplente, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1.

Expirado o prazo para apresentar defesa, a contratada ficou-se inerte.

Considerando tão somente o valor total da autorização de fornecimento n.º 009903/2023, que era de R\$ 14.725,00 (quatorze mil setecentos e vinte e cinco reais), têm-se que 10% dos itens em atraso equivalem à R\$ 1.023,00 (mil e vinte e três reais), sendo esse o valor da multa moratória devida aos cofres públicos do Município em razão do descumprimento contratual.

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede municipal de saúde, importando dizer que a carência de tais medicamentos, impactam diretamente a saúde municipal, sendo de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma incontestável proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

II – FUNDAMENTAÇÃO





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato (art. 86); confere a lei:

"Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato."

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca das multas em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas Nova Lei 14.133/2021, é o seu entendimento:

"A multa consiste numa penalidade pecuniária, cuja função, não reside, em princípio, em compensar as perdas e danos acarretadas pela conduta ilícita, mas punir condutas ilícitas e desincentivar a sua prática."

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, BENS DE CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



- APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESPROPORCIONAL À CONDUTA PERPETRADA - AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV, DA LEI 8.666/93 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV, da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:

"Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado."





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **MULTA MORATÓRIA**, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1, **correspondendo o valor final da penalidade em R\$ 1.023,00 (mil e vinte e três reais)** em desfavor da contratada.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 18 de julho de 2023.


Mateus Zingari
OAB/MG nº 94.520



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova, | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



DECISÃO n.º 001170/2023

Processo Administrativo n.º 000170/2023

Interessado: Acácia Comércio de Medicamentos LTDA

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 000170/2023, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de **Acácia Comércio de Medicamentos LTDA**, segue o exposto:

I – RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre instauração de procedimento administrativo de fornecedor infrator com vistas a apurar conduta violadora de item exarado em edital de licitação, atraso de fornecimento; termo n.º 000101/2023, cujo objeto faz referência ao registro de preços para eventual aquisição de medicamentos com a finalidade de atender a rede municipal de saúde.

De acordo com o relato da Secretaria da Saúde, responsável por fiscalizar a execução do presente processo, a contratada **Acácia Comércio de Medicamentos LTDA.**, apresenta inadimplência por não cumprir prazo de entrega dos produtos solicitados, inclusos na Autorização de Fornecimento nº 009903/2023, enviada no dia 23/05/2023.

A Secretaria citada encaminhou a primeira notificação em 16/06/2023, no e-mail atendimentoaocliente@acacia.med.br, pois descumpriu-se a data estabelecida de 5 (cinco) dias úteis para o fornecimento; portanto, solicitou para providências cabíveis, o cumprimento das exigências contratuais.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



Assim, o Município de Extrema, por meio do ofício nº 001170/2023 datado de 26 de abril de 2023 expediu ofício notificando **Acácia Comércio de Medicamentos LTDA**, da instauração do Processo Administrativo para apuração de responsabilidade, concedendo-lhe o direito ao contraditório e ampla defesa, conforme resguarda a Constituição da República Federativa do Brasil, para manifestar-se por meio de razões de defesa, no prazo de 5 dias úteis.

Expirado o prazo para apresentar suas razões de defesa, a licitante ficou-se inerte novamente.

Este é o Relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Desta feita, a licitante inobservou os termos do Edital em comento ou cláusula contratual, uma vez que esta disciplina em item ou cláusula que:

15. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

(...)

15.5: *Prazo e forma da entrega ou execução do objeto desta licitação.*

15.5.1 - *Prazo: prazo de até 005 (cinco) dias úteis.*

15.5.2 - *Forma da entrega: Entrega após recebimento de aviso de fornecimento emitido pelo setor solicitante no prazo de até 005 (cinco) dias úteis no local indicado no aviso de fornecimento e de forma parcelada conforme necessidade da contratante.*

Descumprido o exposto acima, a licitante motivou a aplicação das sanções previstas no instrumento editalício, sendo uma delas, a multa moratória:

17. DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA

17.1 *O atraso injustificado na entrega dos materiais sujeitará a licitante, a juízo da Administração, à multa moratória de 0,5% (meio por cento) por dia de atraso, até o limite de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 86, da Lei nº 8666/93;*

Adoto, concomitantemente, como razões de fundamentação, a solução lançada no Parecer Jurídico nº 1702023/001.

[...]



III – DISPOSITIVO

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



Por todo o exposto, diante das alegações de defesa prévia apresentadas pela contratada **Acácia Comércio de Medicamentos LTDA**, **DECIDO**, com base no *Parecer Jurídico* n.º1702023/001, bem como a cláusula dezessete, subitem 17.1 do edital, pela aplicação da **MULTA MORATÓRIA**, correspondendo o valor total de **R\$ 1.023,00 (mil e vinte e três reais)**.

Desta feita, intime-se **Acácia Comércio de Medicamentos LTDA**, da decisão prolatada, facultando-lhe o direito de apresentar suas razões recursais no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação desta decisão, restando caracterizado o direito ao contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil.

Extrema, 18 de julho de 2023.

Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto Municipal nº 3.138/2017





Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



Ofício nº. 001170/2023 – Jurídico Licitação

Extrema, 18 de julho de 2023.

Ao Sr. Representante Legal
Acácia Comércio de Medicamentos LTDA
Av. Princesa do Sul, 3303 – Jardim Andere
Varginha – MG
CEP 37062-180
Endereço digital: atendimentoaocliente@acacia.med.br

Assunto: Decisão da Apuração de Responsabilidade/Processo Administrativo n.º 000170/2023 por inexecução contratual; Processo Licitatório n.º 000042/2023

Senhora Representante Legal,

A Prefeitura Municipal de Extrema, neste ato representado pelo Ordenador de Despesas do Município, vem **NOTIFICAR** a empresa **Acácia Comércio de Medicamentos LTDA**, CNPJ/MF N.º 03.945.035/0001-91, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, na pessoa de seu representante legal, **da decisão** da apuração de responsabilidade do processo administrativo n.º 000170/2023, que entendeu pela aplicação da penalidade de **MULTA MORATÓRIA** de acordo com o *Parecer Jurídico n.º 1702023/001*, conforme decisão fundamentada da autoridade competente, juntada em anexo.

Assim fica a empresa notificada para, querendo, apresentar **RECURSO**, conforme previsão do art. 109, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a contar da data do recebimento desta notificação.

Respeitosamente,

Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto Municipal nº 3.138/2017





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



PARECER JURÍDICO N.º 1562023/001

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 000156/2023.
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 000221/2022. PREGÃO
PRESENCIAL N.º 000074/2022. PENALIDADE DE MULTA
MORATÓRIA. EMPRESA ACÁCIA COMÉRCIO DE
MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ N.º 03.945.035/0001-91.
REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE
MEDICAMENTOS.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Acácia Comércio de Medicamentos LTDA, inscrita no CNPJ n.º 03.945.035/0001-91, contratada por intermédio do termo n.º 000331/2022 do Município de Extrema - MG, relativo ao Pregão Presencial n.º 000074/2022, processo de licitação n.º 000221/2022, visando o fornecimento de medicamentos.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



A Autorização de Fornecimento foi enviada na data de 23/05/2023, contudo, ultrapassado o prazo regular de 5 (cinco) dias úteis, constou-se que a licitante não forneceu o medicamento, tampouco justificou.

Dessa forma o Ofício nº 001156/2023 (fls. 06/09), foi enviado à empresa contratada em 27 de junho de 2023, informando a ocorrência de infração prevista no edital e que seriam aplicadas as penalidades, estabelecendo ainda que, a penalidade de multa pode ocorrer na forma de multa moratória, compreendendo 0,5% por dia de atraso, com o limite de até 10% sobre o valor da parte inadimplente, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1.

Expirado o prazo para apresentar defesa, a contratada quedou-se inerte.

Considerando tão somente o valor total da autorização de fornecimento n.º 009961/2023 que era de R\$ 2.867,20 (dois mil oitocentos e sessenta e sete reais e vinte centavos), têm-se que 10% equivalem à R\$ 286,72 (duzentos e oitenta e seis reais e setenta e dois centavos), sendo esse o valor da multa moratória devida aos cofres públicos do Município em razão do descumprimento contratual.

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede municipal de saúde, importando dizer que a carência de tais medicamentos, impactam diretamente a saúde municipal, sendo de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma incontestável proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

II – FUNDAMENTAÇÃO





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br



Inovação e Gestão de Resultados

O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato (art. 86); confere a lei:

"Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato."

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca das multas em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas Nova Lei 14.133/2021, é o seu entendimento:

"A multa consiste numa penalidade pecuniária, cuja função, não reside, em princípio, em compensar as perdas e danos acarretadas pela conduta ilícita, mas punir condutas ilícitas e desincentivar a sua prática."

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, BENS DE CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br



Inovação e Gestão de Resultados

- APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESPROPORCIONAL À CONDUTA PERPETRADA - AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV, DA LEI 8.666/93 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV, da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:

"Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado."





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **MULTA MORATÓRIA**, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1, **correspondendo o valor final da penalidade em R\$ 286,72 (duzentos e oitenta e seis reais e setenta e dois centavos)** em desfavor da contratada.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 18 de julho de 2023.


Mateus Zingari
OAB/MG nº 94.520



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



DECISÃO n.º 001156/2023

Processo Administrativo n.º 000156/2023

Interessado: Acácia Comércio de Medicamentos LTDA

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 000156/2023, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de **Acácia Comércio de Medicamentos LTDA**, segue o exposto:

I – RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre instauração de procedimento administrativo de fornecedor infrator com vistas a apurar conduta violadora de item exarado em edital de licitação, atraso de fornecimento; termo n.º 000331/2022, cujo objeto faz referência ao registro de preços para eventual aquisição de medicamentos com a finalidade de atender a rede municipal de saúde.

De acordo com o relato da Secretaria da Saúde, responsável por fiscalizar a execução do presente processo, a contratada **Acácia Comércio de Medicamentos LTDA**, apresenta inadimplência por não cumprir prazo de entrega dos produtos solicitados, inclusos na Autorização de Fornecimento nº 009961/2023, enviada no dia 23/05/2023.

A Secretaria citada encaminhou a primeira notificação em 16/06/2023, no e-mail atendimentoaocliente@acacia.med.br, pois descumpriu-se a data estabelecida de 5 (cinco) dias úteis para o fornecimento; portanto, solicitou para providências cabíveis, o cumprimento das exigências contratuais.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



Assim, o Município de Extrema, por meio do ofício nº 001156/2023 datado de 23 de junho de 2023 expediu ofício notificando **Acácia Comércio de Medicamentos LTDA** da instauração do Processo Administrativo para apuração de responsabilidade, concedendo-lhe o direito ao contraditório e ampla defesa, conforme resguarda a Constituição da República Federativa do Brasil, para manifestar-se por meio de razões de defesa, no prazo de 5 dias úteis.

Expirado o prazo para apresentar suas razões de defesa, a licitante ficou-se inerte novamente.

Este é o Relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Desta feita, a licitante inobservou os termos do Edital em comento ou cláusula contratual, uma vez que esta disciplina em item ou cláusula que:

15. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

(...)

15.5: Prazo e forma da entrega ou execução do objeto desta licitação.

15.5.1 - Prazo: prazo de até 005 (cinco) dias úteis.

15.5.2 - Forma da entrega: Entrega após recebimento de aviso de fornecimento emitido pelo setor solicitante no prazo de até 005 (cinco) dias úteis no local indicado no aviso de fornecimento e de forma parcelada conforme necessidade da contratante"

Descumprido o exposto acima, a licitante motivou a aplicação das sanções previstas no instrumento editalício, sendo uma delas, a multa moratória:

17. DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA

17.1 O atraso injustificado na entrega dos materiais sujeitará a licitante, a juízo da Administração, à multa moratória de 0,5% (meio por cento) por dia de atraso, até o limite de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 86, da Lei nº 8666/93;

Adoto, concomitantemente, como razões de fundamentação, a solução lançada no Parecer Jurídico n.º 1562023/001.

[...]





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, diante das alegações de defesa prévia apresentadas pela contratada **Acácia Comércio de Medicamentos LTDA**, **DECIDO**, com base no *Parecer Jurídico* n.º1562023/001, bem como a cláusula dezessete, subitem 17.1 do edital, pela aplicação da **MULTA MORATÓRIA**, correspondendo o valor total de R\$ 286,72 (duzentos e oitenta e seis reais e setenta e dois centavos).

Desta feita, intime-se **Acácia Comércio de Medicamentos LTDA**, da decisão prolatada, facultando-lhe o direito de apresentar suas razões recursais no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação desta decisão, restando caracterizado o direito ao contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil.

Extrema, 18 de julho de 2023.

Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto Municipal nº 3.138/2017





Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



Ofício nº. 001156/2023 – Jurídico Licitação

Extrema, 18 de julho de 2023.

Ao Sr. Representante Legal
Acácia Comércio de Medicamentos LTDA
Av. Princesa do Sul, 3303 – Jardim Andere
Varginha – MG
CEP 37062-180
Endereço digital: atendimentoaocliente@acacia.med.br

Assunto: Decisão da Apuração de Responsabilidade/Processo Administrativo n.º 000156/2023 por inexecução contratual; Processo Licitatório n.º 000221/2022.

Senhora Representante Legal,

A Prefeitura Municipal de Extrema, neste ato representado pelo Ordenador de Despesas do Município, vem **NOTIFICAR** a empresa **Acácia Comércio de Medicamentos LTDA**, **CNPJ/MF N.º 03.945.035/0001-91**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, na pessoa de seu representante legal, da decisão da apuração de responsabilidade do processo administrativo n.º 000156/2023, que entendeu pela aplicação da penalidade de **MULTA MORATÓRIA** de acordo com o *Parecer Jurídico n.º 1562023/001*, conforme decisão fundamentada da autoridade competente, juntada em anexo.

Assim fica a empresa notificada para, querendo, apresentar **RECURSO**, conforme previsão do art. 109, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a contar da data do recebimento desta notificação.

Respeitosamente,

Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto Municipal nº 3.138/2017





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



PARECER JURÍDICO N.º 1492023/001

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 000149/2023.
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 000155/2023. PREGÃO
PRESENCIAL N.º 000009/2023. PENALIDADE DE MULTA
MORATÓRIA. EMPRESA MED CENTER COMERCIAL LTDA,
CNPJ N.º 00.874.929/0001-40. REGISTRO DE PREÇOS
PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Med Center Comercial LTDA, inscrita no CNPJ n.º 00.874.929/0001-40, contratada por intermédio do termo n.º 000155/2023 do Município de Extrema - MG, relativo ao Pregão Presencial n.º 000009/2023, processo de licitação n.º 000020/2023, visando o fornecimento de medicamentos.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



A Autorização de Fornecimento foi enviada na data de 25/04/2023, contudo, ultrapassado o prazo regular de 5 (cinco) dias úteis, constou-se que a licitante não forneceu o medicamento, tampouco justificou.

Dessa forma o Ofício nº 001149/2023 (fls. 04/07), foi enviado à empresa contratada em 16 de junho de 2023, informando a ocorrência de infração prevista no edital e que seriam aplicadas as penalidades, estabelecendo ainda que, a penalidade de multa pode ocorrer na forma de multa moratória, compreendendo 0,5% por dia de atraso, com o limite de até 10% sobre o valor da parte inadimplente, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1.

Expirado o prazo para apresentar defesa, a contratada ficou-se inerte.

Considerando tão somente o valor total da autorização de fornecimento n.º 007486/2023, que era de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), têm-se que 10% equivalem à R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), sendo esse o valor da multa moratória devida aos cofres públicos do Município em razão do descumprimento contratual.

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede municipal de saúde, importando dizer que a carência de tais medicamentos, impactam diretamente a saúde municipal, sendo de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma inconteste proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

II – FUNDAMENTAÇÃO





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1524
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato (art. 86); confere a lei:

"Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato."

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca das multas em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas Nova Lei 14.133/2021, é o seu entendimento:

"A multa consiste numa penalidade pecuniária, cuja função, não reside, em princípio, em compensar as perdas e danos acarretadas pela conduta ilícita, mas punir condutas ilícitas e desincentivar a sua prática."

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, BENS DE CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



- APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESPROPORCIONAL À CONDUTA PERPETRADA - AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV, DA LEI 8.666/93 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV, da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:

"Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado."





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **MULTA MORATÓRIA**, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1, **correspondendo o valor final da penalidade em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais)** em desfavor da contratada.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 14 de julho de 2023.

Mateus Zingari
OAB/MG nº 94.520





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



DECISÃO n.º 001149/2023

Processo Administrativo n.º 000149/2023

Interessado: Med Center Comercial LTDA

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 000149/2023, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de **Med Center Comercial LTDA**, segue o exposto:

I – RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre instauração de procedimento administrativo de fornecedor infrator com vistas a apurar conduta violadora de item exarado em edital de licitação, atraso de fornecimento; termo n.º 000155/2023, cujo objeto faz referência ao registro de preços para eventual aquisição de medicamentos com a finalidade de atender a rede municipal de saúde.

De acordo com o relato da Secretaria da Saúde, responsável por fiscalizar a execução do presente processo, a contratada **Med Center Comercial LTDA**, apresenta inadimplência por não cumprir prazo de entrega dos produtos solicitados, inclusos na Autorização de Fornecimento nº 007486/2023, enviada no dia 25/04/2023.

A Secretaria citada encaminhou a primeira notificação em 24/05/2023, no e-mail pedidoslicitacao@medcentercomercial.com.br, pois descumpriu-se a data estabelecida de 5 (cinco) dias úteis para o fornecimento; portanto, solicitou para providências cabíveis, o cumprimento das exigências contratuais.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



Assim, o Município de Extrema, por meio do ofício nº 001149/2023 datado de 13 de junho de 2023 expediu ofício notificando **Med Center Comercial LTDA**, da instauração do Processo Administrativo para apuração de responsabilidade, concedendo-lhe o direito ao contraditório e ampla defesa, conforme resguarda a Constituição da República Federativa do Brasil, para manifestar-se por meio de razões de defesa, no prazo de 5 dias úteis.

Expirado o prazo para apresentar suas razões de defesa, a licitante ficou-se inerte novamente.

Este é o Relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Desta feita, a licitante inobservou os termos do Edital em comento ou cláusula contratual, uma vez que esta disciplina em item ou cláusula que:

15. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

(...)

15.5: Prazo e forma da entrega ou execução do objeto desta licitação.

15.5.1 - Prazo: prazo de até 005 (cinco) dias úteis.

15.5.2 - Forma da entrega: Entrega após recebimento de aviso de fornecimento emitido pelo setor solicitante no prazo de até 005 (cinco) dias úteis no local indicado no aviso de fornecimento e de forma parcelada conforme necessidade da contratante"

Descumprido o exposto acima, a licitante motivou a aplicação das sanções previstas no instrumento editalício, sendo uma delas, a multa moratória:

17. DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA

17.1 O atraso injustificado na entrega dos materiais sujeitará a licitante, a juízo da Administração, à multa moratória de 0,5% (meio por cento) por dia de atraso, até o limite de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 86, da Lei nº 8666/93;

Adoto, concomitantemente, como razões de fundamentação, a solução lançada no Parecer Jurídico n.º 1492023/001.

[...]





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, diante das alegações de defesa prévia apresentadas pela contratada **Med Center Comercial LTDA, DECIDO**, com base no *Parecer Jurídico n.º 1492023/001*, bem como a cláusula dezessete, subitem 17.1 do edital, pela aplicação da **MULTA MORATÓRIA**, correspondendo o valor total de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Desta feita, intima-se **Med Center Comercial LTDA**, da decisão prolatada, facultando-lhe o direito de apresentar suas razões recursais no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação desta decisão, restando caracterizado o direito ao contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil.

Extrema, 14 de julho de 2023.

Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto Municipal nº 3.138/2017





Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



Ofício nº. 001149/2023 – Jurídico Licitação

Extrema, 14 de julho de 2023.

Ao Sr. Representante Legal
Med Center Comercial LTDA
Rod. Juscelino Kubitschek de Oliveira BR459, 00 – Jardim Santa Edwirges
Pouso Alegre – MG
CEP 37562-484
Endereço digital: pedidoslicitacao@medcentercomercial.com.br

Assunto: Decisão da Apuração de Responsabilidade/Processo Administrativo n.º 000149/2023
por inexecução contratual; Processo Licitatório n.º 000020/2023.

Senhora Representante Legal,

A Prefeitura Municipal de Extrema, neste ato representado pelo Ordenador de Despesas do Município, vem **NOTIFICAR** a empresa Med Center Comercial LTDA CNPJ/MF N.º 00.874.929/0001-40, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, na pessoa de seu representante legal, da decisão da apuração de responsabilidade do processo administrativo n.º 000149/2023, que entendeu pela aplicação da penalidade de **MULTA MORATÓRIA** de acordo com o *Parecer Jurídico n.º 1492023/001*, conforme decisão fundamentada da autoridade competente, juntada em anexo.

Assim fica a empresa notificada para, querendo, apresentar **RECURSO**, conforme previsão do art. 109, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a contar da data do recebimento desta notificação.

Respeitosamente,

Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto Municipal nº 3.138/2017





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



PARECER JURÍDICO N.º 1742023/001

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 000174/2023.
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 000020/2023. PREGÃO
PRESENCIAL N.º 000009/2023. PENALIDADE DE MULTA
MORATÓRIA. EMPRESA VALE COMERCIAL EIRELI, CNPJ
N.º 71.336.101/0001-86. REGISTRO DE PREÇOS PARA
EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Vale Comercial Eireli, inscrita no CNPJ n.º 71.336.101/0001-86, contratada por intermédio do termo n.º 000059/2023 do Município de Extrema - MG, relativo ao Pregão Presencial n.º 000009/2023, processo de licitação n.º 000020/2023, visando o fornecimento de medicamentos.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



A Autorização de Fornecimento foi enviada na data de 23/05/2023, contudo, ultrapassado o prazo regular de 5 (cinco) dias úteis, constou-se que a licitante não forneceu o medicamento, tampouco justificou.

Dessa forma o Ofício nº 001174/2023 (fls. 07/10), foi enviado à empresa contratada em 27 de junho de 2023, informando a ocorrência de infração prevista no edital e que seriam aplicadas as penalidades, estabelecendo ainda que, a penalidade de multa pode ocorrer na forma de multa moratória, compreendendo 0,5% por dia de atraso, com o limite de até 10% sobre o valor da parte inadimplente, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1.

Expirado o prazo para apresentar defesa, a contratada ficou-se inerte.

Considerando tão somente o valor total da autorização de fornecimento n.º 009962/2023, que era de R\$ 2.224,80 (dois mil duzentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos), têm-se que 10% do item Oxcarbazepina 300 mg entregue fora do prazo equivalem à R\$ 81,48 (oitenta e um reais e quarenta e oito centavos), sendo esse o valor da multa moratória devida aos cofres públicos do Município em razão do descumprimento contratual.

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede municipal de saúde, importando dizer que a carência de tais medicamentos, impactam diretamente a saúde municipal, sendo de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma incontestável proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

II – FUNDAMENTAÇÃO





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato (art. 86); confere a lei:

"Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato."

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca das multas em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas Nova Lei 14.133/2021, é o seu entendimento:

"A multa consiste numa penalidade pecuniária, cuja função, não reside, em princípio, em compensar as perdas e danos acarretadas pela conduta ilícita, mas punir condutas ilícitas e desincentivar a sua prática."

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, BENS DE CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.1911

   www.extrema.mg.gov.br



Inovação e Gestão de Resultados

- APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESPROPORCIONAL À CONDUTA PERPETRADA - AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV, DA LEI 8.666/93 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV, da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:

"Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado."





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br



Inovação e Gestão de Resultados

Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **MULTA MORATÓRIA**, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1, **correspondendo o valor final da penalidade em R\$ 81,48 (oitenta e um reais e quarenta e oito centavos)** em desfavor da contratada.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 18 de julho de 2023.


Mateus Zingari
OAB/MG nº 94.520





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



DECISÃO n.º 001174/2023

Processo Administrativo n.º 000174/2023

Interessado: Vale Comercial Eireli

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 000174/2023, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de **Vale Comercial Eireli**, segue o exposto:

I – RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre instauração de procedimento administrativo de fornecedor infrator com vistas a apurar conduta violadora de item exarado em edital de licitação, atraso de fornecimento; termo n.º 000059/2023, cujo objeto faz referência ao registro de preços para eventual aquisição de medicamentos com a finalidade de atender a rede municipal de saúde.

De acordo com o relato da Secretaria da Saúde, responsável por fiscalizar a execução do presente processo, a contratada **Vale Comercial Eireli**, apresenta inadimplência por não cumprir prazo de entrega dos produtos solicitados, inclusos na Autorização de Fornecimento nº 009962/2023, enviada no dia 23/05/2023.

A Secretaria citada encaminhou a primeira notificação em 16/06/2023, no e-mail atendimento@valecomercial.com.br, pois descumpru-se a data estabelecida de 5 (cinco) dias úteis para o fornecimento; portanto, solicitou para providências cabíveis, o cumprimento das exigências contratuais.





PREFEITURA DE
EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova - Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br



Inovação e Gestão de Resultados

Assim, o Município de Extrema, por meio do ofício nº 001174/202* datado 26 de junho de 2023 expediu ofício notificando **Vale Comercial Elrell**, da instauração do Processo Administrativo para apuração de responsabilidade, concedendo-lhe o direito ao contraditório e ampla defesa, conforme resguarda a Constituição da República Federativa do Brasil, para manifestar-se por meio de razões de defesa, no prazo de 5 dias úteis.

Expirado o prazo para apresentar suas razões de defesa, a licitante ficou-se inerte novamente.

Este é o Relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Desta feita, a licitante inobservou os termos do Edital em comento ou cláusula contratual, uma vez que esta disciplina em item ou cláusula que:

15. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

(...)

15.5: Prazo e forma da entrega ou execução do objeto desta licitação.

15.5.1 - Prazo: prazo de até 005 (cinco) dias úteis.

15.5.2 - Forma da entrega: Entrega após recebimento de aviso de fornecimento emitido pelo setor solicitante no prazo de até 005 (cinco) dias úteis no local indicado no aviso de fornecimento e de forma parcelada conforme necessidade da contratante"

Descumprido o exposto acima, a licitante motivou a aplicação das sanções previstas no instrumento editalício, sendo uma delas, a multa moratória:

17. DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA

17.1 O atraso injustificado na entrega dos materiais sujeitará a licitante, a juízo da Administração, à multa moratória de 0,5% (meio por cento) por dia de atraso, até o limite de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 86, da Lei nº 8666/93;

Adoto, concomitantemente, como razões de fundamentação, a solução lançada no Parecer Jurídico n.º 1742023/001.

[...]

III – DISPOSITIVO



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



Por todo o exposto, diante das alegações de defesa prévia apresentadas pela contratada **Vale Comercial Eireli, DECIDO**, com base no *Parecer Jurídico n.º 1742023/001*, bem como a cláusula dezessete, subitem 17.1 do edital, pela aplicação da **MULTA MORATÓRIA**, correspondendo o valor total de R\$ 81,48 (oitenta e um reais e quarenta e oito centavos).

Desta feita, intime-se **Vale Comercial Eireli**, da decisão prolatada, facultando-lhe o direito de apresentar suas razões recursais no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação desta decisão, restando caracterizado o direito ao contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil.

Extrema, 18 de julho de 2023.

Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto Municipal nº 3.138/2017





Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



Ofício nº. 001174/2023 – Jurídico Licitação

Extrema, 18 de julho de 2023.

Ao Sr. Representante Legal
Vale Comercial Eireli
R. Pedro Caldas Rabelo, 195 – Santa Doroteia
Pouso Alegre – MG
CEP 37553-623
Endereço digital: atendimento@valecomercial.com.br

Assunto: **Decisão da Apuração de Responsabilidade/Processo Administrativo n.º 000174/2023**
por inexecução contratual; Processo Licitatório n.º 000020/2023.

Senhora Representante Legal,

A Prefeitura Municipal de Extrema, neste ato representado pelo Ordenador de Despesas do Município, vem **NOTIFICAR** a empresa **Vale Comercial Eireli**, CNPJ/MF N.º **71.336.101/0001-86**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, na pessoa de seu representante legal, **da decisão** da apuração de responsabilidade do processo administrativo n.º **000174/202***, que entendeu pela aplicação da penalidade de **MULTA MORATÓRIA** de acordo com o **Parecer Jurídico n.º 1742023/001**, conforme decisão fundamentada da autoridade competente, juntada em anexo.

Assim fica a empresa notificada para, querendo, apresentar **RECURSO**, conforme previsão do art. 109, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a contar da data do recebimento desta notificação.

Respeitosamente,

Tallon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto Municipal nº 3.138/2017





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



PARECER JURÍDICO N.º 0162023/001

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 000016/2023.
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 000023/2022. PREGÃO
PRESENCIAL N.º 000006/2022. PENALIDADE DE MULTA
MORATÓRIA. EMPRESA ACÁCIA COMÉRCIO DE
MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ N.º 03.945.035/0001-91.
REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE
MEDICAMENTOS.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Acácia Comércio de Medicamentos LTDA, inscrita no CNPJ n.º 03.945.035/0001-91, contratada por intermédio do termo n.º 000059/2022 do Município de Extrema - MG, relativo ao Pregão Presencial n.º 000006/2022, processo de licitação n.º 000023/2022, visando o fornecimento de medicamentos.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



A Autorização de Fornecimento foi enviada na data de 31/01/2023, contudo, ultrapassado o prazo regular de 5 (cinco) dias úteis, constou-se que a licitante não forneceu todos os medicamentos.

Dessa forma o Ofício nº 001016/2023 (fls. 12/15), foi enviado à empresa contratada em 11 de maio de 2023, informando a ocorrência de infração prevista no edital e que seriam aplicadas as penalidades, estabelecendo ainda que, a penalidade de multa pode ocorrer na forma de multa moratória, compreendendo 0,5% por dia de atraso, com o limite de até 10% sobre o valor da parte inadimplente, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1.

Expirado o prazo para apresentar defesa, a contratada ficou-se inerte.

Considerando tão somente o valor total da autorização de fornecimento n.º 001022/2023, que era de R\$ 16.470,00 (dezesesseis mil quatrocentos e setenta reais), têm-se que 10% dos itens entregues fora do prazo equivalem à R\$ 212,40 (duzentos e doze reais e quarenta centavos), sendo esse o valor da multa moratória devida aos cofres públicos do Município em razão do descumprimento contratual.

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede municipal de saúde, importando dizer que a carência de tais medicamentos, impactam diretamente a saúde municipal, sendo de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma incontestável proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

II – FUNDAMENTAÇÃO





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato (art. 86); confere a lei:

"Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato."

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca das multas em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas Nova Lei 14.133/2021, é o seu entendimento:

"A multa consiste numa penalidade pecuniária, cuja função, não reside, em princípio, em compensar as perdas e danos acarretadas pela conduta ilícita, mas punir condutas ilícitas e desincentivar a sua prática."

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, BENS DE CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br



Inovação e Gestão de Resultados

- APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESPROPORCIONAL À CONDUTA PERPETRADA - AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV, DA LEI 8.666/93 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV, da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:

"Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado."





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



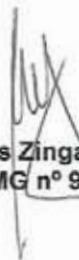
Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino pela imposição da penalidade de MULTA MORATÓRIA, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1, correspondendo o valor final da penalidade em R\$ 212,40 (duzentos e doze reais e quarenta centavos) em desfavor da contratada.**

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 26 de junho 2023.


Mateus Zingari
OAB/MG nº 94.520





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911
www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



DECISÃO n.º 001016/2023

Processo Administrativo n.º 000016/2023

Interessado: Acácia Comércio de Medicamentos LTDA

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 000016/2023, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de **Acácia Comércio de Medicamentos LTDA**, segue o exposto:

I – RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre instauração de procedimento administrativo de fornecedor infrator com vistas a apurar conduta violadora de item exarado em edital de licitação, atraso de fornecimento; termo n.º 000059/2022, cujo objeto faz referência ao registro de preços para eventual aquisição de medicamentos com a finalidade de atender a rede municipal de saúde.

De acordo com o relato da Secretaria da Saúde, responsável por fiscalizar a execução do presente processo, a contratada **Acácia Comércio de Medicamentos LTDA**, apresenta inadimplência por não cumprir prazo de entrega dos produtos solicitados, inclusos na Autorização de Fornecimento nº 001022/2023, enviada no dia 31/01/2023.

A Secretaria citada encaminhou a primeira notificação em 21/03/2023, no e-mail atendimentoaocliente@acacia.med.br, pois descumpru-se a data estabelecida de 5 (cinco) dias úteis para o fornecimento; portanto, solicitou para providências cabíveis, o cumprimento das exigências contratuais.

Assim, o Município de Extrema, por meio do ofício nº 001016/2023 datado de 05 de abril de 2023 expediu ofício notificando **Acácia Comércio de Medicamentos LTDA**, da instauração do





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br



Inovação e Gestão de Resultados

Processo Administrativo para apuração de responsabilidade, concedendo-lhe o direito ao contraditório e ampla defesa, conforme resguarda a Constituição da República Federativa do Brasil, para manifestar-se por meio de razões de defesa, no prazo de 5 dias úteis.

Em data de 29 de maio do corrente ano, a empresa Acácia Comércio de Medicamentos LTDA, solicitou o cancelamento, por falta de insumo, do item Amoxicilina + Clavulanato de Potássio 50+12,5mg/ml – Frasco 75ml, e concluindo a entrega do restante da AF.

Expirado o prazo para apresentar suas razões de defesa, a licitante ficou-se inerte novamente.

Este é o Relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Desta feita, a licitante inobservou os termos do Edital em comento ou cláusula contratual, uma vez que esta disciplina em item ou cláusula que:

15. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

(...)

15.5: Prazo e forma da entrega ou execução do objeto desta licitação.

15.5.1 - Prazo: prazo de até 005 (cinco) dias úteis.

15.5.2 - Forma da entrega: Entrega após recebimento de aviso de fornecimento emitido pelo setor solicitante no prazo de até 005 (cinco) dias úteis no local indicado no aviso de fornecimento e de forma parcelada conforme necessidade da contratante"

Descumprido o exposto acima, a licitante motivou a aplicação das sanções previstas no instrumento editalício, sendo uma delas, a multa moratória:

17. DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA

17.1 O atraso injustificado na entrega dos materiais sujeitará a licitante, a juízo da Administração, à multa moratória de 0,5% (meio por cento) por dia de atraso, até o limite de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 86, da Lei nº 8666/93;

Adoto, concomitantemente, como razões de fundamentação, a solução lançada no Parecer Jurídico n.º0162023/001.

[...]





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
[35] 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, diante das alegações de defesa prévia apresentadas pela contratada **Acácia Comércio de Medicamentos LTDA**, **DECIDO**, com base no *Parecer Jurídico* n.º 0162023/001, bem como a cláusula dezessete, subitem 17.1 do edital, pela aplicação da **MULTA MORATÓRIA**, correspondendo o valor total de **R\$ 212,40 (duzentos e doze reais e quarenta centavos)**.

Desta feita, intime-se **Acácia Comércio de Medicamentos LTDA**, da decisão prolatada, facultando-lhe o direito de apresentar suas razões recursais no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação desta decisão, restando caracterizado o direito ao contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil.

Extrema, 26 de junho de 2023.

Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto Municipal nº 3.138/2017





Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



Ofício nº. 001016/2023 – Jurídico Licitação

Extrema, 26 de junho de 2023.

Ao Sr. Representante Legal
Acácia Comércio de Medicamentos LTDA
Av. Princesa do Sul, 3303 – Jardim Andere
Varginha – MG
CEP 37062-180
Endereço digital: atendimentoaocliente@acacia.med.br

Assunto: **Decisão da Apuração de Responsabilidade/Processo Administrativo n.º 000016/2023 por inexecução contratual; Processo Licitatório n.º 000023/2022.**

Senhora Representante Legal,

A Prefeitura Municipal de Extrema, neste ato representado pelo Ordenador de Despesas do Município, vem **NOTIFICAR** a empresa **Acácia Comércio de Medicamentos LTDA**, CNPJ/MF N.º 03.945.035/0001-91, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, na pessoa de seu representante legal, da decisão da apuração de responsabilidade do processo administrativo n.º 000016/2023, que entendeu pela aplicação da penalidade de **MULTA MORATÓRIA** de acordo com o *Parecer Jurídico n.º 0162023/001*, conforme decisão fundamentada da autoridade competente, juntada em anexo.

Assim fica a empresa notificada para, querendo, apresentar **RECURSO**, conforme previsão do art. 109, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a contar da data do recebimento desta notificação.

Respeitosamente,

Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto Municipal nº 3.138/2017





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.1911

   www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



PARECER JURÍDICO N.º 1372023/001

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 000137/2023.
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 000003/2023. PREGÃO
PRESENCIAL N.º 000001/2023. PENALIDADE DE MULTA
MORATÓRIA. EMPRESA PLIMAX IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO EIRELI, CNPJ N.º 24.654.133/0002-20
REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE
MATERIAL DE CONSUMO.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Plimax Importação e Exportação Eireli, inscrita no CNPJ n.º 24.654.133/0002-20, contratada por intermédio do termo n.º 000076/2023 do Município de Extrema - MG, relativo ao Pregão Presencial n.º 000001/2023, processo de licitação n.º 000003/2023, visando o fornecimento de material de consumo.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



A Autorização de Fornecimento foi enviada na data de 04/05/2023, contudo, ultrapassado o prazo regular de 5 (cinco) dias úteis, constou-se que a licitante não forneceu o material, tampouco justificou.

Dessa forma o Ofício nº 001137/2023 (fls. 10/13), foi enviado à empresa contratada em 01 de junho de 2023, informando a ocorrência de infração prevista no edital e que seriam aplicadas as penalidades, estabelecendo ainda que, a penalidade de multa pode ocorrer na forma de multa moratória, compreendendo 0,5% por dia de atraso, com o limite de até 10% sobre o valor da parte inadimplente, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1.

Expirado o prazo para apresentar defesa, a contratada ficou-se inerte.

Considerando tão somente o valor total da autorização de fornecimento n.º 008417/2023 que era de R\$ 14.539,25 (quatorze mil quinhentos e trinta e nove reais e vinte e cinco centavos), têm-se que 9% equivalem à R\$ 1.308,53 (mil trezentos e oito reais e cinquenta e três centavos), sendo esse o valor da multa moratória devida aos cofres públicos do Município em razão do descumprimento contratual.

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede municipal de educação, importando dizer que a carência de tais materiais, impactam diretamente nas ações estratégicas de planejamento e gestão da Secretária Municipal de Educação, sendo de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma incontestável proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

II – FUNDAMENTAÇÃO





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato (art. 86); confere a lei:

"Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato."

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca das multas em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas Nova Lei 14.133/2021, é o seu entendimento:

"A multa consiste numa penalidade pecuniária, cuja função, não reside, em princípio, em compensar as perdas e danos acarretadas pela conduta ilícita, mas punir condutas ilícitas e desincentivar a sua prática."

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, BENS DE CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br



Inovação e Gestão de Resultados

- APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESPROPORCIONAL À CONDUTA PERPETRADA - AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV, DA LEI 8.666/93 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV, da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:

"Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado."





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **MULTA MORATÓRIA**, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1, **correspondendo o valor final da penalidade em R\$ 1.308,53 (mil trezentos e oito reais e cinquenta e três centavos)**, em desfavor da contratada.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 03 de julho de 2023.


Mateus Zingari
OAB/MG nº 94.520





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



DECISÃO n.º 001137/2023

Processo Administrativo n.º 000137/2023

Interessado: Plimax Importação e Exportação Eireli

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 000137/2023, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de **Plimax Importação e Exportação Eireli**, segue o exposto:

I – RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre instauração de procedimento administrativo de fornecedor infrator com vistas a apurar conduta violadora de item exarado em edital de licitação, atraso de fornecimento; termo n.º 000076/2023, cujo objeto faz referência ao registro de preços para eventual aquisição de material de consumo.

De acordo com o relato da Secretaria de Educação, responsável por fiscalizar a execução do presente processo, a contratada **Plimax Importação e Exportação Eireli**, apresenta inadimplência por não cumprir prazo de entrega dos produtos solicitados, incluso na Autorização de Fornecimento nº 008417/2023, enviada no dia 04/05/2023.

A Secretaria citada encaminhou a primeira notificação em 15/05/2023, no e-mail licitacaomg@cestaspersonas.com.br, pois descumpriu-se a data estabelecida de 5 (cinco) dias úteis para o fornecimento; portanto, solicitou para providências cabíveis, o cumprimento das exigências contratuais.

Assim, o Município de Extrema, por meio do ofício nº 001137/2023 datado de 24 de maio de 2023 expediu ofício notificando **Plimax Importação e Exportação Eireli**, da instauração do





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br



Inovação e Gestão de Resultados

Por todo o exposto, diante das alegações de defesa prévia apresentadas pela contratada **Plimax Importação e Exportação Eireli, DECIDO**, com base no *Parecer Jurídico n.º1372023/001*, bem como a cláusula dezessete, subitem 17.1 do edital, pela aplicação da **MULTA MORATÓRIA**, correspondendo o valor total de R\$ 1.308,53 (mil trezentos e oito reais e cinquenta e três centavos)

Desta feita, intime-se **Plimax Importação e Exportação Eireli**, da decisão prolatada, facultando-lhe o direito de apresentar suas razões recursais no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação desta decisão, restando caracterizado o direito ao contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil.

Extrema, 03 de julho de 2023.

Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto Municipal nº 3.138/2017





Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



Ofício nº. 001137/2023 – Jurídico Licitação

Extrema, 03 de julho de 2023.

Ao Sr. Representante Legal
Plimax Importação e Exportação EIRELI
R. Jasmim, 15, Chácaras Boa Vista
Contagem – MG
CEP 32150-180
Endereço digital: licitacaomg@cestaspersona.com.br

Assunto: **Decisão da Apuração de Responsabilidade/Processo Administrativo n.º 000137/2023 por inexecução contratual; Processo Licitatório n.º 000003/2023.**

Senhora Representante Legal,

A Prefeitura Municipal de Extrema, neste ato representado pelo Ordenador de Despesas do Município, vem **NOTIFICAR** a empresa **Plimax Importação e Exportação Eireli**, CNPJ/MF N.º 24.654.133/0002-20, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, na pessoa de seu representante legal, da decisão da apuração de responsabilidade do processo administrativo n.º 000137/2023, que entendeu pela aplicação da penalidade de **MULTA MORATÓRIA** de acordo com o *Parecer Jurídico n.º 1372023/001*, conforme decisão fundamentada da autoridade competente, juntada em anexo.

Assim fica a empresa notificada para, querendo, apresentar **RECURSO**, conforme previsão do art. 109, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a contar da data do recebimento desta notificação.

Respeitosamente,

Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto Municipal nº 3.138/2017

